



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.053/97

DE 199

EMENTA: Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

3.651

DESPACHO: 22/09/97 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

PROJETO DE LEI Nº

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 03/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	06/10/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CREDN	8/12/97	12/12/97
CREDN(subst.)	9/11/98	13/11/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José ANIBAL</u>	Presidente: <input checked="" type="checkbox"/>	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de: <u>Relações Exteriores e Defesa Nacional</u>	Em:	<u>14/10/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

devolver à CCP  
após a apreciação

APENSADOS


CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Realizado  
CA  
Devolução*

7

DE 199

3.651

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.053/97

EMENTA: Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/09/97 - CREDN - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 20/01/99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	20/01/99

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Américo	Presidente:
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 21/01/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

URGENTE



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.651 DE 1997

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.053/97

EMENTA: Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/09/97 - CREDN - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 20/01/99.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	20/01/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Aloisio N. Ferreira</u>	Presidente:	<u>Pré Azeite</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>21/07/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA

devolver à CCP  
após a apreciação

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS


7

DE 199

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.053/97

EMENTA: Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/09/97 - CREDN - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 20/01/199.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
URGÊNCIA ART. 155	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	20/01/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

3.651

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Augusto Viveiros	Presidente:	Em: 20/01/199
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.053/97

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PIMARCO ANTONIO

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Dmire
			3651	1997	14	10	97	

Relator: Deputado José Aribal

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Walbio
			3651	1997	4	11	98	

Desenvolvido do parecer favorável, com substituição do Relator, Dep. José Aribal acolhendo integralmente a emenda n° 2 e parcialmente a n° 4 e rejeitando as emendas de n°s 1 e 3.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Walbio
			3651	1997	5	11	1998	

Abertura do prazo de emenda ao Substitutivo, a partir do dia 09.11.98

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Martins
			3.651	1997	17	11	98	

- Foram apresentadas 3 (três) emendas ao Substitutivo, pela Dep. Joana D'arc.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Martins
		PL	3.651	1997	7	1	99	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução do substitutivo, com apreciação das Emendas apresentadas pela Def. Joana D'Arc e acolhimento parcial da Emenda n° 2 e rejeição das excessivas de nos 1 e 3.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Martins
		PL	3.651	1997	20	1	99	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado requerimento de urgência para votação em Plenário no dia 19-1-99.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CREDN	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Martins
		PL	3.651	1997	20	1	99	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado, com substitutivo do Relator, Def. José Amílcar, reformulado pela emendas n°s 1 e 3 da Bancada do PT; as emendas n°s 4, 6, 7 foram refeitas; as de n° 2, 5 e 8, retiradas pelo autor, Def. José Genesino

- Votação contra o substitutivo: os Def. José Genesino, Sandra Starling, Tubaci Cobra e Joana D'Arc e Jairo Bolsonaro.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

PROJETO DE LEI

3651/97

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

Parágrafo único. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos:

- a) a preservação da soberania nacional;
- b) a defesa do Estado Democrático de Direito;
- c) a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Mediante ajustes específicos, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º É criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, ademais do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;



II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Art. 6º A fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada por três Senadores e três Deputados.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata o **caput** deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, a cada caso.

Art. 10. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.



Art. 11. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 13. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



## ANEXO

### CARGO DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		<b>12.800,00</b>

### CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

#### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....



## DECRETO 1.895 DE 06 DE MAIO DE 1996

### CRIA A CÂMARA DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, DO CONSELHO DE GOVERNO.

Art. 1º - Fica criada a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, aprovar e acompanhar os programas a serem implantados, no âmbito das matérias correlacionadas, inclusive aquelas pertinentes:

- I - à cooperação internacional em assuntos de segurança e defesa;
  - II - à integração fronteiriça;
  - III - às populações indígenas e aos direitos humanos;
  - IV - às operações de paz;
  - V - ao narcotráfico e a outros delitos de configuração internacional;
  - VI - à imigração;
  - VII - às atividades de inteligência.
- .....
- .....



Mensagem nº 1.053

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1997.



EM CONJUNTA Nº 52-A - CMPR/MARE

Brasília, DF, 29 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e dá outras providências.

A presente iniciativa resulta das diretrizes traçadas por Vossa Excelência para dar resposta efetiva à necessidade, essencial ao Estado Democrático de Direito, de municiar o Governo com informações estratégicas, produzidas em tempo hábil e em absoluta sintonia com a Constituição e as Leis do País, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional.

Para atender a esses objetivos, o novo sistema de inteligência e seu órgão central, a Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, proverão o Governo, a exemplo do que ocorre em outros países, de dados de natureza estratégica acerca das dificuldades, potencialidades e impedimentos ao cumprimento de suas elevadas funções, em todos os setores de sua atuação.

No art. 1º, o projeto institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as atividades de planejamento e execução dos procedimentos de inteligência no País. Introduce-se uma regra da mais alta importância para o disciplinamento das atividades de inteligência. Limitam-se as ações do Sistema à observância incondicional dos Princípios Fundamentais que a Constituição Federal estabeleceu para o País, no seu parágrafo único. Assim como a nossa Lei Máxima erigiu como regra inicial a imposição desses princípios, para dar expressiva demonstração de seu significado também o projeto procura erigir a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana como linhas mestras de cada ato administrativo a ser praticado pelos agentes públicos. Não se trata aqui de imagem de retórica, mas de definição de diretrizes para o efetivo controle que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário poderão e deverão fazer das atividades do setor.

No art. 2º, estabelecendo os setores governamentais que o compõem, procura-se aplicar as regras da moderna administração, evitando superposições, desperdícios de esforços e permitindo o aproveitamento total das ações no setor. Optou-se pela abertura deste parágrafo com expressão que enfatiza o respeito às autonomias e às atribuições de cada órgão setorial, com o que se evita a superposição de chefias e eventual afronta ao regime federativo.

*Marciano*



Cria-se, no art. 3º, a Agência Brasileira de Inteligência, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que terá a função de órgão central do Sistema, tendo a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência. Em consequência terá a atribuição de elaborar o Plano de Inteligência do Poder Executivo Federal, no mais alto nível do Governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de inteligência do País.

No parágrafo único desse artigo, mais uma vez o projeto limita a atividade de inteligência, porque condiciona o uso de técnicas e meios sigilosos à irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, à fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

O art. 4º define a competência da ABIN, que deverá assessorar o Chefe de Estado no desempenho de suas elevadas funções, sobretudo em caráter preventivo, avaliando ameaças internas e externas à ordem constitucional e aperfeiçoando seu pessoal para o exercício de suas atribuições. O parágrafo único prevê a remessa à ABIN dos dados necessários à defesa das instituições.

O art. 5º estabelece que a fixação da Política Nacional de Inteligência incumbirá ao Chefe do Poder Executivo, como ocorre na maioria dos países desenvolvidos, cabendo à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, criada pelo Decreto 1.895, de 6 de maio de 1.996, na estrutura da Presidência da República, a supervisão dessa política.

O art. 6º estabelece o controle externo no Poder Legislativo sobre as ações da ABIN, através de Comissão Mista do Congresso Nacional. Também está sujeita à aprovação do Senado Federal a nomeação do Chefe da ABIN (parágrafo único do art. 10). Juntamente com as regras previstas no art. 1º e no art. 3º, o dispositivo procura assegurar conteúdo ético e transparência às atividades de inteligência no País.

O caráter estratégico inerente à nova entidade, a relevância e a amplitude do trabalho que deve realizar determinam, e justificam, o conteúdo do artigo 7º, que a autoriza a estabelecer convênios, acordos e contratos.

O art. 8º, e seus parágrafos, estabelece as premissas do funcionamento da ABIN e de suas regulamentações administrativas, sempre condicionadas à aprovação do Presidente da República.

O art. 9º busca fixar uma diretriz de preservação de dados e informações que, por eventual caráter sigiloso, possam comprometer o êxito de suas atividades.

No art. 10, inclusive no Anexo a lei, são estabelecidos os novos cargos requeridos em razão da criação da ABIN e do Sistema Brasileiro de Inteligência com pequeno acréscimo aos atualmente existentes, visando a atender ao aumento das responsabilidades desse órgão central da área de inteligência, entre as quais citam-se:

a) a ABIN terá atribuições extras, tais como a elaboração de relatórios e a realização de outras atividades requeridas pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que exercerá a fiscalização externa da atividade de Inteligência. Da mesma forma, a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, exigirá da Agência trabalhos



suplementares àqueles especificados para o desempenho de suas atividades sistemáticas e permanentes;

b) o Projeto de Lei de criação da ABIN abre a possibilidade de realizar ajustes com outras instituições públicas ou privadas, fato que dilata, em muito, a quantidade de informações a serem analisadas e integradas;

c) a criação de novas representações, em face da necessidade de se abranger todo o território nacional, nas áreas em que se manifestem tensões e questões de relevância para a preservação dos interesses do País;

d) a transformação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos em uma Escola de Inteligência, de abrangência nacional, destinada, inclusive, a desenvolver a pesquisa e a promover o aprimoramento da Doutrina Nacional de Inteligência; e

e) como atribuição adicional, o exercício de atividades de proteção ao conhecimento sensível, o que implicará, inclusive, em programas envolvendo entidades privadas do País.

Vale destacar, ainda, que a importância da atividade fica mais evidenciada na medida em que a unidade técnica encarregada das ações de inteligência passa de um simples órgão subalterno da Secretaria de Assuntos Estratégicos para assumir o nível de assessoramento direto e imediato do Presidente da República, e de coordenação de um sistema de abrangência nacional, caracterizando, assim, um aumento do *status* da estrutura, da sua nova organização e o reconhecimento de sua responsabilidade, no âmbito da Administração Pública Federal.

Os demais artigos (arts. 11, 12 e 13) dizem respeito às medidas transitórias e permanentes de caráter administrativo, orçamentário e de controle para o bom funcionamento da ABIN.

Com o presente projeto, Senhor Presidente, procura-se dotar o Estado brasileiro de mais um instrumento para a preservação de sua soberania, para a garantia de suas instituições com respeito absoluto à dignidade humana e aos direitos individuais. Busca-se, assim, fortalecer a capacidade de autopreservação do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

  
**LUIS CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro de Estado da Administração Federal e  
Reforma do Estado

  
**Gen Bda ALBERTO MENDES CARDOSO**  
Chefe da Casa Militar da Presidência da República



Aviso nº 1.203 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRÁSÍLIA-DF.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO AITOR  
DALILA FIGUEIREDO

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º.

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 3º As carreiras da ABIN são consideradas como típicas de Estado.

§ 4º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras. Medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Estabelece também que a carreira de Inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Execu-

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Assinatura manuscrita]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO AITOR DALILA FIGUEIREDO

PARTIDO PSDB

UF SP

PÁGINA 02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

tivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a legislação seja elaborada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997.**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 02/97**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 2º:

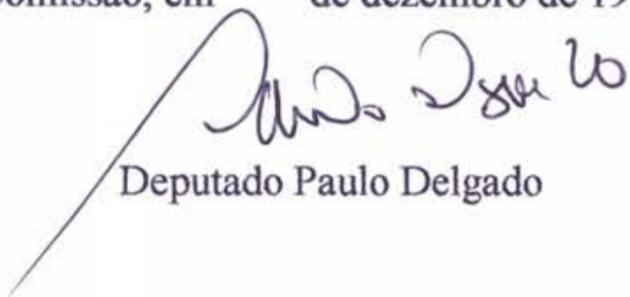
"§ 1º A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 2º ....".

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição se justifica por ser a Inteligência uma atividade complexa, de caráter permanente e a ser desempenhada continuamente no tempo. Por isso, também para a realização de uma efetiva e eficaz fiscalização externa, consideramos necessário que haja uma certa perenidade dos membros designados para comporem a Comissão Mista, de modo que sua experiência e conhecimentos não tenham que ser constantemente renovados, devido à substituição por novos membros, o que acarretaria uma redução indesejada da eficiência funcional da Comissão. Assim, julgamos que o tempo ideal de duração do mandato deva ser igual ao de duração da própria legislatura.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1997.

  
Deputado Paulo Delgado

711968



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR  
DEPUTADO ABELARDO LUPION

PARTIDO  
PFL

UF  
PR

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA RE:

Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, sendo consideradas como típicas de Estado.

§ 3º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras, pois medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 e também estabelecido o mesmo requisito para a polícia civil do Distrito Federal.

Estabelece também que a carreira de inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a

PARLAMENTAR

11 / 12 / 97  
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA

SUBSTITUTIVA

ADITIVA DE

AGLUTINATIVA

MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO ABELARDO LUPION

AUTOR

PARTIDO  
PFL

UF  
PR

PÁGINA  
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

legislação seja editada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

33 / 32 / 97

DATA

ASSINATURA

*Abelardo Lupion*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

“Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências”

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04197**

O Projeto de Lei nº 3.651/97 terá a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência, subordinado ao Presidente da República, será integrado pela:

- a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII;
- b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE;
- c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI.

§ 2º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência obedecerão os Princípios Fundamentais, os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.



§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência Interna é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação dentro do território nacional.

§ 2º A Agência Brasileira de Inteligência Externa é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional.

§ 3º A Agência Brasileira de Contra-Inteligência é o órgão responsável pela salvaguarda da informação, dentro e fora do território nacional, contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Art. 3º A fiscalização e o controle das atividades dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, ou por qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados.



Art. 4º A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 5º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência serão dirigidos por um Diretor-Geral e por um Diretor-Adjunto escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os Diretores dos Órgãos informarão imediatamente à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação ou ordem do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos ou ajustes em que a República Federativa do Brasil seja parte, a legislação ordinária e as orientações por ela estabelecidas e decorrentes da sua competência fiscalizadora e controladora.

Art. 6º. Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência somente poderão comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, e seus correspondentes, juntamente com os Governadores e Prefeitos, na esfera estadual, distrital e municipal, serão informados sobre qualquer comunicação entre os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência e os seus subordinados.

Art. 7º Os atos oficiais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, cujas publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se dentre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu funcionamento, como as atribuições, a atuação e as especificações dos cargos e a movimentação dos seus titulares.

§ 2º Os atos oficiais serão encaminhados, na íntegra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.



Art. 8º Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 9º Após a realização do concurso público de provas e de títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data de promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado Pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de Universidades Públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com as atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 10. No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.”



## JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência com o objetivo precípuo de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo, a ser integrado por três Agências, a saber: a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII; b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE; e c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI. O objetivo do Sistema proposto é possibilitar a criação de arranjos de mútua vigilância e sinergia na execução da Política Nacional de Inteligência a ser realizada por órgãos distintos e especializados, todos subordinados ao Presidente da República. Só para termos uma idéia aproximada da viabilidade que a nossa concepção encerra, os Estados Unidos possuem, a depender do critério que se utilize, entre 17 e 34 agências cujas atividades relacionam-se à informação.

O art. 3º dispõe sobre a fiscalização e o controle dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência a ser exercido por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado. Trata-se, na verdade, de um desafio ao Poder Legislativo, aos parlamentares e à Nação, pois não visualizamos outra forma de estabelecermos mecanismos eficazes de controle de uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que separa a legalidade democrática do arbítrio. Para poder exercer as funções que estão lhe sendo atribuídas, o Congresso Nacional deverá reciclar por completo, estruturando-se material e tecnicamente, com destaque para a mais alta responsabilidade que será exigida dos membros que comporão a Comissão Mista Permanente.

O art. 4º estabelece a competência do Presidente da República par definir a Política Nacional de Inteligência, que será aprovada pelo Congresso Nacional e supervisionada pela Câmara de relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

O art. 5º dispõe que os Diretores-Gerais e os Diretores-Adjuntos dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão escolhidos pelo



Presidente e terão os seus nomes aprovados pelo Senado Federal, consoante possibilidade constante do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 5º inova sobremaneira ao introduzir o dever, que deverá ser melhor explicitado quando da discussão e tramitação do Projeto de Lei nº 3.651/97 nesta e nas demais Comissões Permanentes desta Casa, dos Diretores dos Órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência de informarem à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação do Presidente da República que contrarie a Constituição, os tratados, convenções acordos e ajustes internacionais em que o Brasil seja parte, e a legislação ordinária. Tal dispositivo constitui-se em mecanismo imprescindível para concretizar as atribuições fiscalizadoras do Congresso Nacional sobre as atividades de inteligência, submetendo o responsável último pelos órgãos do Sistema, o Presidente da República, a um rigoroso controle pelo Poder Legislativo

O art. 6º e seu parágrafo único tem por objetivo criar mecanismos que disciplinem a atuação dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, evitando-se a criação de centros de poderes paralelos aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer das esferas de governo, como acontecia (e ainda talvez aconteça) com o extinto Serviço Nacional de Informações.

Por fim, estamos criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de profissionalizar as atividades vinculadas aos órgãos que o compõe.

O objetivo última da emenda que ora apresentamos é de contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito, disciplinando da forma mais transparente possível a uma das funções típicas do Estado: atividade de inteligência

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1997

  
Deputado José Genoíno

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997

Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO AUTOR  
DALILA FIGUEIREDO

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º.

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 3º As carreiras da ABIN são consideradas como típicas de Estado.

§ 4º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras. Medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Estabelece também que a carreira de Inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Execu-

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR  
DEPUTADO DALILA FIGUEIREDO

PARTIDO  
PSDB

UF  
SP

PÁGINA  
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

tivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a legislação seja elaborada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Dalila Figueiredo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997.**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 02197**

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 2º:

"§ 1º A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 2º ....".

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição se justifica por ser a Inteligência uma atividade complexa, de caráter permanente e a ser desempenhada continuamente no tempo. Por isso, também para a realização de uma efetiva e eficaz fiscalização externa, consideramos necessário que haja uma certa perenidade dos membros designados para comporem a Comissão Mista, de modo que sua experiência e conhecimentos não tenham que ser constantemente renovados, devido à substituição por novos membros, o que acarretaria uma redução indesejada da eficiência funcional da Comissão. Assim, julgamos que o tempo ideal de duração do mandato deva ser igual ao de duração da própria legislatura.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 1997.

  
Deputado Paulo Delgado

711968



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO ABELARDO LUPION

AUTOR

PARTIDO  
PFL

UF  
PR

PÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, sendo consideradas como típicas de Estado.

§ 3º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras, pois medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 e também estabelecido o mesmo requisito para a polícia civil do Distrito Federal.

Estabelece também que a carreira de inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 12 / 97

DATA

ASSINATURA

*Assinatura*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 97



PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

DEPUTADO ABELARDO LUPION

AUTOR

PARTIDO  
PFL

UF  
PR

PÁGINA  
02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

legislação seja editada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

11 / 12 / 97

DATA

*Abelardo Lupion*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

“Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências”

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04197**

O Projeto de Lei nº 3.651/97 terá a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência, subordinado ao Presidente da República, será integrado pela:

- a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII;
- b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE;
- c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI.

§ 2º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência obedecerão os Princípios Fundamentais, os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.



§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência Interna é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação dentro do território nacional.

§ 2º A Agência Brasileira de Inteligência Externa é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional.

§ 3º A Agência Brasileira de Contra-Inteligência é o órgão responsável pela salvaguarda da informação, dentro e fora do território nacional, contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Art. 3º A fiscalização e o controle das atividades dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, ou por qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados.



Art. 4º A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 5º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência serão dirigidos por um Diretor-Geral e por um Diretor-Adjunto escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os Diretores dos Órgãos informarão imediatamente à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação ou ordem do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos ou ajustes em que a República Federativa do Brasil seja parte, a legislação ordinária e as orientações por ela estabelecidas e decorrentes da sua competência fiscalizadora e controladora.

Art. 6º. Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência somente poderão comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, e seus correspondentes, juntamente com os Governadores e Prefeitos, na esfera estadual, distrital e municipal, serão informados sobre qualquer comunicação entre os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência e os seus subordinados.

Art. 7º Os atos oficiais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, cujas publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se dentre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu funcionamento, como as atribuições, a atuação e as especificações dos cargos e a movimentação dos seus titulares.

§ 2º Os atos oficiais serão encaminhados, na íntegra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.



Art. 8º Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 9º Após a realização do concurso público de provas e de títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data de promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado Pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de Universidades Públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com as atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 10. No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.”



## JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência com o objetivo precípuo de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo, a ser integrado por três Agências, a saber: a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII; b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE; e c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI. O objetivo do Sistema proposto é possibilitar a criação de arranjos de mútua vigilância e sinergia na execução da Política Nacional de Inteligência a ser realizada por órgãos distintos e especializados, todos subordinados ao Presidente da República. Só para termos uma idéia aproximada da viabilidade que a nossa concepção encerra, os Estados Unidos possuem, a depender do critério que se utilize, entre 17 e 34 agências cujas atividades relacionam-se à informação.

O art. 3º dispõe sobre a fiscalização e o controle dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência a ser exercido por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado. Trata-se, na verdade, de um desafio ao Poder Legislativo, aos parlamentares e à Nação, pois não visualizamos outra forma de estabelecermos mecanismos eficazes de controle de uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que separa a legalidade democrática do arbitrio. Para poder exercer as funções que estão lhe sendo atribuídas, o Congresso Nacional deverá reciclar por completo, estruturando-se material e tecnicamente, com destaque para a mais alta responsabilidade que será exigida dos membros que comporão a Comissão Mista Permanente.

O art. 4º estabelece a competência do Presidente da República par definir a Política Nacional de Inteligência, que será aprovada pelo Congresso Nacional e supervisionada pela Câmara de relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

O art. 5º dispõe que os Diretores-Gerais e os Diretores-Adjuntos dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão escolhidos pelo



Presidente e terão os seus nomes aprovados pelo Senado Federal, consoante possibilidade constante do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 5º inova sobremaneira ao introduzir o dever, que deverá ser melhor explicitado quando da discussão e tramitação do Projeto de Lei nº 3.651/97 nesta e nas demais Comissões Permanentes desta Casa, dos Diretores dos Órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência de informarem à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação do Presidente da República que contrarie a Constituição, os tratados, convenções acordos e ajustes internacionais em que o Brasil seja parte, e a legislação ordinária. Tal dispositivo constitui-se em mecanismos imprescindível para concretizar as atribuições fiscalizadoras do Congresso Nacional sobre as atividades de inteligência, submetendo o responsável último pelos órgãos do Sistema, o Presidente da República, a um rigoroso controle pelo Poder Legislativo

O art. 6º e seu parágrafo único tem por objetivo criar mecanismos que disciplinem a atuação dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, evitando-se a criação de centros de poderes paralelos aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer das esferas de governo, como acontecia (e ainda talvez aconteça) com o extinto Serviço Nacional de Informações.

Por fim, estamos criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de profissionalizar as atividades vinculadas aos órgãos que o compõe.

O objetivo última da emenda que ora apresentamos é de contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito, disciplinando da forma mais transparente possível a uma das funções típicas do Estado: atividade de inteligência

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1997

  
Deputado José Genoíno

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997

Walbia Lóra  
Secretária



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **PROJETO DE LEI Nº. 3.651, DE 1997** (Do Poder Executivo – Msg nº. 1.053/97)

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei de sua iniciativa que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência. De forma sucinta, a proposição:

- aponta os fundamentos doutrinários do sistema;
- apresenta as bases organizacionais do sistema;
- cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, descrevendo suas respectivas atribuições e competências;
- atribui à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho do Governo a competência para supervisionar a execução da Política Nacional de Inteligência;
- atribui a Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada por três Senadores e três Deputados, o encargo da fiscalização externa das atividades da ABIN;
- cria os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto, de natureza especial, bem como os cargos em comissão, que comporão os quadros da ABIN;
- autoriza à ABIN a publicação em extrato de matérias que possam comprometer o êxito de suas atividades;
- autoriza a absorção pela ABIN da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, ora vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como dos seus cargos e funções de confiança e do seu acervo patrimonial;



- autoriza o remanejamento e transferência dos saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República;

- atribui as despesas decorrentes da Lei à conta de dotações orçamentárias próprias;

- determina a previsão anual, em rubrica específica, dos recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso da ABIN;

- atribui à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República o exercício das atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e o Exmo. Sr. Chefe da Casa Militar da Presidência da República enfatizam inicialmente que a proposição tem por objetivo dar resposta efetiva à necessidade de municiar o Governo com informações estratégicas, oportunas e consistentes com as disposições legais vigentes, assegurando ao Chefe do Poder Executivo Federal o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional. Prosseguem descrevendo a proposição dispositivo por dispositivo, acrescentando-lhes os comentários pertinentes que os justificam, fundamentados principalmente nos princípios da preservação da soberania nacional, da defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

A proposição foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão Permanente foram apresentadas, dentro do prazo regimental, as seguintes emendas à proposição:

Emenda Aditiva nº. 1 - De autoria da Deputada **DALILA FIGUEIREDO**, que fixa como requisitos ao ingresso às carreiras de inteligência da ABIN, a exigência de prestação de concurso público, a escolaridade correspondente ao terceiro grau; considera as carreiras da ABIN como típicas de Estado; autoriza o Poder Executivo a dispor, em regulamento, os requisitos e condições para a progressão nas carreiras de inteligência da ABIN;

Emenda Aditiva nº. 2 - De autoria do Deputado **PAULO DELGADO**, que faz coincidirem os mandatos dos parlamentares membros da Comissão Mista a que se refere o art. 6º., com os da respectiva legislatura;

Emenda Aditiva nº. 3 - De autoria do Deputado **ABELARDO LUPION**, que fixa como requisitos ao ingresso às carreiras de inteligência da ABIN, a exigência de prestação de concurso público, a escolaridade correspondente ao terceiro grau; considera as carreiras da ABIN como típicas de Estado; autoriza o Poder Executivo a dispor, em regulamento, os requisitos e condições para a progressão nas carreiras de inteligência da ABIN;



Emenda substitutiva – De autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**, que propõe a participação do Congresso Nacional na aprovação da Política Nacional de Inteligência, ainda que a sua definição permaneça privativa do Presidente da República; desta forma, o Congresso Nacional, participaria não apenas como órgão controlador, mas verdadeiramente como co-gestor. Em sua justificativa o Autor alega que “Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado” sobre “uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que separa a legalidade democrática do arbítrio”. A Emenda também pretende impedir que ordens ilegais e inconstitucionais provindas do Presidente da República sejam cumpridas pelo Sistema Brasileiro de Inteligência.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.651/97 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as atividades de inteligência, nos termos do art. 32. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Incontestável a alegação contida na Exposição de Motivos quanto à importância que se constitui para a preservação do Estado Democrático de Direito o oportuno e confiável fluxo de informações estratégicas para o centro das decisões administrativas no Poder Executivo Federal. A realidade presente aponta com clareza a ocorrência de alguns fatos lamentáveis, de profunda repercussão social, inclusive com reflexos negativos para o País no âmbito internacional, nos quais ficou bem demonstrado o quanto a ausência de um sistema de informações capaz de orientar aquele Poder na tomada de decisões tempestivas e eficazes pode ser pernicioso para a sociedade e para o Estado.

Em face, no entanto, das comprovadas dificuldades que as atividades de inteligência constituem para um eficiente controle pela sociedade, em particular no que se refere à preservação dos direitos e garantias individuais, bem como da dignidade da pessoa humana, é compreensível que a matéria seja sempre alvo de desconfiança pelos segmentos sociais sobre os quais aquelas atividades são usualmente exercidas. Neste aspecto, entendemos que a proposição apresentada se reveste de um eficiente elenco de salvaguardas da sociedade contra eventuais abusos e arbítrios do sistema de inteligência a ser implantado. A este respeito, avulta de importância a previsão de fiscalização externa da atividade, a ser exercida por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Passamos a seguir a emitir a nossa apreciação acerca das emendas apresentadas à proposição.

Quanto à Emenda Aditiva nº. 1, de autoria da Deputada **DALILA FIGUEIREDO**, discordamos das alterações propostas, porque consideramos que todas elas se referem a considerações inerentes à Administração Pública (condições de ingresso e de progressão na carreira, bem como a sua categorização como carreira típica de Estado). Além disto, consideramos questionável a conveniência de que todos os cargos da carreira de inteligência seja privativos de servidores cujo nível de escolaridade mínima seja o terceiro



grau. Pesquisadores e técnicos, por exemplo, em que pese pertencerem à carreira, podem, em nosso entendimento, exercer eficientemente as suas respectivas atividades com fundamento em cursos de segundo grau seguidos de especialização adequada.

Quanto à Emenda Aditiva nº. 2, de autoria do Deputado **PAULO DELGADO**, concordamos inteiramente com a sua proposta de alteração, pois entendemos que a coincidência de mandatos é absolutamente consistente com a eficiência da fiscalização externa sobre uma atividade que é permanente.

Discordamos do que é proposto na Emenda Aditiva nº. 3, de autoria do Deputado **ABELARDO LUPION**, pelas razões já apresentadas anteriormente, quando apreciada a Emenda Aditiva nº. 1.

Quanto à Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**, concordamos apenas parcialmente com as alterações propostas, como nos manifestamos a seguir.

Entendemos que a criação de três Agências Brasileiras de Inteligência, voltadas às áreas de Inteligência Interna (ABII), Inteligência Externa (ABIE) e Contra-Inteligência (ABCI) não deve ser acolhida pelas seguintes razões: (1) - no plano organizacional, não há elementos de convicção de que esta fórmula seja a mais adequada, ao passo que tais áreas poderão constituir domínios departamentais ou secretariais em benefício da eficiência da ABIN; (2) - a centralização das atividades numa única agência seguramente facilitará o seu controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, restringindo-se assim a possibilidade de autonomia extra-autárquica daqueles órgãos.

Quanto à proposta de participação do Congresso Nacional como co-gestor da Política Nacional de Inteligência, ponto central da Emenda Substitutiva em exame, entendemos que devem ser considerados três aspectos de natureza político-constitucional: (1) à parte a referida Política Nacional de Inteligência e salvo exceções previstas no texto constitucional, as demais políticas nacionais continuariam sendo prerrogativas presidenciais, visto que se encontram na alçada no Executivo; (2) a tradição constitucional brasileira e a forma vigente de organização do Estado como sistema presidencialista de governo são elementos que reforçam o papel do Presidente da República no tocante às atividades de inteligência; (3) convém evitar qualquer sugestão de duplicidade de responsabilidade pela Política Nacional de Inteligência e sobre as atividades da ABIN.

Assim, uma alternativa pertinente ao caráter parlamentarista da preocupação manifesta pelo Deputado José Genoíno, no sentido de ampliar as prerrogativas do Poder Legislativo, poderá ser a participação do Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo quando estiver em pauta assunto ligado à Política Nacional de Inteligência. A propósito, este mesmo princípio - que aparece consubstanciado no "Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 3.651/97 - poderia ser adotado no tocante à Política de Defesa Nacional, de forma a associar de modo mais eficaz a representação política e as prerrogativas do Congresso Nacional aos temas adstritos às competências do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República.

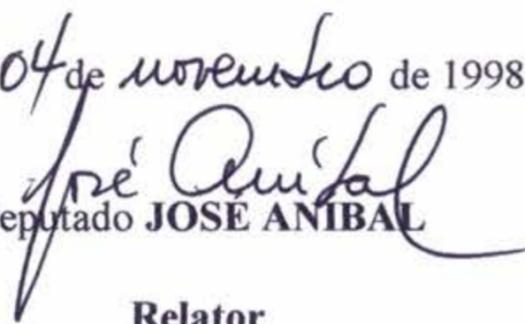


O parágrafo único do Art. 5º da Emenda pretende impedir que ordens ilegais e inconstitucionais provindas do Presidente da República sejam cumpridas pelo Sistema Brasileiro de Inteligência. O princípio é nobre mas a solução é equivocada e parcial, pois, por força do ordenamento democrático, a obediência exclusiva às leis é princípio constitucional universal, obrigatório portanto para todos os cidadãos e funcionários públicos. A exemplo do caráter discriminatório da co-gestão da Política Nacional de Inteligência pelo Congresso Nacional (co-gestão confundida com controle externo), o princípio da "desobediência devida" ou "obediência indevida" está sendo proposto exclusivamente para as atividades de inteligência, implicando a desconfiança do Presidente da República como princípio norteador da criação de uma norma. Seria preferível deixar-se à Comissão Mista Permanente o exame jurídico e político das ordens eventualmente emitidas pelo Presidente à ABIN, ou do seu Diretor-Geral e Diretor-Adjunto às suas instâncias, conforme prevê o Projeto de Lei 3.651 (publicação na forma de extrato).

Ademais, quando julgar conveniente, a referida Comissão, no exercício do seu papel fiscalizador, poderá avocar o exame da documentação produzida pela ABIN e pelo Sistema Brasileiro de Inteligência. Assim, na eventualidade de uma ordem ou decisão destituída de fundamento legal tiver sido emitida por qualquer nível de autoridade, sem a devida formalidade, também nesta hipótese a Comissão Mista contará com suficientes instrumentais para exercer sua função controladora.

Em face do exposto, e por considerarmos que a proposição em suas linhas gerais se constitui em efetivo e oportuno aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.651/97 na forma do Substitutivo em anexo, que acolhe a integralidade da emenda Aditiva nº. 2, de autoria do Deputado **PAULO DELGADO** e parcialmente - e de forma modificada - a Emenda Substitutiva de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**. Pelas razões já apresentadas, votamos pela **REJEIÇÃO** das Emendas Aditivas nº. 1 e 3, de autorias, respectivamente, dos Deputados **DALILA FIGUEIREDO** e **ABELARDO LUPION**.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado **JOSE ANIBAL**  
**Relator**



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI 3.651/97**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de



inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, firmados na forma prescrita no art. 6º, § 1º desta Lei, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I – planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II – planejar e executar a proteção de conhecimento sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III – avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV – promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo Único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.



Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 6º. A fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional integrada por seis Senadores e seis Deputados.

§ 1º. A ABIN submeterá à apreciação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional os convênios, acordos, contratos e ajustes estabelecidos com órgão ou entidade, no país ou no exterior.

§ 2º. A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 3º. Os membros da Comissão de que trata o **caput** deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados, na forma da lei.

§ 4º. O Presidente da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional participará das reuniões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional sempre que houver deliberação sobre matéria atinente à atividade de inteligência.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.



Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

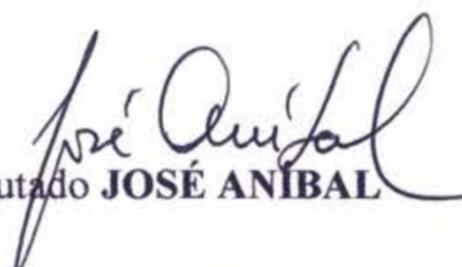
**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		<b>12.800,00</b>

**CARGOS E COMISSÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Brasília/DF, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado **JOSÉ ANIBAL**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA D'ARC

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo e por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional."

Justificativa

O Substitutivo, tal como está redigido, não contempla a participação do Congresso Nacional na **discussão e elaboração** da Política de Defesa Nacional, como seria o desejável.

A presente emenda, ao prever que tal política deverá ser **aprovada** pelo Parlamento, corrige essa omissão e enseja um maior controle democrático de todas as etapas do processo de planejamento e execução das diretrizes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

Joana d'arc

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3.651/97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE  
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA DIARC

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 6 do Substitutivo terá a seguinte redação:

"Art. 6- A fiscalização e o controle externos das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo o seu órgão central, submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

- I- as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao presidente da República e aos Ministros de Estado;
- II- as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;
- III- os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, ou qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13/11/98

DATA

*Joana d'Arc*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

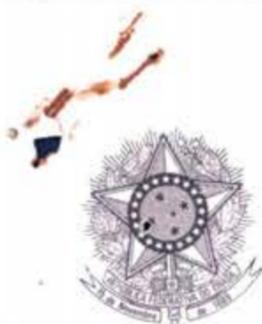
Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI 3.651/97**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

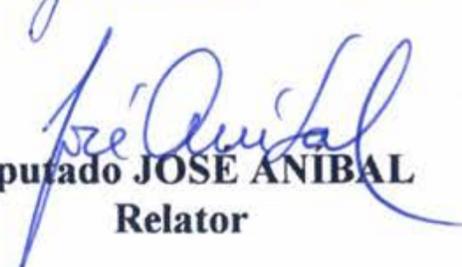


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, somos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da Emenda de nº. 2, alterando a redação das disposições contidas no artigo quinto e no parágrafo único do artigo sexto do Substitutivo para, respectivamente, "Art. 5º. (...). **Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Legislativo.**" e "Art. 6º. **O controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.**" Quanto às Emendas de nº. 1 e 3, somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Brasília/DF, em 07 de janeiro de 1999.

  
Deputado **JOSE ANIBAL**  
Relator

900195-093



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1

PROJETO DE LEI Nº

3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO <u>JOANA D'ARC</u>	<u>PT</u>	<u>MG</u>	<u>1</u>

TEXTO/JUSTIFICATIVA

### Justificativa

Observa-se, no mundo atual, uma crescente necessidade de submeter os órgãos e agências de inteligência a um controle rigoroso dos Paramentos e do Poder Judiciário.

Tal necessidade advém do fato de que esses órgãos possuem a tendência, nada saudável, de se colocarem acima dos controles sociais e de agirem de maneira independente.

Talvez o exemplo mais exitoso de uma agência de inteligência que é rigorosamente controlada por mecanismos democráticos seja o do Canadá, onde o *Canadian Security Intelligence Office* submete **todas** as suas atividades ao *Security Intelligence Review Committee*, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da **oposição** na *House of Commons*.

A emenda ora proposta, embora não chegue à sofisticação canadense, visa justamente ampliar os poderes do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar o Sistema Brasileiro de Inteligência e o seu órgão central, a ABIN.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98  
DATA

Joana d'arc  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3651/97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA DIARC AUTOR PARTIDO PT UF MS PAGINA 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 11 e 12 do Substitutivo terão a seguinte redação:

Art. 11 - Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 12 - Após a realização do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação- Analista de Informação-providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º o concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será organizado e realizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de universidades públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República."

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13 / 11 / 90

DATA

Joana diarc

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE

AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA D'ARC      AUTOR

PARTIDO PT      UF MS      PÁGINA 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Justificativa

A emenda que ora apresentamos destina-se fundar a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, à qual só se terá acesso mediante concurso público. Dessa forma, o Sistema Brasileiro de Inteligência nascerá sem os vícios que deformam as atividades de inteligência em nosso País. Ademais, a exigência de concurso público proporcionará quadros mais competentes e conscientes acerca das suas responsabilidades perante os princípios democráticos.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13/11/98      DATA

Joana d'Arc      ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas três emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas três emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Walbia Lóra  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PRIMEIRO PARECER REFORMULADO

Emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97, que "institui o sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências".

**RELATOR:** Dep. **JOSÉ ANÍBAL**

**I - RELATÓRIO**

Tendo sido apresentado ao Plenário da Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97 recebeu as seguintes emendas:

Emenda nº. 01 - De autoria da Deputada **JOANA D'ARC**, propõe a seguinte redação para o artigo quinto do Substitutivo: "Art. 5º. A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional." Em sua justificativa, a Autora alega que seria desejável a participação do Congresso Nacional na discussão e elaboração da Política de Defesa Nacional.

Emenda nº. 02 - De autoria da Deputada **JOANA D'ARC**, propõe a seguinte redação para o caput do artigo sexto e respectivos parágrafos: "Art. 6º. A fiscalização e o controle externos das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. § 1º. Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo o seu órgão central, submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional: I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado; II - as propostas de regimentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não; III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do País ou do exterior. § 2º. A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação. § 3º. Os membros da Comissão Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados." Em sua justificativa, a Autora se reporta ao exemplo do sistema de inteligência canadense, onde todas as atividades do Canadian Security Intelligence Office são submetidas à apreciação do Security Intelligence Review Committee, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da oposição na House of Commons. Acrescenta ainda a Autora que se observa no mundo atual uma necessidade crescente de submeter os órgãos e agências de inteligência a um controle rigoroso dos Parlamentos e do Poder Judiciário, em decorrência da tendência que tais entidades vêm demonstrado para agir de maneira independente, colocando-se acima dos controles sociais.

Emenda nº. 03 - De autoria da Deputada **JOANA D'ARC**, cria a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, pela alteração da redação dos artigos 11 e 12 e com isto extinguindo a criação dos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto da ABIN, bem como a absorção pela ABIN da unidade técnica ora encarregada das ações de inteligência, vinculada à Casa Militar da Presidência da República: "Art. 11. Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições. Art. 12. Após a realização do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação - providos até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico. § 1º. O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de universidades públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência. § 2º. O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Casa Militar da Presidência da República." Em sua justificativa a Autora alega que a previsão do acesso ao preenchimento de cargos no Sistema Brasileiro de Inteligência pela via exclusiva da prestação de concurso público preserva as atividades de inteligência dos vícios que as deformaram no passado, além de assegurar a formação de quadros mais competentes e conscientes de suas responsabilidades perante os princípios democráticos.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Considerados satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 119 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para o encaminhamento das Emendas ao Substitutivo, passa-se a seguir à apreciação das mesmas.

Emenda nº 01: Entendemos que a pretensão da Autora já está atendida na redação do parágrafo único do artigo quinto do Substitutivo, que traz à discussão no âmbito da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional a proposição da Política Nacional de Inteligência, previamente à sua fixação pelo Presidente da República ("Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional."), razão pela qual somos pela rejeição desta Emenda.

Emenda nº. 02: A proposição pretende, em sua essência, dilatar os poderes atribuídos pelo Substitutivo ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da atividade de inteligência. Ao apreciar as alterações propostas pela Autora, bem como a sua justificativa, concluímos pela procedência da sua argumentação, o que nos levou a rever o texto que apresentamos na forma de Substitutivo e a considerar novas possibilidades para a forma de instituir com eficácia o controle externo sobre a atividade de inteligência. Efetivamente, já não entendemos como adequado que esta atribuição do Poder Legislativo esteja desde início balizada pelo próprio poder controlado, que impõe ao poder controlador a criação de um órgão específico na estrutura do Congresso Nacional e estabelece as diretrizes pelas quais este órgão funcionará. Há ainda que se considerar que as atividades de inteligência são inerentemente dinâmicas, conduzindo-se segundo as circunstâncias e necessidades do momento, daí inferindo-se que também do seu controle externo deve-se exigir flexibilidade para adaptar-se com agilidade às condições cambiantes do órgão controlado. Ora, engessado por uma legislação que só poderá ser alterada por iniciativa do Poder Executivo, por força de mandamento constitucional (artigo 61), este controle rapidamente restará marginalizado numa função meramente decorativa, por incapaz de acompanhar uma atividade que se caracteriza exatamente por sua natureza avessa a quaisquer tipos de regras, controle e visibilidade. Em face de tais considerações, concluímos que as diretrizes para o exercício de um controle externo eficaz da atividade de inteligência por parte do Poder Legislativo, ao contrário do que está sendo proposto, devem ser resultado de deliberações conduzidas no âmbito e por iniciativa desse poder, afinal formalizado em ato do Congresso Nacional. De tal alternativa decorrerão duas conseqüências de importância crucial na efetividade desse controle, com reflexos extremamente positivos na proteção da sociedade brasileira contra os eventuais abusos praticados pelo Estado no exercício da atividade de inteligência: (1) o sistema de controle externo será desenhado e implementado a partir das discussões entre as representações da situação e da oposição dentro do Congresso Nacional, resultando daí o consenso que melhor atender simultaneamente aos interesses da Administração e da sociedade, ao invés do que se propõe atualmente, fruto de considerações quase que limitadas aos interesses unilaterais da atividade a ser controlada; (2) as diretrizes que regerão as atribuições do controle externo se tornarão



flexíveis, na medida em que, por iniciativa do próprio Congresso Nacional, poderão ser adaptadas e atualizadas, em correspondência com a evolução natural da atividade controlada. Daí decorrerão as disposições legais que se fizerem necessárias para regular as prerrogativas parlamentares e salvaguardas de sigilo, soberanamente decididas em norma elaborada pelo Poder Legislativo. Neste ato do Congresso Nacional, estarão finalmente definidas questões como a criação de órgãos internos com finalidades específicas, as regras para sua composição e preenchimento, as atribuições dos seus componentes, o seu credenciamento de segurança etc. Concluindo, entendemos que o texto do Substitutivo receberá significativo aperfeiçoamento mediante a alteração da redação do caput do artigo sexto e a exclusão dos respectivos parágrafos, ficando consignado que o controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma estabelecida em ato do Congresso Nacional. Em proveito da manutenção da coerência do texto legal, a redação do parágrafo único do artigo quinto deverá ser também alterado, substituindo-se a expressão "Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional" por "competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Legislativo".

Emenda nº. 3: Ao propor a criação da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, retirando do projeto a formalização dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto, a Autora incide, em nosso entendimento, numa precipitação, uma vez que no presente momento apenas se discute a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência e do seu órgão centralizador - a ABIN -, sem que ainda estejam definidas claramente as suas finalidades nem o modus operandi de suas atividades. Respeitosamente entendemos que apenas quando o sistema alcançar estágios mais avançados de sua operacionalidade será possível estabelecer suas reais necessidades no que se refira à definição de seu sistema de seleção e formação de recursos humanos. No presente momento, é perfeitamente admissível a previsão legal de uma reduzida quantidade de cargos de natureza especial para direção e em comissão para assessoramento, em face da impossibilidade de que o acesso a tais funções seja feita mediante a disposição constitucional relativa ao requisito do concurso público. Cabe aqui destacar que a mesma disposição excepciona deste requisito "as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art 37, inciso II da Constituição Federal). Acrescente-se que, por ser o Sistema Brasileiro de Inteligência composto por múltiplos órgãos que por vezes já possuem carreiras instituídas, considera-se impraticável a existência de uma carreira única, onde estejam incluídos os diversos cargos responsáveis pelas suas diferentes atividades. Rejeitamos, portanto, esta proposição contida na Emenda. Quanto à extinção da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, vinculada à Presidência da República, entendemos que ela fica prejudicada pela rejeição da primeira parte da Emenda. Acrescente-se ainda que tal disposição implicaria a desorganização de todo o sistema atualmente existente, não permitindo que a experiência acumulada e todos os fatos relacionados à atividade de inteligência sejam transmitidos aos novos analistas que vierem a integrar a ABIN, aproveitando apenas vinte e quatro concursados anteriormente. Por outro lado, os antigos analistas seriam afastados da vida pública, sem poderem exercer outra atividade por imposição constitucional. Por estas razões rejeitamos também esta Emenda.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Executivo.

Art. 6º. O controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>		<b>12.800,00</b>

**CARGOS EM COMISSÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Brasília/DF, em 12 de janeiro de 1999.

  
Deputado **JOSE ANÍBAL**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 7ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

O DEPUTADO PEDRO HENRY, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FEZ A SEGUINTE

**DISTRIBUIÇÃO Nº 1/99**

Em 21.01.99

Ao Deputado **JOVAIR ARANTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651/97** - do Poder Executivo (Mensagem nº 1.053/97)  
- que "institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 1999.

Leila Machado Campos de Freitas  
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997

*Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.651, de 1997, visa à instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência, que será responsável pelas ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do país, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Para tanto, cria o órgão central do sistema, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do país, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas.

Os fundamentos básicos do Sistema Brasileiro de Inteligência são a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana.

Constituirão esse sistema, além de seu órgão central - a ABIN, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência.

São também discriminados no presente projeto os órgãos que serão responsáveis pela fiscalização e controle da ABIN, sendo que a fiscalização externa de suas atividades será exercida por Comissão Mista do Congresso Nacional, enquanto o controle interno será exercido pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Para permitir a implantação da estrutura da referida Agência, são criados os cargos de Diretor-Geral e Diretor Adjunto, de natureza especial, bem como 111 cargos em comissão, assim distribuídos:

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
DAS 101.5	05
DAS 101.4	18
DAS 102.4	04
DAS 101.3	40
DAS 102.2	32
DAS 102.1	12
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Fica também autorizada, por dispositivos da proposição sob exame, a transferência, para a ABIN, dos cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação e do acervo patrimonial da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República, bem como dos saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Finalmente, em 13 de janeiro de 1999, o Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira, enviou ao Sr. Presidente desta Casa requerimento de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, o qual foi deferido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento busca dotar a administração pública da estrutura necessária para desenvolver a política nacional de inteligência, de forma a fornecer ao Presidente da República, em tempo hábil e com a segurança necessária, informações estratégicas que possibilitem o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado.

As razões constantes da exposição de motivos que acompanha o projeto são suficientes, a nosso ver, para justificar a instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência e a criação de seu órgão central de coordenação, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

De fato, é preciso reunir de forma organizada todas aquelas informações que se encontram em diversos setores do governo, as quais são estratégicas para a tomada de decisões por parte da Presidência da República, principalmente no que diz respeito à manutenção do Estado Democrático de Direito, à preservação da soberania nacional e à dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente cabe ressaltar que, não obstante as características peculiares da ABIN quanto ao sigilo e às operações de natureza especial, o projeto tratou de assegurar que a agência agirá de acordo com as políticas e diretrizes superiormente traçadas e com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Desta forma, à vista do exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em de Janeiro de 1999.

  
Deputado **JOVAIR ARANTES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /

Presidente

REQUERIMENTO

*Arnd*  
*13.1.99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, do Poder Executivo, que "institui o o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.

*Arnd*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Wagner* - PMDB  
*Antonio* - PPSB  
*Antonio* - PPSB  
*Indacino* - PPSB  
*Divolten* - PPSB  
*Obafimo* - PPB  
*Armando* - PTB  
*Armando* - PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELACÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**SEGUNDO PARECER REFORMULADO**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado JOSÉ ANÍBAL**

**RELATÓRIO**

Tendo sido aprovado nesta data o Requerimento de Urgência Urgentíssima para a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97, a proposição será encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados.

No decorrer da reunião, foram também aprovados por esta Comissão Permanente dois Requerimentos de Destaque, ambos de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**:

**Requerimento de Destaque nº. 1:** Altera a redação do parágrafo único do art. 11, do Substitutivo, sujeitando também o Diretor-Adjunto da ABIN à aprovação do Senado Federal. Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo do seu destaque é a ampliação das prerrogativas do Poder Legislativo, relacionadas às atividades de inteligência.

**Requerimento de Destaque nº. 3:** Altera a redação do parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo, acrescentando a expressão "responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional". Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo de seu requerimento é o de explicitar e ampliar o conceito de inteligência constante do Substitutivo do Relator, incluindo entre suas características a coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional. Cabe esclarecer que a expressão que o Autor propõe incluir no texto do parágrafo segundo ao artigo primeiro não se ajusta adequadamente à redação original do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



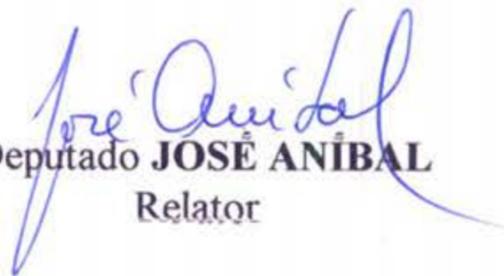
Substitutivo, porque esta inclusão destinava-se a uma emenda substitutiva que o Deputado JOSÉ GENOÍNO havia proposto anteriormente ao texto original do Projeto de Lei. Em decorrência do exposto esta Relatoria ajustou os termos do Destaque nº 3 à redação do parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo.

Na oportunidade, esta Relatoria, ao constatar a existência de dois erros no texto apresentado, adotou alterações redacionais, com o objetivo de corrigi-los, a saber: (1) no parágrafo único do artigo quinto exclui-se a expressão final "do Poder Executivo"; (2) altera-se a redação do artigo sexto para: "O controle e fiscalização externas da atividade de inteligência será exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional".

É o Relatório.

Em consequência, o Projeto de Lei nº 3.651/97 será encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 1999.

  
Deputado **JOSÉ ANÍBAL**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



**PROJETO DE LEI Nº 3.651/97**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, **do Projeto de Lei nº 3.651/97**, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Sandra Starling, Zulaiê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro, nos termos do parecer do relator, Deputado José Aníbal, reformulado pela aprovação dos destaques de nºs 1 e 3 da Bancada do PT. Os de nºs 4, 6 e 7 foram rejeitados; e os de nºs 2, 5 e 8, retirados pelo autor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Neiva Moreira - Presidente, José Teles - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Werner Wanderer, Leur Lomanto, Osmir Lima, Aracely de Paula, Osvaldo Coelho, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, José Thomaz Nonô, Paulo Mourão, Luciano Pizzatto, Renan Kurtz, Elias Murad, Feu Rosa, José Aníbal, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, De Velasco, Neuto de Conto, Alceste Almeida, Etevalda Grassi de Menezes, João Alberto, Hélio Bicudo, Joana D'arc, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Jair Bolsonaro, Robério Araújo, João Pizzolatti, José Rezende, Francisco Rodrigues, Arlindo Vargas, Pedro Valadares e Maria Valadão.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 1999

Deputado NEIVA MOREIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI 3.651/97**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a coleta, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.



§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;



IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º. O controle e fiscalização externas da atividade de inteligência será exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral e do Diretor-Adjunto da ABIN, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, em 20 de Janeiro de 1999.

Deputado **NEIVA MOREIRA**

**Presidente**

Deputado **JOSE ANÍBAL**

**Relator**



## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>		<b>12.800,00</b>

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>



REQUERIMENTO

*Arnd*

*19.1.98*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, do Poder Executivo, que "institui o o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.

*Arnd*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Walter Freire - PMDB*

*Antonio Carlos - PMDB*

*ANNUNCIATO - PMDB*

*Inocencio Oliveira - PPS*

*Abelardo - PPB*

*Arturo - PTB*

*PL*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

(ÀS RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - emendas apresentadas na comissão (4)
  - termo de recebimento de emendas ao projeto
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (3)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - primeiro parecer reformulado
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - requerimento de urgência
  - segundo parecer reformulado
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.053/97**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Sandra Starling, Zulaiê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997**  
**(Do Poder Executivo)**

3

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

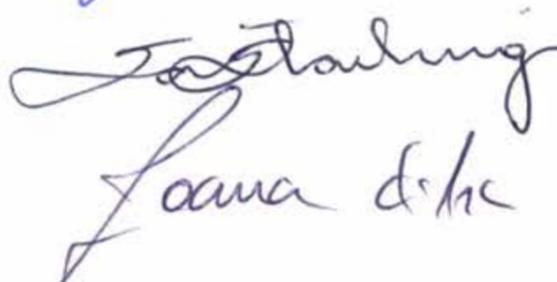
da expressão **“responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional”**, constante do § 2º do art. 2º da Emenda Substitutiva de minha autoria, para **ser incluída** no § 2º do art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97.

**JUSTIFICAÇÃO**

O destaque que ora apresentamos objetiva explicitar e ampliar o conceito de inteligência constante do Substitutivo do Relator, incluindo dentre as suas características a coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
Deputado José Genoino  
PT/SP

  
Liana de Sá

2

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997**  
**(Do Poder Executivo)**

4

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

*b*

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

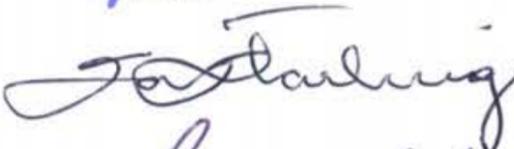
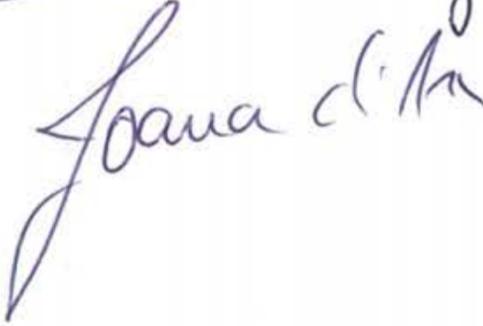
do *caput* do art. 2º do Substitutivo do Relator.

**JUSTIFICAÇÃO**

O *caput* do art. 2º do Substitutivo do Relator explicita quais são os órgãos da Administração Pública Federal que integrarão o Sistema Brasileiro de Inteligência. Pela concepção esboçada, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que “possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa”, integrarão o Sistema Brasileiro de Inteligência. Ou seja: pela generalidade das atribuições das entidades e órgãos, o Sistema se constituirá em uma estrutura hipertrofiada que perpassará toda a Administração Pública Federal, comprometendo o seu controle e dificultando a fiscalização da Política Nacional de Inteligência.

Sala da Comissão, em      de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoino**  
**PT/SP**

3

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

6

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

do art. 4º da Emenda Substitutiva de minha autoria, elaborada nos seguintes termos:

*“Art. 4º A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.”*

**para substituir** o art. 5º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97, proposto nos seguintes termos:

*“Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.*

*Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e*

*sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Legislativo”.*

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, destacado da Emenda Substitutiva de minha autoria, estabelece a competência do Presidente da República para definir a Política Nacional de Inteligência, que será **aprovada pelo Congresso Nacional e supervisionada** pela Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

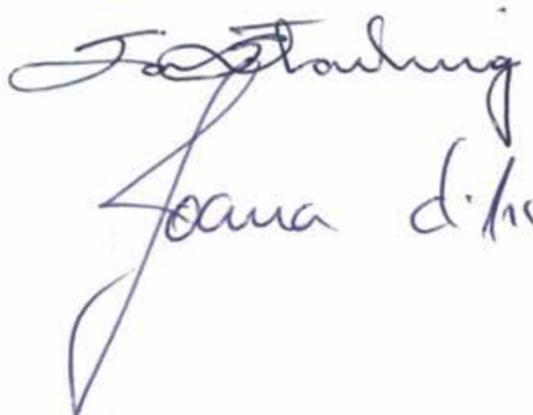
O art. 5º do Substitutivo do Relator, ao contrário do art. 4º da Emenda Substitutiva, não estabelece a obrigatoriedade de aprovação, pelo Congresso Nacional, da Política Nacional de Inteligência. Ele apenas refere, de forma genérica e imprecisa, à prerrogativa do órgão de controle externo do Poder Legislativo, a ser criado, para examinar e fazer sugestões, o que de forma alguma não se equipara ao poder de aprovar ou não a referida Política, mitigando sobremaneira a prerrogativa de intervenção do Poder Legislativo sobre a definição de tema da mais alta relevância para o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o art. 4º da Emenda Substitutiva também atribui à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, e não apenas à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, como faz o art. 5º do Substitutivo do Relator, a prerrogativa de supervisionar a execução da Política Nacional de Inteligência.

Em decorrência, podemos concluir que o art. 4º da Emenda Substitutiva é mais amplo e abrangente do que o art. 5º do Substitutivo do Relator, conferindo maiores prerrogativas ao Poder Legislativo quando (i) atribui poder de decisão ao Congresso Nacional sobre a Política Nacional de Inteligência e (ii) poder de supervisão, por intermédio da Comissão Mista Permanente, sob a execução da mesma Política.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoino**  
**PT/SP**

  
Joana d'Arc

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

8

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

do art. 10 da Emenda Substitutiva de minha autoria, elaborada nos seguintes termos:

*“Art. 10. No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.”*

**para substituir** o art. 8º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97.

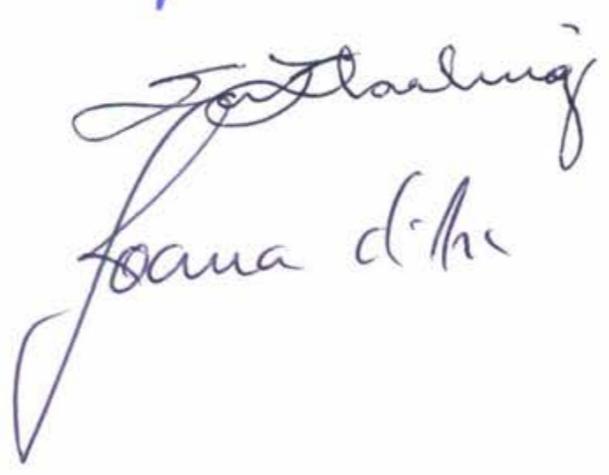
**JUSTIFICAÇÃO**

O destaque que ora apresentamos objetiva ampliar as prerrogativas do Poder Legislativo ao explicitar a obrigação do Poder Executivo de enviar a Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.

Com isso, a prerrogativa de fiscalização sobre a Agência Brasileira de Inteligência será exercida com eficácia e em toda a sua plenitude.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoino**  
**PT/SP**

  
Joana d'Ar

5

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

5

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

do § 2º do art. 7º da Emenda Substitutiva de minha autoria, elaborada nos seguintes termos:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º *Os atos oficiais serão encaminhados, na integra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.*”

**para ser incluída no art. 9º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97, após o § 2º.**

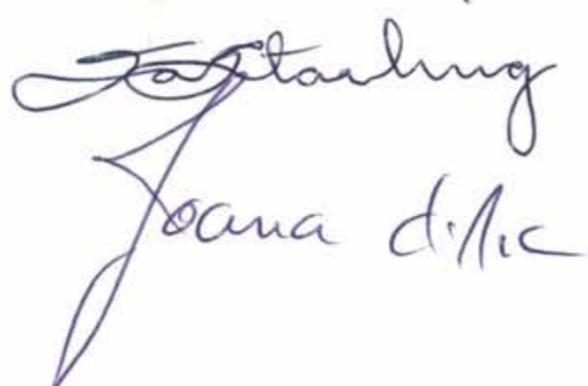
**JUSTIFICAÇÃO**

O destaque que ora apresentamos objetiva ampliar as prerrogativas do Poder Legislativo ao explicitar a obrigação do Poder Executivo de encaminhar, na integra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, os atos oficiais da Agência Brasileira de Inteligência. Com isso, a prerrogativa

de fiscalização da execução da Política Nacional de Inteligência será exercida com eficácia e em toda a sua plenitude.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoino**  
**PT/SP**

  
Joana d'Alc

6

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

2

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

do parágrafo único do art. 5º da Emenda Substitutiva de minha autoria, elaborada nos seguintes termos:

*“Art.5º .....*

*Parágrafo único. Os Diretores dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência informarão imediatamente à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional sobre qualquer solicitação ou ordem do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos ou ajustes em que a República Federativa do Brasil seja parte, a legislação ordinária e as orientações por ela estabelecidas e decorrentes da sua competência fiscalizadora e controladora.”*

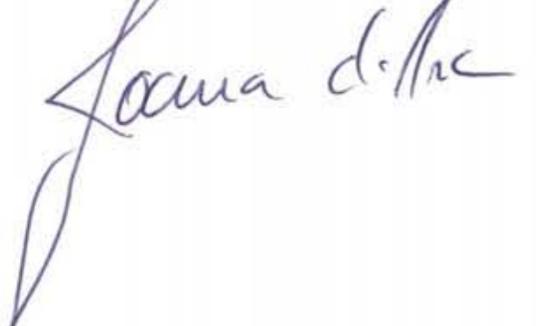
**para ser incluída no art. 10 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97, na forma de parágrafo único.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 5º da Emenda Substitutiva inova sobremaneira ao introduzir o dever dos diretores da ABIN de informarem à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação do Presidente da República que contrarie a Constituição, os tratados, convenções acordos e ajustes internacionais em que o Brasil seja parte, e a legislação ordinária. Tal dispositivo constitui-se em mecanismo imprescindível para concretizar as atribuições fiscalizadoras do Congresso Nacional sobre as atividades de inteligência, submetendo o responsável último pelos órgãos do Sistema, o Presidente da República, a um rigoroso controle pelo Poder Legislativo.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoíno**  
**PT/SP**

1

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997**  
**(Do Poder Executivo)**

1/98

B/

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

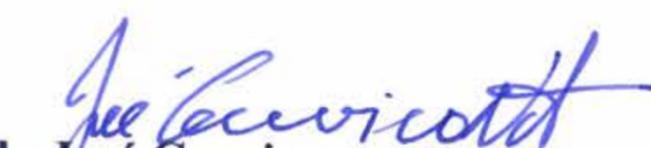
**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

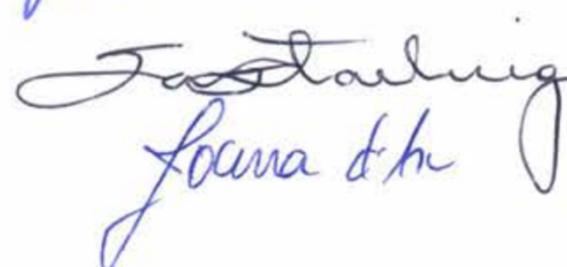
da expressão "**Diretor-Adjunto**", constante do *caput* do art. 5º da Emenda Substitutiva de minha autoria, para **ser incluída** no parágrafo único do art. 11, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.651/97, após a expressão "Diretor-Geral".

**JUSTIFICAÇÃO**

O destaque que ora apresentamos objetiva ampliar as prerrogativas do Poder Legislativo, conferindo ao Senado Federal o poder de aprovação tanto sobre a escolha do Diretor-Geral, como já estabelece o Substitutivo do Relator, como sobre a escolha do Diretor-Adjunto da ABIN.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoino**  
**PT/SP**

  
Joana d'Ar

8

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

7

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 24, § 2º, e art. 161, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

da expressão *“será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico”*, constante do *caput* do art. 9º da Emenda Substitutiva de minha autoria **para substituir o caput** do art 12, e seu § 1º, do Substitutivo do Relator, renumerando-se os parágrafos.

**JUSTIFICAÇÃO**

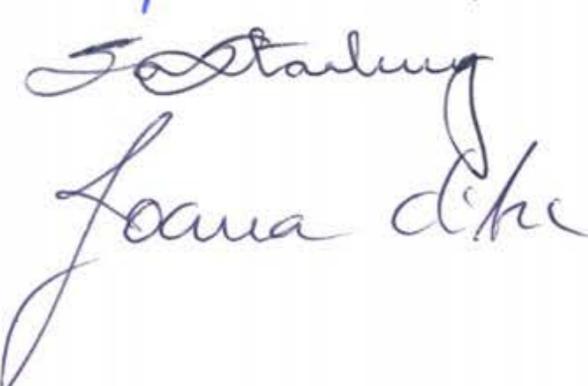
O destaque que ora apresentamos objetiva extinguir a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes. Referida unidade foi a receptora de toda a herança funcional do extinto Serviço Nacional de Informações. Com isso, pretendemos limitar ao máximo e, se possível,

X  
↓  
X  
↓  
X

escoimar a nova agência que se cria de toda e qualquer influência do antigo sistema de espionagem do regime militar. Ao mesmo tempo, estamos ressaltando os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação que tenham sido providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

Sala da Comissão, em            de janeiro de 1998.

  
**Deputado José Genoíno**  
**PT/SP**

  
Joana D'Ávila



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

(ÀS RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ( ART. 54 - ART. 24, II )

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - emendas apresentadas na comissão (4)
  - termo de recebimento de emendas ao projeto
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (3)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - primeiro parecer reformulado
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - requerimento de urgência
  - segundo parecer reformulado
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI Nº 3.651, de 1997**

**Aprovados:**

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ressalvados os Destaques;
- a Emenda Supressiva oferecida pelo Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;
- as Emendas de Plenário nºs 10, 11 e 12, com parecer pela aprovação;
- a Emenda nº 3, com pareceres divergentes;

**Rejeitadas:**

- as Emendas de Plenário de nºs de 1, 2, 4 e 6, com parecer pela rejeição;

**Retirados:**

- os Destaques para Votação em Separado das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 - (PT);
- o Destaque para supressão do art. 2º - (Bancada PT);
- o Destaque Simples de autoria do Dep. José Genoíno - (PT);
- as Emendas de Plenário nºs 5, 7, 8 e 9 - (PFL);
- o Destaque para Votação em Separado da Emenda de Plenário nº 2 - (Bancada PDT);

**Prejudicado:**

- o Projeto original;

**VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 27.01.99.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.053/97

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados José Genoíno, Sandra Starling, Zulaiê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
  - emendas apresentadas na comissão (4)
  - termo de recebimento de emendas ao projeto
  - parecer do relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo relator
  - emendas apresentadas ao substitutivo (3)
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - primeiro parecer reformulado
  - 2º substitutivo oferecido pelo relator
  - requerimento de urgência
  - segundo parecer reformulado
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

Parágrafo único. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos:

- a) a preservação da soberania nacional;
- b) a defesa do Estado Democrático de Direito;
- c) a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Mediante ajustes específicos, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º E criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, ademais do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de

integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Art. 6º A fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada por três Senadores e três Deputados.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata o **caput** deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, a cada caso.

Art. 10. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 11. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 13. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## ANEXO

### CARGO DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
TOTAL	02		12.800,00

**CARGOS EM COMISSÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV**  
Da Organização Dos Poderes

**CAPÍTULO I**  
Do Poder Legislativo

.....

**SEÇÃO VIII**  
Do Processo Legislativo

.....

### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
.....

## DECRETO 1.895 DE 06 DE MAIO DE 1996

### CRIA A CÂMARA DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, DO CONSELHO DE GOVERNO.

Art. 1º - Fica criada a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, aprovar e acompanhar os programas a serem implantados, no âmbito das matérias correlacionadas, inclusive aquelas pertinentes:

- I - à cooperação internacional em assuntos de segurança e defesa;
- II - à integração fronteiriça;
- III - às populações indígenas e aos direitos humanos;
- IV - às operações de paz;
- V - ao narcotráfico e a outros delitos de configuração internacional;
- VI - à imigração;
- VII - às atividades de inteligência.

.....  
.....  
Mensagem nº 1.053, de 19 de setembro de 1997, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o

texto do projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1997.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 052-A - CMPR/MARE  
DE 29 DE AGOSTO DE 1997  
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA  
DO ESTADO E DO SR. CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e dá outras providências.

A presente iniciativa resulta das diretrizes traçadas por Vossa Excelência para dar resposta efetiva à necessidade, essencial ao Estado Democrático de Direito, de municiar o Governo com informações estratégicas, produzidas em tempo hábil e em absoluta sintonia com a Constituição e as Leis do País, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional.

Para atender a esses objetivos, o novo sistema de inteligência e seu órgão central, a Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, proverão o Governo, a exemplo do que ocorre em outros países, de dados de natureza estratégica acerca das dificuldades, potencialidades e impedimentos ao cumprimento de suas elevadas funções, em todos os setores de sua atuação.

No art. 1º, o projeto institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as atividades de planejamento e execução dos procedimentos de inteligência no País. Introduce-se uma regra da mais alta importância para o disciplinamento das atividades de inteligência. Limitam-se as ações do Sistema à observância incondicional dos Princípios Fundamentais que a Constituição

Federal estabeleceu para o País, no seu parágrafo único. Assim como a nossa Lei Máxima erigiu como regra inicial a imposição desses princípios, para dar expressiva demonstração de seu significado também o projeto procura erigir a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana como linhas mestras de cada ato administrativo a ser praticado pelos agentes públicos. Não se trata aqui de imagem de retórica, mas de definição de diretrizes para o efetivo controle que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário poderão e deverão fazer das atividades do setor.

No art. 2º, estabelecendo os setores governamentais que o compõem, procura-se aplicar as regras da moderna administração, evitando superposições, desperdícios de esforços e permitindo o aproveitamento total das ações no setor. Optou-se pela abertura deste parágrafo com expressão que enfatiza o respeito às autonomias e às atribuições de cada órgão setorial, com o que se evita a superposição de chefias e eventual afronta ao regime federativo.

Cria-se, no art. 3º, a Agência Brasileira de Inteligência, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que terá a função de órgão central do Sistema, tendo a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência. Em consequência terá a atribuição de elaborar o Plano de Inteligência do Poder Executivo Federal, no mais alto nível do Governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de inteligência do País.

No parágrafo único desse artigo, mais uma vez o projeto limita a atividade de inteligência, porque condiciona o uso de técnicas e meios sigilosos à irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, à fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

O art. 4º define a competência da ABIN, que deverá assessorar o Chefe de Estado no desempenho de suas elevadas funções, sobretudo em caráter preventivo, avaliando ameaças internas e externas à ordem constitucional e aperfeiçoando seu pessoal para o exercício de suas atribuições. O parágrafo único prevê a remessa à ABIN dos dados necessários à defesa das instituições.

O art. 5º estabelece que a fixação da Política Nacional de Inteligência incumbirá ao Chefe do Poder Executivo, como ocorre na maioria dos países desenvolvidos, cabendo à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, criada pelo Decreto 1.895, de 6 de maio de 1.996, na estrutura da Presidência da República, a supervisão dessa política.

O art. 6º estabelece o controle externo no Poder Legislativo sobre as ações da ABIN, através de Comissão Mista do Congresso Nacional. Também está sujeita à aprovação do Senado Federal a nomeação do Chefe da ABIN (parágrafo único do art. 10). Juntamente com as regras previstas no art. 1º e no art. 3º, o dispositivo procura assegurar conteúdo ético e transparência às atividades de inteligência no País.

O caráter estratégico inerente à nova entidade, a relevância e a amplitude do trabalho que deve realizar determinam, e justificam, o conteúdo do artigo 7º, que a autoriza a estabelecer convênios, acordos e contratos.

O art. 8º, e seus parágrafos, estabelece as premissas do funcionamento da ABIN e de suas regulamentações administrativas, sempre condicionadas à aprovação do Presidente da República.

O art. 9º busca fixar uma diretriz de preservação de dados e informações que, por eventual caráter sigiloso, possam comprometer o êxito de suas atividades.

No art. 10, inclusive no Anexo a lei, são estabelecidos os novos cargos requeridos em razão da criação da ABIN e do Sistema Brasileiro de Inteligência com pequeno acréscimo aos atualmente existentes, visando a atender ao aumento das responsabilidades desse órgão central da área de inteligência, entre as quais citam-se:

a) a ABIN terá atribuições extras, tais como a elaboração de relatórios e a realização de outras atividades requeridas pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que exercerá a fiscalização externa da atividade de Inteligência. Da mesma forma, a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, exigirá da Agência trabalhos suplementares àqueles especificados para o desempenho de suas atividades sistemáticas e permanentes;

b) o Projeto de Lei de criação da ABIN abre a possibilidade de realizar ajustes com outras instituições públicas ou privadas, fato que dilata, em muito, a quantidade de informações a serem analisadas e integradas;

c) a criação de novas representações, em face da necessidade de se abranger todo o território nacional, nas áreas em que se manifestem tensões e questões de relevância para a preservação dos interesses do País;

d) a transformação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos em uma Escola de Inteligência, de abrangência nacional, destinada, inclusive, a desenvolver a pesquisa e a promover o aprimoramento da Doutrina Nacional de Inteligência; e

e) como atribuição adicional, o exercício de atividades de proteção ao conhecimento sensível, o que implicará, inclusive, em programas envolvendo entidades privadas do País.

Vale destacar, ainda, que a importância da atividade fica mais evidenciada na medida em que a unidade técnica encarregada das ações de inteligência passa de um simples órgão subalterno da Secretaria de Assuntos Estratégicos para assumir o nível de assessoramento direto e imediato do Presidente da República, e de coordenação de um sistema de abrangência nacional, caracterizando, assim, um aumento do *status* da estrutura, da sua nova organização e o reconhecimento de sua responsabilidade, no âmbito da Administração Pública Federal.

Os demais artigos (arts. 11, 12 e 13) dizem respeito às medidas transitórias e permanentes de caráter administrativo, orçamentário e de controle para o bom funcionamento da ABIN.

Com o presente projeto, Senhor Presidente, procura-se dotar o Estado brasileiro de mais um instrumento para a preservação de sua soberania, para a garantia de suas instituições com respeito absoluto à dignidade humana e aos direitos individuais. Busca-se, assim, fortalecer a capacidade de autopreservação do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,



**LUIS CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro de Estado da Administração Federal e  
Reforma do Estado



**Gen Bda ALBERTO MENDES CARDOSO**  
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

Aviso nº 1.203 - SUPAR/C. Civil.

Em 19 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Atenciosamente,



**CLOVIS DE BARROS CARVALHO**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

EMENDA Nº

01 / 97

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR  
DEPUTADO DALILA FIGUEIREDOPARTIDO  
PSDBUF  
SPPÁGINA  
01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º.

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 3º As carreiras da ABIN são consideradas como típicas de Estado.

§ 4º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas

carreiras. Medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

Estabelece também que a carreira de Inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a legislação seja elaborada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

PARLAMENTAR

\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA Nº 02/97

Acrescente-se ao art. 6º do projeto o seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 2º:

"§ 1º A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 2º ....".

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição se justifica por ser a Inteligência uma atividade complexa, de caráter permanente e a ser desempenhada continuamente no tempo. Por isso, também para a realização de uma efetiva e eficaz fiscalização externa, consideramos necessário que haja uma certa perenidade dos membros designados para comporem a Comissão Mista, de modo que sua experiência e conhecimentos não tenham que ser constantemente renovados, devido à substituição por novos membros, o que acarretaria uma redução indesejada da eficiência funcional da Comissão. Assim, julgamos que o tempo ideal de duração do mandato deva ser igual ao de duração da própria legislatura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 1997.

*Paulo Delgado*  
Deputado Paulo Delgado

Lote: 76  
Caixa: 183  
PL Nº 3651/1997  
112

PROJETO DE LEI Nº  <u>PL 3.651 / 97</u>	EMENDA Nº  <u>03 / 97</u>
	CLASSIFICAÇÃO  <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE _____ <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA

COMISSÃO DE <b>Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional</b>			
DEPUTADO ABELARDO LUPION	AUTOR	PARTIDO PFL	UF PR
			PAGINA <b>01 / 02</b>

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se os §§ 2º e 3º ao artigo 10 do PL nº 3.651/97 com a seguinte redação, e renumere-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 10.....

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, sendo consideradas como típicas de Estado.

§ 3º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras, pois medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 e também estabelecido o mesmo requisito para a polícia civil do Distrito Federal.

Estabelece também que a carreira de inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a legislação seja editada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

PARLAMENTAR

11 / 12 / 97

DATA

ASSINATURA

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

“Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências”

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/97**

O Projeto de Lei nº 3.651/97 terá a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência, subordinado ao Presidente da República, será integrado pela:

- a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII;
- b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE;
- c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI.

§ 2º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência obedecerão os Princípios Fundamentais, os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência Interna é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação dentro do território nacional.

§ 2º A Agência Brasileira de Inteligência Externa é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional.

§ 3º A Agência Brasileira de Contra-Inteligência é o órgão responsável pela salvaguarda da informação, dentro e fora do território nacional, contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Art. 3º A fiscalização e o controle das atividades dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento

produzido pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, ou por qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados.

Art. 4º A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 5º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência serão dirigidos por um Diretor-Geral e por um Diretor-Adjunto escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os Diretores dos Órgãos informarão imediatamente à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação ou ordem do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos ou ajustes em que a República Federativa do Brasil seja parte, a legislação ordinária e as orientações por ela estabelecidas e decorrentes da sua competência fiscalizadora e controladora.

Art. 6º. Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência somente poderão comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, e seus correspondentes, juntamente com os Governadores e Prefeitos, na esfera estadual, distrital e municipal, serão informados sobre qualquer comunicação entre os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência e os seus subordinados.

Art. 7º Os atos oficiais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, cujas publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se dentre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu funcionamento, como as atribuições, a atuação e as especificações dos cargos e a movimentação dos seus titulares.

§ 2º Os atos oficiais serão encaminhados, na integra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 8º Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 9º Após a realização do concurso público de provas e de títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data de promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado Pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de Universidades Públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com as atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 10. No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência com o objetivo precípuo de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo, a ser integrado por três Agências, a saber: a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII; b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE; e c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI. O objetivo do Sistema proposto é possibilitar a criação de arranjos de mútua vigilância e sinergia na execução da Política Nacional de Inteligência a ser realizada por órgãos distintos e especializados, todos subordinados ao Presidente da República. Só para termos uma idéia aproximada da viabilidade que a nossa concepção encerra, os Estados Unidos possuem, a depender do critério que se utilize, entre 17 e 34 agências cujas atividades relacionam-se à informação.

O art. 3º dispõe sobre a fiscalização e o controle dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência a ser exercido por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado. Trata-se, na verdade, de um desafio ao Poder Legislativo, aos parlamentares e à Nação, pois não visualizamos outra forma de estabelecermos mecanismos eficazes de controle de uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que

separa a legalidade democrática do arbítrio. Para poder exercer as funções que estão lhe sendo atribuídas, o Congresso Nacional deverá reciclar por completo, estruturando-se material e tecnicamente, com destaque para a mais alta responsabilidade que será exigida dos membros que comporão a Comissão Mista Permanente.

O art. 4º estabelece a competência do Presidente da República para definir a Política Nacional de Inteligência, que será aprovada pelo Congresso Nacional e supervisionada pela Câmara de relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

O art. 5º dispõe que os Diretores-Gerais e os Diretores-Adjuntos dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão escolhidos pelo Presidente e terão os seus nomes aprovados pelo Senado Federal, consoante possibilidade constante do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal.

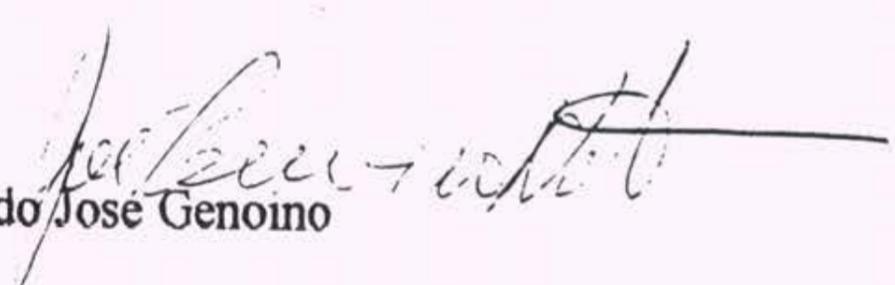
O parágrafo único do art. 5º inova sobremaneira ao introduzir o dever, que deverá ser melhor explicitado quando da discussão e tramitação do Projeto de Lei nº 3.651/97 nesta e nas demais Comissões Permanentes desta Casa, dos Diretores dos Órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência de informarem à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação do Presidente da República que contrarie a Constituição, os tratados, convenções acordos e ajustes internacionais em que o Brasil seja parte, e a legislação ordinária. Tal dispositivo constitui-se em mecanismo imprescindível para concretizar as atribuições fiscalizadoras do Congresso Nacional sobre as atividades de inteligência, submetendo o responsável último pelos órgãos do Sistema, o Presidente da República, a um rigoroso controle pelo Poder Legislativo.

O art. 6º e seu parágrafo único tem por objetivo criar mecanismos que disciplinem a atuação dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, evitando-se a criação de centros de poderes paralelos aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer das esferas de governo, como acontecia (e ainda talvez aconteça) com o extinto Serviço Nacional de Informações.

Por fim, estamos criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de profissionalizar as atividades vinculadas aos órgãos que o compõe.

O objetivo última da emenda que ora apresentamos é de contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito, disciplinando da forma mais transparente possível a uma das funções típicas do Estado: atividade de inteligência

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1997

  
Deputado José Genoíno

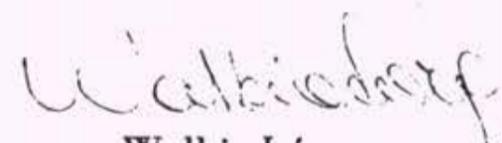
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997

  
Walbia Lórá  
Secretária

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional Projeto de Lei de sua iniciativa que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência. De forma sucinta, a proposição:

- aponta os fundamentos doutrinários do sistema;
- apresenta as bases organizacionais do sistema;
- cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, descrevendo suas respectivas atribuições e competências;
- atribui à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho do Governo a competência para supervisionar a execução da Política Nacional de Inteligência;
- atribui a Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada por três Senadores e três Deputados, o encargo da fiscalização externa das atividades da ABIN;
- cria os cargos de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto, de natureza especial, bem como os cargos em comissão, que comporão os quadros da ABIN;
- autoriza à ABIN a publicação em extrato de matérias que possam comprometer o êxito de suas atividades;
- autoriza a absorção pela ABIN da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, ora vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como dos seus cargos e funções de confiança e do seu acervo patrimonial;
- autoriza o remanejamento e transferência dos saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República;
- atribui as despesas decorrentes da Lei à conta de dotações orçamentárias próprias;
- determina a previsão anual, em rubrica específica, dos recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso da ABIN;
- atribui à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República o exercício das atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e o Exmo. Sr. Chefe da Casa Militar da Presidência da República enfatizam inicialmente que a proposição tem por objetivo dar resposta efetiva à necessidade de municiar o Governo com informações estratégicas, oportunas e consistentes com as

disposições legais vigentes, assegurando ao Chefe do Poder Executivo Federal o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional. Prosseguem descrevendo a proposição dispositivo por dispositivo, acrescentando-lhes os comentários pertinentes que os justificam, fundamentados principalmente nos princípios da preservação da soberania nacional, da defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

A proposição foi distribuída, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação, e, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Comissão Permanente foram apresentadas, dentro do prazo regimental, as seguintes emendas à proposição:

Emenda Aditiva nº. 1 - De autoria da Deputada **DALILA FIGUEIREDO**, que fixa como requisitos ao ingresso às carreiras de inteligência da ABIN, a exigência de prestação de concurso público, a escolaridade correspondente ao terceiro grau; considera as carreiras da ABIN como típicas de Estado; autoriza o Poder Executivo a dispor, em regulamento, os requisitos e condições para a progressão nas carreiras de inteligência da ABIN;

Emenda Aditiva nº. 2 - De autoria do Deputado **PAULO DELGADO**, que faz coincidem os mandatos dos parlamentares membros da Comissão Mista a que se refere o art. 6º., com os da respectiva legislatura;

Emenda Aditiva nº. 3 - De autoria do Deputado **ABELARDO LUPION**, que fixa como requisitos ao ingresso às carreiras de inteligência da ABIN, a exigência de prestação de concurso público, a escolaridade correspondente ao terceiro grau; considera as carreiras da ABIN como típicas de Estado; autoriza o Poder Executivo a dispor, em regulamento, os requisitos e condições para a progressão nas carreiras de inteligência da ABIN;

Emenda substitutiva - De autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**, que propõe a participação do Congresso Nacional na aprovação da Política Nacional de Inteligência, ainda que a sua definição permaneça privativa do Presidente da República; desta forma, o Congresso Nacional, participaria não apenas como órgão controlador, mas verdadeiramente como co-gestor. Em sua justificativa o Autor alega que "Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado" sobre "uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que separa a legalidade democrática do arbítrio". A Emenda também pretende impedir que ordens ilegais e inconstitucionais provindas do Presidente da República sejam cumpridas pelo Sistema Brasileiro de Inteligência.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.651/97 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as atividades de inteligência, nos termos do art. 32. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Incontestável a alegação contida na Exposição de Motivos quanto à importância que se constitui para a preservação do Estado Democrático de Direito o oportuno e confiável fluxo de informações estratégicas para o centro das decisões administrativas no Poder Executivo Federal. A realidade presente aponta com clareza a ocorrência de alguns fatos lamentáveis, de profunda repercussão social, inclusive com reflexos negativos para o País no âmbito internacional, nos quais ficou bem demonstrado o quanto a ausência de um sistema de informações capaz de orientar aquele Poder na tomada de decisões tempestivas e eficazes pode ser pernicioso para a sociedade e para o Estado.

Em face, no entanto, das comprovadas dificuldades que as atividades de inteligência constituem para um eficiente controle pela sociedade, em particular no que se refere à preservação dos direitos e garantias individuais, bem como da dignidade da pessoa humana, é compreensível que a matéria seja sempre alvo de desconfiança pelos segmentos sociais sobre os quais aquelas atividades são usualmente exercidas. Neste aspecto, entendemos que a proposição apresentada se reveste de um eficiente elenco de salvaguardas da sociedade contra eventuais abusos e arbítrios do sistema de inteligência a ser implantado. A este respeito, avulta de importância a previsão de fiscalização externa da atividade, a ser exercida por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Passamos a seguir a emitir a nossa apreciação acerca das emendas apresentadas à proposição.

Quanto à Emenda Aditiva nº. 1, de autoria da Deputada **DALILA FIGUEIREDO**, discordamos das alterações propostas, porque consideramos que todas elas se referem a considerações inerentes à Administração Pública (condições de ingresso e de progressão na carreira, bem como a sua categorização como carreira típica de Estado). Além disto, consideramos questionável a conveniência de que todos os cargos da carreira de inteligência seja privativos de servidores cujo nível de escolaridade mínima seja o terceiro grau. Pesquisadores e técnicos, por exemplo, em que pese pertencerem à carreira, podem, em nosso entendimento, exercer eficientemente as suas respectivas atividades com fundamento em cursos de segundo grau seguidos de especialização adequada.

Quanto à Emenda Aditiva nº. 2, de autoria do Deputado **PAULO DELGADO**, concordamos inteiramente com a sua proposta de alteração, pois entendemos que a coincidência de mandatos é absolutamente consistente com a eficiência da fiscalização externa sobre uma atividade que é permanente.

Discordamos do que é proposto na Emenda Aditiva nº. 3, de autoria do Deputado **ABELARDO LUPION**, pelas razões já apresentadas anteriormente, quando apreciada a Emenda Aditiva nº. 1.

Quanto à Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**, concordamos apenas parcialmente com as alterações propostas, como nos manifestamos a seguir.

Entendemos que a criação de três Agências Brasileiras de Inteligência, voltadas às áreas de Inteligência Interna (ABII), Inteligência Externa (ABIE) e Contra-Inteligência (ABCI) não deve ser acolhida pelas seguintes razões: (1) - no plano organizacional, não há elementos de convicção de que esta fórmula seja a mais adequada, ao passo que tais áreas poderão constituir domínios departamentais ou secretariais em benefício da eficiência da ABIN; (2) - a centralização das atividades numa única agência seguramente facilitará o seu controle e fiscalização pelo Congresso Nacional, restringindo-se assim a possibilidade de autonomia extra-autárquica daqueles órgãos.

Quanto à proposta de participação do Congresso Nacional como co-gestor da Política Nacional de Inteligência, ponto central da Emenda Substitutiva em exame, entendemos que devem ser considerados três aspectos de natureza político-constitucional: (1) à parte a referida Política Nacional de Inteligência e salvo exceções previstas no texto constitucional, as demais políticas nacionais continuariam sendo prerrogativas presidenciais, visto que se encontram na alçada no Executivo; (2) a tradição constitucional brasileira e a forma vigente de organização do Estado como sistema presidencialista de governo são elementos que reforçam o papel do Presidente da República no tocante às atividades de inteligência; (3) convém evitar qualquer sugestão de duplicidade de responsabilidade pela Política Nacional de Inteligência e sobre as atividades da ABIN.

Assim, uma alternativa pertinente ao caráter parlamentarista da preocupação manifesta pelo Deputado José Genoíno, no sentido de ampliar as prerrogativas do Poder Legislativo, poderá ser a participação do Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo quando estiver em pauta assunto ligado à Política Nacional de Inteligência. A propósito, este mesmo princípio – que aparece consubstanciado no “Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 3.651/97 - poderia ser adotado no tocante à Política de Defesa Nacional, de forma a associar de modo mais eficaz a representação política e as prerrogativas do Congresso Nacional aos temas adstritos às competências do Conselho de Defesa Nacional e do Conselho da República.

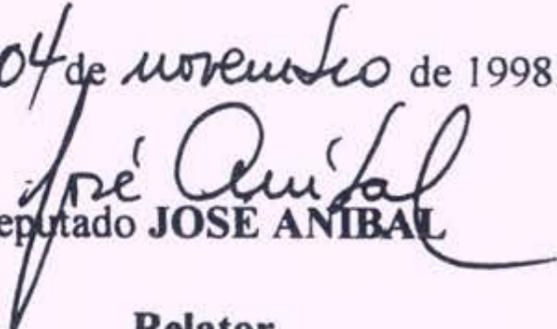
O parágrafo único do Art. 5º da Emenda pretende impedir que ordens ilegais e inconstitucionais provindas do Presidente da República sejam cumpridas pelo Sistema Brasileiro de Inteligência. O princípio é nobre mas a solução é equivocada e parcial, pois, por força do ordenamento democrático, a obediência exclusiva às leis é princípio constitucional universal, obrigatório portanto para todos os cidadãos e funcionários públicos. A exemplo do caráter discriminatório da co-gestão da Política Nacional de Inteligência pelo Congresso Nacional (co-gestão confundida com controle externo), o princípio da “desobediência devida” ou “obediência indevida” está sendo proposto exclusivamente para as atividades de inteligência, implicando a desconfiança do Presidente da República como princípio norteador da criação de uma norma. Seria preferível

deixar-se à Comissão Mista Permanente o exame jurídico e político das ordens eventualmente emitidas pelo Presidente à ABIN, ou do seu Diretor-Geral e Diretor-Adjunto às suas instâncias, conforme prevê o Projeto de Lei 3.651 (publicação na forma de extrato).

Ademais, quando julgar conveniente, a referida Comissão, no exercício do seu papel fiscalizador, poderá avocar o exame da documentação produzida pela ABIN e pelo Sistema Brasileiro de Inteligência. Assim, na eventualidade de uma ordem ou decisão destituída de fundamento legal tiver sido emitida por qualquer nível de autoridade, sem a devida formalidade, também nesta hipótese a Comissão Mista contará com suficientes instrumentais para exercer sua função controladora.

Em face do exposto, e por considerarmos que a proposição em suas linhas gerais se constitui em efetivo e oportuno aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 3.651/97 na forma do Substitutivo em anexo, que acolhe a integralidade da emenda Aditiva nº. 2, de autoria do Deputado **PAULO DELGADO** e parcialmente - e de forma modificada - a Emenda Substitutiva de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**. Pelas razões já apresentadas, votamos pela **REJEIÇÃO** das Emendas Aditivas nº. 1 e 3, de autorias, respectivamente, dos Deputados **DALILA FIGUEIREDO** e **ABELARDO LUPION**.

Sala da Comissão, em *04 de novembro* de 1998.

  
Deputado **JOSE ANIBAL**

**Relator**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### **1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, firmados na forma prescrita no art. 6º., § 1º desta Lei, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I – planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II – planejar e executar a proteção de conhecimento sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III – avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV – promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo Único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 6º. A fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional integrada por seis Senadores e seis Deputados.

§ 1º. A ABIN submeterá à apreciação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional os convênios, acordos, contratos e ajustes estabelecidos com órgão ou entidade, no país ou no exterior.

§ 2º. A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 3º. Os membros da Comissão de que trata o caput deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados, na forma da lei.

§ 4º. O Presidente da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional participará das reuniões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional sempre que houver deliberação sobre matéria atinente à atividade de inteligência.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

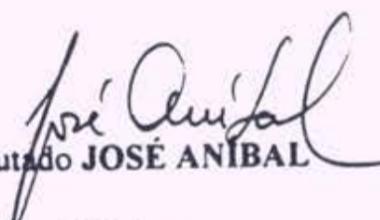
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		<b>12.800,00</b>

CARGOS E COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Brasília/DF, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado JOSÉ ANIBAL  
Relator

EMENDA Nº

01 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

DEPUTADO JOANA D'ARC.

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo e por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional."

#### Justificativa

( ) Substitutivo, tal como está redigido, não contempla a participação do Congresso Nacional na **discussão e elaboração** da Política de Defesa Nacional, como seria o desejável.

A presente emenda, ao prever que tal política deverá ser **aprovada** pelo Parlamento, corrige essa omissão e enseja um maior controle democrático de todas as etapas do processo de planejamento e execução das diretrizes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

Joana d'Arc  
ASSINATURA

EMENDA Nº

02 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3651/97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA DIARC

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PT

MG

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 6 do Substitutivo terá a seguinte redação:

"Art. 6- A fiscalização e o controle externos das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo o seu órgão central, submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

- I- as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao presidente da República e aos Ministros de Estado;
- II- as propostas de regimentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;
- III- os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, ou qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados."

### Justificativa

Observa-se, no mundo atual, uma crescente necessidade de submeter os órgãos e agências de inteligência a um controle rigoroso dos Parlamentos e do Poder Judiciário.

Tal necessidade advém do fato de que esses órgãos possuem a tendência, nada saudável, de se colocarem acima dos controles sociais e de agirem de maneira independente.

Talvez o exemplo mais exitoso de uma agência de inteligência que é rigorosamente controlada por mecanismos democráticos seja o do Canadá, onde o *Canadian Security Intelligence Office* submete **todas** as suas atividades ao *Security Intelligence Review Committee*, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da **oposição** na *House of Commons*.

A emenda ora proposta, embora não chegue à sofisticação canadense, visa justamente ampliar os poderes do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar o Sistema Brasileiro de Inteligência e o seu órgão central, a ABIN.

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

Joana d'Arce

ASSINATURA

EMENDA Nº

03 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

JULIANA DIARC

PT

MS

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 11 e 12 do Substitutivo terão a seguinte redação:

Art. 11 - Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 12 - Após a realização do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação- Analista de Informação- providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º o concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será organizado e realizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de universidades públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Justificativa

A emenda que ora apresentamos destina-se fundar a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, à qual só se terá acesso mediante concurso público. Dessa forma, o Sistema Brasileiro de Inteligência nascerá sem os vícios que deformam as atividades de inteligência em nosso País. Ademais, a exigência de concurso público proporcionará quadros mais competentes e conscientes acerca das suas responsabilidades perante os princípios democráticos.

PARLAMENTAR

13/11/98

DATA

*Joana d'Ar*

ASSINATURA

Lote: 76  
Caixa: 183  
PL Nº 3651/1997  
123

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

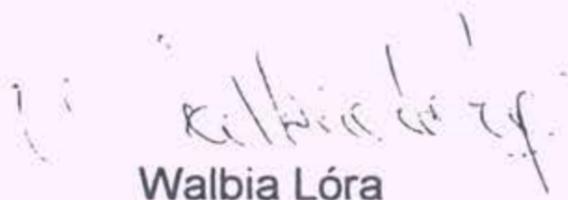
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por

cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas três emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

  
Walbia Lóra  
Secretária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PRIMEIRO PARECER REFORMULADO

Emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97, que "institui o sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências".

**RELATOR:** Dep. JOSÉ ANÍBAL

**I - RELATÓRIO**

Tendo sido apresentado ao Plenário da Comissão, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97 recebeu as seguintes emendas:

Emenda nº. 01 - De autoria da Deputada JOANA D'ARC, propõe a seguinte redação para o artigo quinto do Substitutivo: "Art. 5º. A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de

Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional." Em sua justificativa, a Autora alega que seria desejável a participação do Congresso Nacional na discussão e elaboração da Política de Defesa Nacional.

Emenda nº. 02 - De autoria da Deputada **JOANA D'ARC**, propõe a seguinte redação para o caput do artigo sexto e respectivos parágrafos: "Art. 6º. A fiscalização e o controle externos das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. § 1º. Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo o seu órgão central, submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional: I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado; II - as propostas de regimentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não; III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do País ou do exterior. § 2º. A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, ou qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação. § 3º. Os membros da Comissão Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados." Em sua justificativa, a Autora se reporta ao exemplo do sistema de inteligência canadense, onde todas as atividades do Canadian Security Intelligence Office são submetidas à apreciação do Security Intelligence Review Committee, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da oposição na House of Commons. Acrescenta ainda a Autora que se observa no mundo atual uma necessidade crescente de submeter os órgãos e agências de inteligência a um controle rigoroso dos Parlamentos e do Poder Judiciário, em decorrência da tendência que tais entidades vêm demonstrado para agir de maneira independente, colocando-se acima dos controles sociais.

Emenda nº. 03 - De autoria da Deputada **JOANA D'ARC**, cria a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, pela alteração da redação dos artigos 11 e 12 e com isto extinguindo a criação dos cargos de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto da ABIN, bem como a absorção pela ABIN da unidade técnica ora encarregada das ações de inteligência, vinculada à Casa Militar da Presidência da República: "Art. 11. Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições. Art. 12. Após a realização do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e

Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação - providos até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico. § 1º. O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de universidades públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência. § 2º. O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Casa Militar da Presidência da República." Em sua justificativa a Autora alega que a previsão do acesso ao preenchimento de cargos no Sistema Brasileiro de Inteligência pela via exclusiva da prestação de concurso público preserva as atividades de inteligência dos vícios que as deformaram no passado, além de assegurar a formação de quadros mais competentes e conscientes de suas responsabilidades perante os princípios democráticos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerados satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 119 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para o encaminhamento das Emendas ao Substitutivo, passa-se a seguir à apreciação das mesmas.

Emenda nº 01: Entendemos que a pretensão da Autora já está atendida na redação do parágrafo único do artigo quinto do Substitutivo, que traz à discussão no âmbito da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional a proposição da Política Nacional de Inteligência, previamente à sua fixação pelo Presidente da República ("Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional."), razão pela qual somos pela rejeição desta Emenda.

Emenda nº. 02: A proposição pretende, em sua essência, dilatar os poderes atribuídos pelo Substitutivo ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da atividade de inteligência. Ao apreciar as alterações propostas pela Autora, bem como a sua justificativa, concluímos pela procedência da sua argumentação, o que nos levou a rever o texto que apresentamos na forma de Substitutivo e a considerar novas possibilidades para a forma de instituir com eficácia o controle externo sobre a atividade de inteligência. Efetivamente, já não entendemos como adequado que esta atribuição do Poder Legislativo esteja desde início balizada pelo próprio poder controlado, que impõe ao poder controlador a criação de um órgão específico na estrutura do Congresso Nacional e estabelece as diretrizes pelas quais

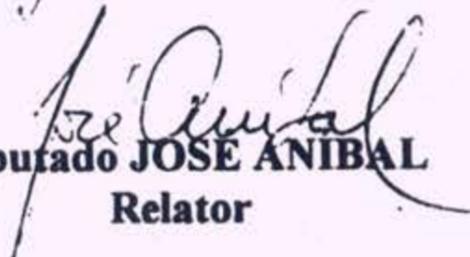
este órgão funcionará. Há ainda que se considerar que as atividades de inteligência são inerentemente dinâmicas, conduzindo-se segundo as circunstâncias e necessidades do momento, daí inferindo-se que também do seu controle externo deve-se exigir flexibilidade para adaptar-se com agilidade às condições cambiantes do órgão controlado. Ora, engessado por uma legislação que só poderá ser alterada por iniciativa do Poder Executivo, por força de mandamento constitucional (artigo 61), este controle rapidamente restará marginalizado numa função meramente decorativa, por incapaz de acompanhar uma atividade que se caracteriza exatamente por sua natureza avessa a quaisquer tipos de regras, controle e visibilidade. Em face de tais considerações, concluímos que as diretrizes para o exercício de um controle externo eficaz da atividade de inteligência por parte do Poder Legislativo, ao contrário do que está sendo proposto, devem ser resultado de deliberações conduzidas no âmbito e por iniciativa desse poder, afinal formalizado em ato do Congresso Nacional. De tal alternativa decorrerão duas conseqüências de importância crucial na efetividade desse controle, com reflexos extremamente positivos na proteção da sociedade brasileira contra os eventuais abusos praticados pelo Estado no exercício da atividade de inteligência: (1) o sistema de controle externo será desenhado e implementado a partir das discussões entre as representações da situação e da oposição dentro do Congresso Nacional, resultando daí o consenso que melhor atender simultaneamente aos interesses da Administração e da sociedade, ao invés do que se propõe atualmente, fruto de considerações quase que limitadas aos interesses unilaterais da atividade a ser controlada; (2) as diretrizes que regerão as atribuições do controle externo se tornarão flexíveis, na medida em que, por iniciativa do próprio Congresso Nacional, poderão ser adaptadas e atualizadas, em correspondência com a evolução natural da atividade controlada. Daí decorrerão as disposições legais que se fizerem necessárias para regular as prerrogativas parlamentares e salvaguardas de sigilo, soberanamente decididas em norma elaborada pelo Poder Legislativo. Neste ato do Congresso Nacional, estarão finalmente definidas questões como a criação de órgãos internos com finalidades específicas, as regras para sua composição e preenchimento, as atribuições dos seus componentes, o seu credenciamento de segurança etc. Concluindo, entendemos que o texto do Substitutivo receberá significativo aperfeiçoamento mediante a alteração da redação do caput do artigo sexto e a exclusão dos respectivos parágrafos, ficando consignado que o controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma estabelecida em ato do Congresso Nacional. Em proveito da manutenção da coerência do texto legal, a redação do parágrafo único do artigo quinto deverá ser também alterado, substituindo-se a expressão "Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional" por "competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Legislativo".

Emenda nº. 3: Ao propor a criação da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, retirando do projeto a formalização dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto, a Autora incide, em nosso entendimento, numa precipitação, uma vez que no presente momento apenas se discute a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência e do seu órgão centralizador - a ABIN -, sem que ainda estejam definidas claramente as suas finalidades nem o modus operandi de suas

atividades. Respeitosamente entendemos que apenas quando o sistema alcançar estágios mais avançados de sua operacionalidade será possível estabelecer suas reais necessidades no que se refira à definição de seu sistema de seleção e formação de recursos humanos. No presente momento, é perfeitamente admissível a previsão legal de uma reduzida quantidade de cargos de natureza especial para direção e em comissão para assessoramento, em face da impossibilidade de que o acesso a tais funções seja feita mediante a disposição constitucional relativa ao requisito do concurso público. Cabe aqui destacar que a mesma disposição excepciona deste requisito "as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art 37, inciso II da Constituição Federal). Acrescente-se que, por ser o Sistema Brasileiro de Inteligência composto por múltiplos órgãos que por vezes já possuem carreiras instituídas, considera-se impraticável a existência de uma carreira única, onde estejam incluídos os diversos cargos responsáveis pelas suas diferentes atividades. Rejeitamos, portanto, esta proposição contida na Emenda. Quanto à extinção da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, vinculada à Presidência da República, entendemos que ela fica prejudicada pela rejeição da primeira parte da Emenda. Acrescente-se ainda que tal disposição implicaria a desorganização de todo o sistema atualmente existente, não permitindo que a experiência acumulada e todos os fatos relacionados à atividade de inteligência sejam transmitidos aos novos analistas que vierem a integrar a ABIN, aproveitando apenas vinte e quatro concursados anteriormente. Por outro lado, os antigos analistas seriam afastados da vida pública, sem poderem exercer outra atividade por imposição constitucional. Por estas razões rejeitamos também esta Emenda.

Em face do exposto, somos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da Emenda de nº. 2, alterando a redação das disposições contidas no artigo quinto e no parágrafo único do artigo sexto do Substitutivo para, respectivamente, "**Art. 5º. (...). Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Legislativo.**" e "**Art. 6º. O controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.**" Quanto às Emendas de nº. 1 e 3, somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Brasília/DF, em 07 de janeiro de 1999.

  
Deputado **JOSE ANIBAL**  
Relator

## 2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa

externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, do Poder Executivo.

Art. 6º. O controle externo da atividade de inteligência será exercido pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>		<b>12.800,00</b>

**CARGOS EM COMISSÃO**

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Brasília/DF, em 12 de janeiro de 1999.

  
Deputado **JOSE ANIBAL**  
Relator

REQUERIMENTO

*Arnd*  
*19.1.98*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, do Poder Executivo, que "institui o o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.

*Arnd*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Walter...*  
*Antonio...*  
*ANNUNCIATO*  
*Investimento*  
*Distrito*  
*Obelisco*  
*Ar...*

*Vaqueiro* - PMDB  
*[Signature]* - P103  
*[Signature]* - 387  
*[Signature]* - PPB  
*[Signature]* - PTB  
*[Signature]* PL

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

## SEGUNDO PARECER REFORMULADO

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado JOSÉ ANÍBAL**

**RELATÓRIO**

Tendo sido aprovado nesta data o Requerimento de Urgência Urgentíssima para a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 3.651/97, a proposição será encaminhada ao Plenário da Câmara dos Deputados.

No decorrer da reunião, foram também aprovados por esta Comissão Permanente dois Requerimentos de Destaque, ambos de autoria do Deputado **JOSÉ GENOÍNO**:

**Requerimento de Destaque nº. 1:** Altera a redação do parágrafo único do art. 11, do Substitutivo, sujeitando também o Diretor-Adjunto da ABIN à aprovação do Senado Federal. Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo do seu destaque é a ampliação das prerrogativas do Poder Legislativo, relacionadas às atividades de inteligência.

**Requerimento de Destaque nº. 3:** Altera a redação do parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo, acrescentando a expressão "responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional". Em sua justificativa, o Autor esclarece que o objetivo de seu requerimento é o de explicitar e ampliar o conceito de inteligência constante do Substitutivo do Relator, incluindo entre suas características a coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional. Cabe esclarecer que a expressão que o Autor propõe incluir no texto do parágrafo segundo ao artigo primeiro não se ajusta adequadamente à redação original do

Substitutivo, porque esta inclusão destinava-se a uma emenda substitutiva que o Deputado JOSÉ GENOÏNO havia proposto anteriormente ao texto original do Projeto de Lei. Em decorrência do exposto esta Relatoria ajustou os termos do Destaque nº 3 à redação do parágrafo segundo do artigo primeiro do Substitutivo.

Na oportunidade, esta Relatoria, ao constatar a existência de dois erros no texto apresentado, adotou alterações redacionais, com o objetivo de corrigi-los, a saber: (1) no parágrafo único do artigo quinto exclui-se a expressão final "do Poder Executivo"; (2) altera-se a redação do artigo sexto para: "O controle e fiscalização externas da atividade de inteligência será exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional".

É o Relatório.

Em consequência, o Projeto de Lei nº 3.651/97 será encaminhado ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1999.

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Relator

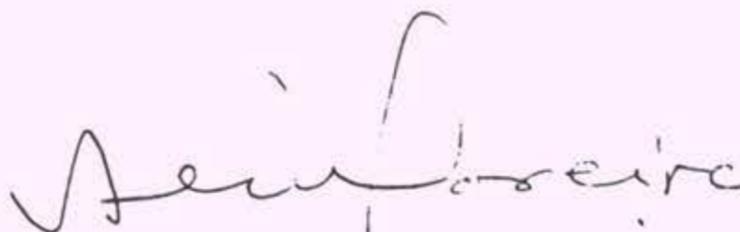
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, **do Projeto de Lei nº 3.651/97**, contra os votos dos Deputados José Genoïno, Sandra Starling, Zulaiê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro, nos termos do parecer do relator, Deputado José Aníbal, reformulado pela aprovação dos destaques de nºs 1 e 3 da Bancada do PT. Os de nºs 4, 6 e 7 foram rejeitados; e os de nºs 2, 5 e 8, retirados pelo autor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Neiva Moreira - Presidente, José Teles - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Werner Wanderer, Leur Lomanto, Osmir Lima, Aracely de Paula, Osvaldo Coelho, Hilário Coimbra, Itamar Serpa, José Thomaz Nonô, Paulo Mourão, Luciano Pizzatto, Renan Kurtz, Elias Murad, Feu Rosa, José Aníbal, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, De Velasco, Neuto de Conto, Alceste

Almeida, Etevalda Grassi de Menezes, João Alberto, Hélio Bicudo, Joana D'arc, Paulo Delgado, Sandra Starling, José Genoíno, Jair Bolsonaro, Robério Araújo, João Pizzolatti, José Rezende, Francisco Rodrigues, Arlindo Vargas, Pedro Valadares e Maria Valadão.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 1999



Deputado NEIVA MOREIRA  
Presidente

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI 3.651/97**

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **JOSÉ ANÍBAL**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a coleta, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º. Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º - É criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º. À ABIN, além do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º. A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º. O controle e fiscalização externas da atividade de inteligência será exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º. A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º. A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º. O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º. A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º. Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato

§ 1º. Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º. A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral e do Diretor-Adjunto da ABIN, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º. O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as

atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

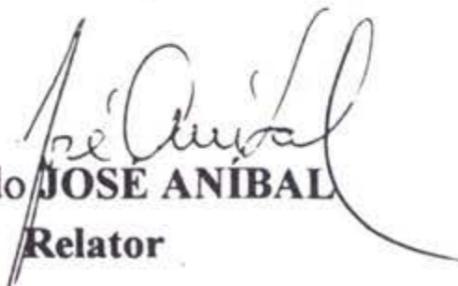
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, em 20 de Janeiro de 1999.



Deputado **NEIVA MOREIRA**

**Presidente**



Deputado **JOSE ANIBAL**

**Relator**

## ANEXO

### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>		<b>12.800,00</b>

**CARGOS EM COMISSÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997, QUE INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, CRIA A AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JOSÉ GENOÍNO, SANDRA STARLING, ZULAIÊ COBRA, JOANA D'ARC E JAIR BOLSONARO (RELATOR: SR. JOSÉ ANIBAL); **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Subscreve a Mesa Arguindo-me no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
..... JOVANA ARANTES .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
..... AUGUSTO VEIROS .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
..... ~~Aloysio Nunes Ferreira~~ Nilugopol Calmon .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR.  
DEPUTADO ..... **JOSÉ ANIBAL** .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR.  
DEPUTADO ..... *JOVIAN VITRANTE* .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
..... *AUGUSTO VIEIRA* .....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO  
..... *MILTON GILSON* .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

*habe a mesa requerimento no seguinte  
ter.*



*Retirado*  
*27/1/98*  
*1*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 101, inciso II, alínea "b", item 1 e artigo 117, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada da Ordem do Dia da presente sessão, do Projeto de Lei nº 3.651, de 1998, do Poder Executivo, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em ~~27~~ de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda  
Líder do PT

DEP. JOSÉ PIMENTEL  
VICE LÍDER PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ref*  
*27/1*

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 193, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 3.651, de 1998, do Poder Executivo, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências, *por duas sessões.*

Sala das Sessões, em ~~27~~ de janeiro de 1999.

Deputado Marcelo Déda  
Líder do PT

*Mo: Pimentel*  
DEP. JOSÉ PIMENTEL  
VICE-LÍDER PT

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997  
(ABIN)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1. ~~FERNANDO ZUPPO~~ Luís Salinas
2. JOSÉ ~~BENEDITO~~ Jussino
3. ~~Sede~~ Walfen Ambrósio
4. Joana d'he
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.
- 19.
- 20.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997  
(ABIN)

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ~~Luiz Roberto~~
2. ~~Alberto Silva~~
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

*Handwritten signature and date: 27/11*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 01, de autoria da Deputada Joana D'arc, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

*Handwritten signature of José Pimentel*

Deputado José Pimentel  
Vice-líder do PT

EMENDA Nº

01 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3.651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO JOANA D'ARC

PT

ME

1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, do Conselho de Governo e por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional."

#### Justificativa

( ) Substitutivo, tal como está redigido, não contempla a participação do Congresso Nacional na **discussão e elaboração** da Política de Defesa Nacional, como seria o desejável.

A presente emenda, ao prever que tal política deverá ser **aprovada** pelo Parlamento, corrige essa omissão e enseja um maior controle democrático de todas as etapas do processo de planejamento e execução das diretrizes do Sistema Brasileiro de Inteligência.

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

Joana d'Arc

ASSINATURA

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

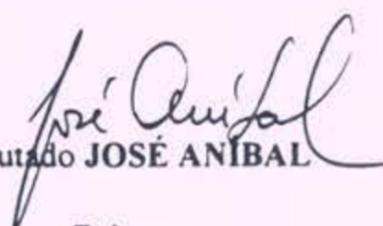
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		<b>12.800,00</b>

CARGOS E COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

Brasília/DF, em 04 de novembro de 1998.

  
Deputado JOSÉ ANIBAL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitui o art. 161

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

*Handwritten signature and date: 27/1*

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 02, de autoria da Deputada Joana D'arc, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

*Handwritten signature of José Pimentel*  
Deputado José Pimentel  
Vice-líder do PT

EMENDA Nº

02 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3651/97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JOANA DIARC

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MG

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 6 do Substitutivo terá a seguinte redação:

"Art. 6- A fiscalização e o controle externos das atividades do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluindo o seu órgão central, submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

- I- as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao presidente da República e aos Ministros de Estado;
- II- as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;
- III- os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento produzido pelo Sistema Brasileiro de Inteligência, ou qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados.”

### Justificativa

Observa-se, no mundo atual, uma crescente necessidade de submeter os órgãos e agências de inteligência a um controle rigoroso dos Parlamentos e do Poder Judiciário.

Tal necessidade advém do fato de que esses órgãos possuem a tendência, nada saudável, de se colocarem acima dos controles sociais e de agirem de maneira independente.

Talvez o exemplo mais exitoso de uma agência de inteligência que é rigorosamente controlada por mecanismos democráticos seja o do Canadá, onde o *Canadian Security Intelligence Office* submete **todas** as suas atividades ao *Security Intelligence Review Committee*, um comitê composto por membros designados pelos líderes da maioria e da **oposição** na *House of Commons*.

A emenda ora proposta, embora não chegue à sofisticação canadense, visa justamente ampliar os poderes do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar o Sistema Brasileiro de Inteligência e o seu órgão central, a ABIN.

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

Joana d'Ar

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso II, do Regimento Interno, Destaque para a votação da Emenda de nº 03, de autoria da Deputada Joana D'arc, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Deputado José Pimentel  
Vice-líder do PT

EMENDA Nº

03 / 98

PROJETO DE LEI Nº

3651 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

 SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

DEPUTADO JUANA DIARC

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

MS

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 11 e 12 do Substitutivo terão a seguinte redação:

Art. 11 - Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 12 - Após a realização do concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação- Analista de Informação-providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º o concurso público a que se refere o *caput* deste artigo será organizado e realizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de universidades públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Justificativa

A emenda que ora apresentamos destina-se fundar a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência, à qual só se terá acesso mediante concurso público. Dessa forma, o Sistema Brasileiro de Inteligência nascerá sem os vícios que deformam as atividades de inteligência em nosso País. Ademais, a exigência de concurso público proporcionará quadros mais competentes e conscientes acerca das suas responsabilidades perante os princípios democráticos.

PARLAMENTAR

13 / 11 / 98

DATA

*Joana d'Arce*

ASSINATURA

Lote: 76  
Caixa: 183  
PL Nº 3651/1997  
145

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por

art. 3º da emenda Y-CR EDN, para  
substituir art. 6º do subst



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

Aut  
27/1

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º, do Regimento Interno, Destaque para a votação em separado do **artigo 3º da Emenda Substitutiva de nº 4**, apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de autoria do Deputado José Genoíno, **para substituir o artigo 6º do Substitutivo** desta Comissão ao Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

Deputado José Pimentel  
Vice-líder do PT

Dep. JOSE GENOINO - PT

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

“Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências”

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04197**

O Projeto de Lei nº 3.651/97 terá a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo.

§ 1º. O Sistema Brasileiro de Inteligência, subordinado ao Presidente da República, será integrado pela:

- a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII;
- b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE;
- c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI.

§ 2º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência obedecerão os Princípios Fundamentais, os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º O ingresso nos cargos das Carreiras de Inteligência da ABIN far-se-á por concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, observados os requisitos fixados na legislação pertinente, sendo consideradas como típicas de Estado.

§ 3º Mediante proposta do Diretor Geral da ABIN, o Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira de Inteligência.

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de criação da ABIN é o instrumento legal para estabelecer a forma de ingresso nas carreiras de Inteligência, bem como o nível de escolaridade. Nos dias atuais e tendo em vista o mais alto nível da função de Inteligência, não podemos estabelecer outro requisito que não seja o 3º grau de escolaridade para o ingresso nas carreiras, pois medida semelhante já foi adotada pelo Governo Federal em relação à carreira policial federal conforme estabelece a lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 e também estabelecido o mesmo requisito para a polícia civil do Distrito Federal.

Estabelece também que a carreira de inteligência é carreira típica de Estado e não poderia ser de outra maneira tendo em vista a natureza dos cargos bem como suas atribuições.

A regulamentação específica será editada pelo Poder Executivo, mediante proposta apresentada pelo Diretor da ABIN, permitindo que a legislação seja editada com agilidade e com a participação direta do responsável pelo órgão.

PARLAMENTAR

11 / 12 / 97

DATA

ASSINATURA

Art. 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de coleta, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência Interna é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação dentro do território nacional.

§ 2º A Agência Brasileira de Inteligência Externa é o órgão responsável pela coleta, análise e disseminação da informação fora do território nacional.

§ 3º A Agência Brasileira de Contra-Inteligência é o órgão responsável pela salvaguarda da informação, dentro e fora do território nacional, contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

Art. 3º A fiscalização e o controle das atividades dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão exercidos por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

§ 1º Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência submeterão à apreciação e deliberação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional:

I - as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo, notadamente aqueles destinados ao Presidente da República e aos Ministros de Estado;

II - as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III - os convênios, acordos, contratos e ajustes, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do país ou do exterior.

§ 2º A Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional não se subordina ao grau de sigilo atribuído a qualquer informação ou documento

produzido pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, ou por qualquer pessoa, órgão ou entidade que com eles mantenha contato ou estabeleça relação.

§ 3º Os membros da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, no exercício da sua competência fiscalizadora e controladora, serão considerados possuidores de credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por ela examinados.

Art. 4º A Política Nacional de Inteligência, definida pelo Presidente da República, será aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 5º Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência serão dirigidos por um Diretor-Geral e por um Diretor-Adjunto escolhidos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os Diretores dos Órgãos informarão imediatamente à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação ou ordem do Presidente da República que contrarie a Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos ou ajustes em que a República Federativa do Brasil seja parte, a legislação ordinária e as orientações por ela estabelecidas e decorrentes da sua competência fiscalizadora e controladora.

Art. 6º. Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência somente poderão comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado, os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, no âmbito federal, e seus correspondentes, juntamente com os Governadores e Prefeitos, na esfera estadual, distrital e municipal, serão informados sobre qualquer comunicação entre os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência e os seus subordinados.

Art. 7º Os atos oficiais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, cujas publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se dentre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu funcionamento, como as atribuições, a atuação e as especificações dos cargos e a movimentação dos seus titulares.

§ 2º Os atos oficiais serão encaminhados, na integra, à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

Art. 8º Será criada a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a especificação do quantitativo dos cargos, do código, dos vencimentos e das atribuições.

Art. 9º Após a realização do concurso público de provas e de títulos para provimento dos cargos da Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data de promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo será organizado e realizado Pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, com a participação de Universidades Públicas brasileiras que desenvolvam projetos de pesquisa relacionados ou conexos com as atividades dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Poder Executivo transferirá para os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 10. No prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara dos Deputados projeto de lei disciplinando o funcionamento, a organização e a competência dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, bem como regulando os dispositivos de salvaguarda dos assuntos sigilosos.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a criação do Sistema Brasileiro de Inteligência com o objetivo precípuo de subsidiar o processo decisório do Poder Executivo, a ser integrado por três Agências, a saber: a) Agência Brasileira de Inteligência Interna - ABII; b) Agência Brasileira de Inteligência Externa - ABIE; e c) Agência Brasileira de Contra-Inteligência - ABCI. O objetivo do Sistema proposto é possibilitar a criação de arranjos de mútua vigilância e sinergia na execução da Política Nacional de Inteligência a ser realizada por órgãos distintos e especializados, todos subordinados ao Presidente da República. Só para termos uma idéia aproximada da viabilidade que a nossa concepção encerra, os Estados Unidos possuem, a depender do critério que se utilize, entre 17 e 34 agências cujas atividades relacionam-se à informação.

O art. 3º dispõe sobre a fiscalização e o controle dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência a ser exercido por Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional. Estamos atribuindo ao órgão do Poder Legislativo uma responsabilidade nunca antes existente sobre assuntos estratégicos e de Estado. Trata-se, na verdade, de um desafio ao Poder Legislativo, aos parlamentares e à Nação, pois não visualizamos outra forma de estabelecermos mecanismos eficazes de controle de uma atividade que sempre esteve, em toda a nossa história republicana e mesmo antes dela, situada na tênue e rarefeita área cinzenta que

separa a legalidade democrática do arbítrio. Para poder exercer as funções que estão lhe sendo atribuídas, o Congresso Nacional deverá reciclar por completo, estruturando-se material e tecnicamente, com destaque para a mais alta responsabilidade que será exigida dos membros que comporão a Comissão Mista Permanente.

O art. 4º estabelece a competência do Presidente da República para definir a Política Nacional de Inteligência, que será aprovada pelo Congresso Nacional e supervisionada pela Câmara de relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, e da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

O art. 5º dispõe que os Diretores-Gerais e os Diretores-Adjuntos dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência serão escolhidos pelo Presidente e terão os seus nomes aprovados pelo Senado Federal, consoante possibilidade constante do art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal.

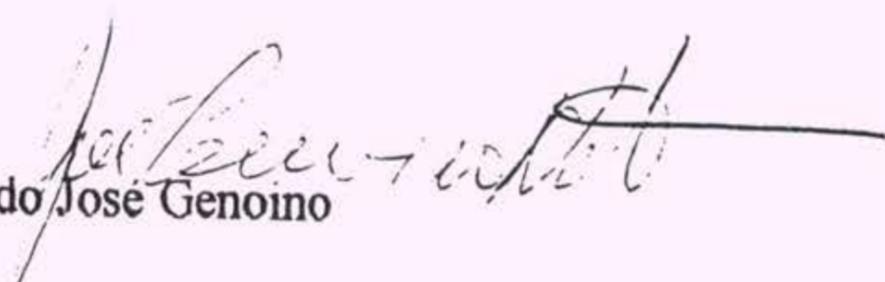
O parágrafo único do art. 5º inova sobremaneira ao introduzir o dever, que deverá ser melhor explicitado quando da discussão e tramitação do Projeto de Lei nº 3.651/97 nesta e nas demais Comissões Permanentes desta Casa, dos Diretores dos Órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência de informarem à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional qualquer solicitação do Presidente da República que contrarie a Constituição, os tratados, convenções acordos e ajustes internacionais em que o Brasil seja parte, e a legislação ordinária. Tal dispositivo constitui-se em mecanismo imprescindível para concretizar as atribuições fiscalizadoras do Congresso Nacional sobre as atividades de inteligência, submetendo o responsável último pelos órgãos do Sistema, o Presidente da República, a um rigoroso controle pelo Poder Legislativo.

O art. 6º e seu parágrafo único tem por objetivo criar mecanismos que disciplinem a atuação dos órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, evitando-se a criação de centros de poderes paralelos aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer das esferas de governo, como acontecia (e ainda talvez aconteça) com o extinto Serviço Nacional de Informações.

Por fim, estamos criando a Carreira do Sistema Brasileiro de Inteligência com a finalidade de profissionalizar as atividades vinculadas aos órgãos que o compõe.

O objetivo última da emenda que ora apresentamos é de contribuir para a consolidação do Estado Democrático de Direito, disciplinando da forma mais transparente possível a uma das funções típicas do Estado: atividade de inteligência

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1997

  
Deputado José Genoíno

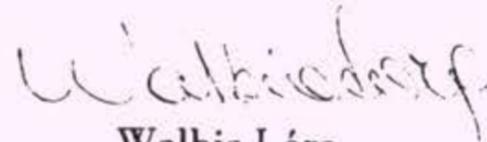
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997

  
Walbia Lórá  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997  
(Do Poder Executivo)**

(SIMPLÉS)

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE**

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos dos arts. 161 e 162, ambos do Regimento Interno,

**DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**

da expressão “*será extinta a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes, ressalvados os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico*”, constante do *caput* do art. 9º da Emenda Substitutiva de minha autoria apresentada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional **para substituir o caput** do art 12, e seu § 1º, do Substitutivo adotado pela Comissão, renumerando-se os parágrafos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICAÇÃO

O destaque que ora apresentamos objetiva extinguir a unidade técnica encarregada das ações de inteligência vinculada à Casa Militar da Presidência da República, bem como todos os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação a ela pertencentes. Referida unidade foi a receptora de toda a herança funcional do extinto Serviço Nacional de Informações. Com isso, pretendemos limitar ao máximo e, se possível, escoimar a nova agência que se cria de toda e qualquer influência do antigo sistema de espionagem do regime militar. Ao mesmo tempo, estamos ressaltando os cargos de nível superior do Grupo de Informação - Analista de Informação que tenham sido providos, até a data da promulgação desta Lei, mediante concurso público específico.

Sala das Sessões, em            de janeiro de 1998.

**Deputado Marcelo Déda**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados**

**Deputado José Genoíno**  
**PT/SP**

*João Bimental*  
*Vice-Líder*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. 10, 11 e 12.

....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS. ....

....., COM PARECER CONTRÁRIO.

*[Handwritten signature]*  
27/11

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Em votação a emenda de  
Membros de L. P. 3, com  
votos divergentes

*[Handwritten signature]*  
27/11



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Mendonça*  
Nº 1

Data: 26/01/99      Proposição: PL Nº 3.651, de 1997

Autor: Deputado FERNANDU ZUPPO      Nº Prontuário: 354

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  SubstitutivaGlobal

Página: 1/1      Artigo: 3º      § único      Inciso:      Alínea:

Acrescentar ao § único do art. 3º, "in fine":

" ... não se admitindo, em hipótese nenhuma, ações que tenham como resultado os crimes de tortura e terrorismo, previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal".

**JUSTIFICATIVA**

Os exemplos de ações de órgãos de inteligência redundando em ações de tortura e terrorismo são bem conhecidas. No regime militar, a ação do PARASAR para praticar vários atentados terroristas, inclusive a explosão do Gasômetro do Rio de Janeiro, o atentado do Rio Centro, perpetrado por membros da comunidade de informações são os exemplos mais conhecidos de ações terroristas dentro do País. No exterior, inúmeras ações praticadas pela CIA, dos Estados Unidos, e pelo Mossad, de Israel, ilustram a mesma prática que devemos não só repudiar como punir.

Assinatura *Fernando Zuppo*

*Assinaturas adicionais e rubricas manuscritas*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Emenda  
Nº 2

Data: 26/01/99      Proposição: PL Nº 3.651, de 1997

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO      Nº Prontuário: 354

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutiva Global

Página: 1/1      Artigo: 6º      Parágrafo      Inciso:      Alínea:

Substitua-se o art. 6º pela seguinte redação:

"Art. 6º A fiscalização e o controle externo das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, a ser criada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sanção da presente lei assegurando-se na sua composição tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara e no Senado Federal."

**JUSTIFICATIVA**

Essa Emenda reproduz o art. 6º do Projeto e do 1º Substitutivo do Relator, com modificações que garantem a efetiva participação do Parlamento no controle das atividades de inteligência.

Assinatura: Fernando Zuppo      José Genoino - PCD-17

Plenário - José Genoino - PT  
Buenos Aires



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Alena'ma*

*Nº 3*

Data: 26/01/99

Proposição: PL Nº 3.651, de 1997

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

Nº Prontuário: 354

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  SubstitutivaGlobal

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo

Inciso:

Alinea:

Suprimir no art. 6º a expressão "exclusivamente"

**JUSTIFICATIVA**

Não há porque, à moda dos Atos Institucionais da Ditadura Militar, excluir o Poder Judiciário da apreciação de atos cometidos pela ABIN.

Assinatura

*Fernando Zuppo*  
*Plenário PC di B*


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Emenda

N° 4

Data: 26/01/99

Proposição: PL N° 3.651, de 1997

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO

N° Prontuário: 354

 1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6°

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescentar ao art. 6°, "in fine":

" ... assegurando-se que os membros do Congresso Nacional, na incumbência desse controle, não estarão subordinados a nenhum grau de sigilo, atribuído a qualquer informação ou documento, devendo a eles ser fornecida a credencial de segurança máxima compatível com o sigilo dos assuntos por eles examinados."

**JUSTIFICATIVA**

A aprovação da emenda que ora estamos propondo é vital para que os parlamentares, incumbidos da fiscalização da ABIN e das atividades de inteligência, possam efetivamente realizar esse controle.

Assinatura

Fernando Zuppo

pl3651-1.sam

 Juliano - PT  
 Queiroz

 Ad. G. Pereira Peto B  
 R. J.



*27/1*  
*Plenário*

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA MODIFICATIVA

**N.º 5**

Modifique-se no parágrafo segundo do art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, substituindo-se a palavra "coleta" por "obtenção", de forma que a redação final ficará:

Parágrafo Segundo. Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

JUSTIFICATIVA

A **obtenção** de conhecimentos comporta a **coleta** (dos ostensivos) e a **busca** (dos resguardados); são expressões técnicas usuais na atividade de inteligência. É inconcebível um serviço de inteligência não poder realizar a **busca**.

Sala das Sessões, *27* de janeiro de 1999

*Blings*  
*Dep. Aroldo Lebrão*  
*Justiça - Defesa - RFE*



Alencar

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 6

Modifique-se no parágrafo primeiro do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, substituindo-se a palavra "coleta" por "obtenção", de forma que a redação final ficará:

Parágrafo Primeiro. O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

JUSTIFICATIVA

A **obtenção** de conhecimentos comporta a **coleta** (dos ostensivos) e a **busca** (dos resguardados); são expressões técnicas usuais na atividade de inteligência. É inconcebível um serviço de inteligência não poder realizar a **busca**.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999

  
DIP. AROLDE CEDRAZ  
 - PFC



Plenário Brito

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 7

Modifique-se no parágrafo segundo do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, substituindo-se a expressão "ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência" por "firmados na forma prescrita no Art. 6º; § 1º desta Lei", de forma que a redação final ficará:

Parágrafo Segundo. Mediante ajustes específicos e convênios, firmados na forma prescrita no Art. 6º; § 1º desta Lei, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

JUSTIFICATIVA

A redação do substitutivo adotado não define o órgão de fiscalização externa das atividades da ABIN. De acordo com o Art. 6º, § 1º, os convênios, acordos, contratos e ajustes estabelecidos com órgão ou entidade, no País ou no exterior, serão apreciados pela **Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional**.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999

 Dep. Aroldo Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*M. Machado*  
*27/1* *Menção*

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA MODIFICATIVA

N.º 8

Modifique-se no parágrafo único do art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, substituindo-se a expressão "do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência" por "da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional", de forma que a redação final ficará:

Parágrafo Único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

Discussões anteriores, no âmbito do Poder Legislativo e em outros setores da sociedade, concluíram por uma Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional para exame e sugestões da Política Nacional de Inteligência, antes de ser fixada pelo Presidente da República, pois este é o modelo adotado em países democráticos mais avançados.

No atual substitutivo, não há definições do competente órgão de fiscalização externa na execução da Política Nacional de Inteligência.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999

*Luiz F. ...*  
*Dep. Luano PIZZATO.*  
*Luiz PFC*

(cont em .09)



JUSTIFICATIVA

A ABIN é um órgão da responsabilidade do Poder Executivo.

A redação dada ao Artigo 6º, pelo relator, quando se refere ao ato do Congresso Nacional, possibilita a regulamentação absoluta do Órgão de Inteligência, estabelecendo uma co-gestão, que fere o princípio de independência entre os Poderes.

A Emenda define que a fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, será efetuada pela Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, que conforme o parágrafo único, do artigo 5º, já teria examinado e apresentado sugestões para a citada Política.

O ciclo do controle básico prossegue com a apreciação (art. 6º, § 1º) da compatibilidade do Plano Nacional de Inteligência com a Política.

A Emenda acresce em seus parágrafos o espectro da fiscalização da Comissão Mista e estabelece a duração do mandato e o nível de credencial de segurança. Ao mesmo tempo, estende a participação do Presidente da Comissão às reuniões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999

*Luciano Pizzatto*  
Dep. Luciano PIZZATTO  
*Luciano Pizzatto*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Autuado*  
*27/11/1997*  
*Alencar*

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

N.º 9

Substitua-se a redação do art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, de forma que a redação final resultante seja:

Art. 6º .A fiscalização e o controle externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência estarão a cargo exclusivo de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, integrada por seis Senadores e seis Deputados.

§ 1º. A ABIN submeterá à apreciação da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional os convênios, acordos, contratos e ajustes estabelecidos com órgão ou entidade no país ou no exterior, bem como o Plano Nacional de Inteligência.

§ 2º. A duração do mandato dos membros da Comissão Mista será coincidente com a duração da respectiva legislatura.

§ 3º. Os membros da Comissão de que trata o **caput** deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados, na forma da lei.

§ 4º. O Presidente da Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional participará das reuniões da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional sempre que houver deliberação sobre matéria atinente à atividade de inteligência.

*[Assinatura]*

APDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Alencar

PROJETO DE LEI N.º 3.651/97

EMENDA SUPRESSIVA

N.º 10

Na redação do parágrafo único do art. 11º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao PL 3.651/97, suprima-se a expressão:

" e do Diretor-Adjunto" de forma que a redação final ficará:

"Parágrafo Único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após a aprovação de seu nome pela o Senado Federal".

JUSTIFICATIVA

O Diretor-Adjunto por ser de confiança do Diretor-Geral, não deve ser imposto e sim de sua livre escolha para que se garanta a harmonia profissional.

Submeter à aprovação do Senado Federal, o nome do Diretor-Adjunto, seria uma solução inédita, pois em nenhum Serviço de Inteligência tal fato ocorre, bem como em nenhum órgão público do País.

O proposto estabelece, desde o início a hipótese de desconfiança e crise, o que daria margem a disputas pelo poder e geraria interesses políticos, o que seria de todo desaconselhável.

Finalmente, se associada essa aprovação pelo Senado Federal, do Diretor-Adjunto, à proposta do Substitutivo Adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (Art. 6º), de controle e fiscalização, "na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional", seria imprevisível as obrigações desse funcionário para com o Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1999

 Dep. Aroldo Cedraz - SF

Nº 11

APDA

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a seguinte redação:

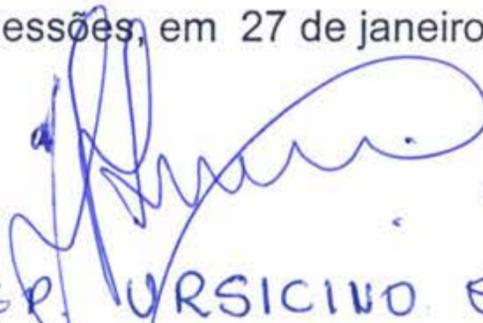
Art. 1º.....

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa substituir a palavra "**coleta**" por "**obtenção**", pelo fato de que a obtenção de conhecimentos comporta a coleta (dos ostensivos) e a busca (dos resguardados); são expressões técnicas usuais na atividade de inteligência. É inconcebível um serviço de inteligência não poder realizar a busca.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

  
DEP. URSICINO QUEIROZ  
João Carlos Queiroz - PTZ

Nº 12

APDA

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651/97**

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a seguinte redação:

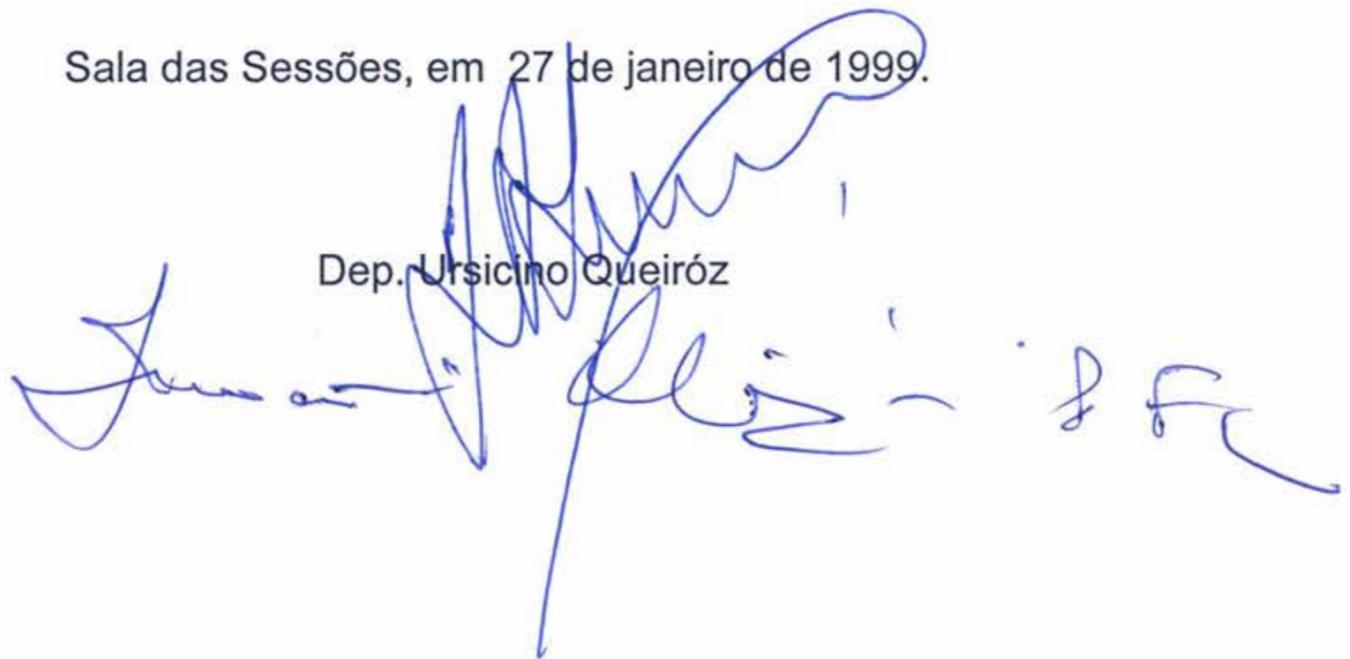
§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção de conhecimentos comporta a coleta (dos ostensivos) e a busca (dos resguardados); são expressões técnicas usuais na atividade de inteligência. É inconcebível um serviço de inteligência não poder realizar a busca.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

Dep. Ursicino Queiróz



EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, *reservado o art. 1º*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Albino*  
*27/11*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

~~508~~ EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR  
PL 3.651-A/97, do Poder Executivo

Suprima-se, no Art. 2º do Substitutivo  
da Comissão de Relações Exteriores, a seguinte  
expressão: "economia e finanças, orçamento,  
indústria, políticas sociais e pesquisa,"

Sala da Comissão, 27 de janeiro de 1999.

alvdo  
27/1

DEP. JOVAIR ARANTES  
RELATOR (CTASP)



**REQUERIMENTO DE DESTAQUE  
(BANCADA DO PT)**

*Ret  
27/1*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado, com vistas a suprimir o **artigo 2º** do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1999.

*Marcelo Déda*

Deputado Marcelo Déda  
Líder do PT

*João Pimentel*

DEP. JOSÉ PIMENTEL  
VICE-LÍDER PT

*José Geninho*

DEP. JOSÉ GENINHO - PT

uma red. no art. 6º



**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997**

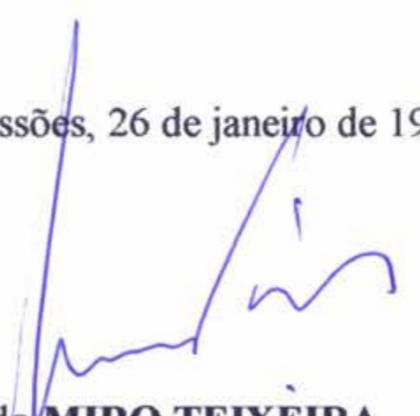
**DESTAQUE DE VOTAÇÃO EM SEPARADO**

**BANCADA DO PDT**

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos a Vossa Excelência Destaque de Votação em Separado da Emenda Modificativa nº 2, de autoria do Dep. **FERNANDO ZUPPO**, para substituir o art. 6º do PL nº 3.651/97.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1999

  
(a) Deputado **MIRO TEIXEIRA**  
Líder do PDT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Emenda*  
**Nº 2**

**Data:** 26/01/99

**Proposição:** PL Nº 3.651, de 1997

**Autor:** Deputado FERNANDO ZUPPO

**Nº Prontuário:** 354

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutiva Global

**Página:** 1/1

**Artigo:** 6º

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

Substitua-se o art. 6º pela seguinte redação:

"Art. 6º A fiscalização e o controle externo das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, a ser criada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sanção da presente lei assegurando-se na sua composição tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara e no Senado Federal."

**JUSTIFICATIVA**

Essa Emenda reproduz o art. 6º do Projeto e do 1º Substitutivo do Relator, com modificações que garantem a efetiva participação do Parlamento no controle das atividades de inteligência.

**Assinatura** *Fernando Zuppo* *Jose Gencina* - PCD-17

*Fernando Zuppo*  
*Jose Gencina* - JOSE GENICINA PT  
*Quem quer* *ms* *any*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Handwritten signature*  
27/11

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.  
Em / / Presidente

REQUERIMENTO

*Arnd*  
*19.1.99*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, do Poder Executivo, que "institui o o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.

*Arnd*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Wagner Rossi - PMDB*  
*Antonio Carlos Pannunzio - PMDB*  
*Inocência Oliveira - PFL*  
*Obelmo Leão - PPB*  
*Arlindo Vargas - PTB*  
*[Signature] - PL*



**PROJETO DE LEI Nº 3.651, DE 1997**

"Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências."

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado AUGUSTO VIVEIROS**

**I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" e "e" da Constituição Federal, através da Mensagem nº 1.053, de 19 de setembro de 1997, submete à apreciação desta Casa o projeto de lei em exame, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

O Sistema Brasileiro de Inteligência teria por finalidade fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional e seria constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa.

O Projeto pretende também criar a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, à qual incumbiria planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas e propõe a competência específica da Agência e sua forma de funcionamento e administração.

O Projeto pretende também criar 2 (dois) cargos de natureza especial e 111 (cento e onze) cargos em comissão.

Finalmente, constam do projeto as regras de transição da situação atual dos serviços de inteligência para a constante da proposta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996), para o quadriênio 1996/99, não faz referência explícita à matéria em tela.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO é importante ressaltar que, no exame de matéria cuja implementação provocará aumento nos gastos com pessoal, deve ser considerada a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, nos seguintes termos:

*" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

.....

À luz dos dispositivos citados, que orientam a apreciação e a apresentação de matéria dessa natureza, o projeto de lei em análise não encontra amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 1999 (Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998), tendo em vista que esta lei não autoriza de forma específica a pretendida criação de cargos do projeto. Por outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício de 1999, em seu art. 55, exige que os projetos de lei relativos a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, venham acompanhados de manifestações da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

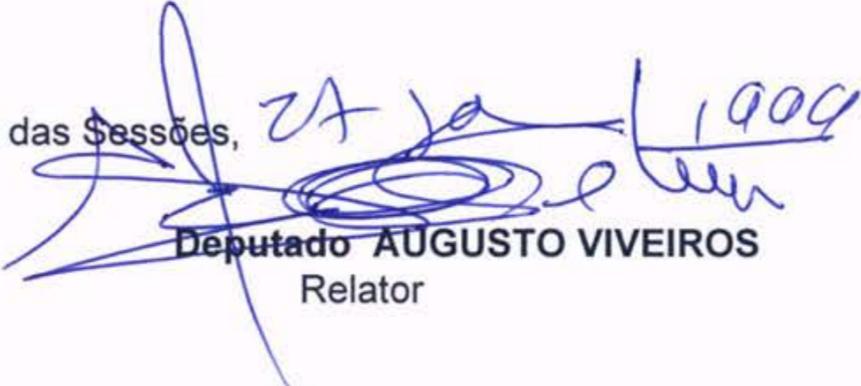
A dotação orçamentária prevista no projeto de lei nº 41/98-CN, em fase final de votação no Congresso, prevê recursos da ordem de 106 milhões de reais para pagamento de pessoal no Gabinete da Presidência da República no exercício de 1999, sendo que no exercício de 1998 estas despesas se situaram ao redor de 83 milhões de reais. Esses dados permitem afirmar que existe uma pequena margem para o acréscimo de despesa pretendido.

Quanto à necessidade de autorização específica na LDO, gostaria de registrar que o Senhor Presidente da República através de medidas provisórias, dentre as quais destacamos as de ns. 1.587 e 1.588, criou gratificações e carreiras na Administração Pública Federal, sem a devida observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A criação de tais cargos e vantagens através de medida provisória pelo Senhor Presidente da República, sem autorização específica na LDO, deixa no ar uma indagação: se o Chefe do Poder Executivo pode, através de ato discricionário, efetuar tais modificações na estrutura de gastos com pessoal, por que o Poder Legislativo, através de processo normal, não poderia submeter à sanção presidencial a proposta constante do projeto?

Diante de tais considerações, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

Sala das Sessões,

  
**Deputado AUGUSTO VIVEIROS**

Relator

*pastor  
projeto*

PARECERES ÀS  
EMENDAS  
OFERECIDAS EM  
PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº  
3.651-A, DE 1997

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, ÀS  
EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI 3.651-A, DE  
1997

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, este Projeto de Lei nº 3.651-A, de 1997, foi muito bem trabalhado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e agora em plenário recebe algumas emendas. Como Relator, vou manifestar-me sobre elas.

Foi uma satisfação relatar este projeto. Dentro do tempo que temos aqui hoje, não será possível destacar para o Plenário desta Casa os pontos relevantes deste projeto, que vão permitir o aprimoramento da ação do Executivo em áreas fundamentais, que têm a ver com o processo econômico, social, político e com a afirmação da soberania nacional.

Vamos às emendas:

A Emenda Supressiva nº 10, que acatamos, propõe que o Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência não precisa ser submetido à sabatina pelo Senado Federal, apenas o Diretor-Geral, o que nos parece extremamente sensato.

A Emenda nº 11, também acolhida, substitui a palavra "coleta" por "obtenção". É uma mudança significativa, porque coleta é um processo eminentemente passivo e obtenção é um processo que dá à Agência Brasileira de Inteligência condições de levantar informações necessárias à produção das análises.

---

A Emenda nº 12 tem o mesmo significado da anterior: substitui a palavra "coleta" por "obtenção". Foi acolhida.

Finalmente a Emenda nº 3, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, suprime do art. 6º — em que está previsto que o controle e a fiscalização externa da atividade de inteligência serão exercidos exclusivamente pelo Poder Legislativo, na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional — a palavra "exclusivamente", o que faz com que o artigo fique preservado na sua inteireza, apenas deixando em aberto que o controle será exercido pelo Poder Legislativo, não de modo exclusivo.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, são essas as emendas que estamos acolhendo. As Emendas nºs 11 e 12 foram apresentadas pelo Deputado Ursicino Queiroz e a Emenda nº 10, pelo Deputado Aroldo Cedraz. Todos eles com o aval do Líder Inocêncio Oliveira.

Sr. Presidente, todas as demais emendas foram rejeitadas. Há um entendimento entre os partidos políticos para que esse projeto seja aprovado, a fim de dotar o País de uma agência de inteligência que nada tenha a ver com bisbilhotagem, cerceamento de liberdades democráticas ou criação de órgãos sobre os quais a sociedade não terá controle algum. Pelo contrário, é uma agência que realmente vai prover o Executivo de instrumentos adicionais para um processo de decisão mais eficaz do ponto de vista da antecipação.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI 3.651-A, DE 1997

**O SR. JOVAIR ARANTES** (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, das treze emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.651-A, de 1997, acatamos três, além da emenda do Relator, que suprime no art. 2º do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional as seguintes expressões: "economia e finanças, orçamento e indústria, políticas sociais e pesquisa".

Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação do substitutivo.

**O SR. PRESIDENTE** (Severino Cavalcanti) - Quais os números das emendas que V.Exa. aprovou?

**O SR. JOVAIR ARANTES** - Emendas nºs 10, 11 e 12, além da emenda supressiva do Relator, que está sendo entregue neste momento.

**O SR. PRESIDENTE** (Severino Cavalcanti) - V.Exa. rejeitou as demais emendas?

**O SR. JOVAIR ARANTES** - As demais emendas estão rejeitadas. Repito: acatamos as Emendas nºs 10, 11 e 12, além da supressiva. As demais foram rejeitadas.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO  
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI 3.651-A, DE 1997**

**O SR. AUGUSTO VIVEIROS** (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame das emendas ao substitutivo do Projeto de Lei nº 3.651-A, de 1997, quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta Comissão entende que as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 não têm adequação orçamentária e financeira. Como as Emendas nºs 10, 11 e 12 não tratam de orçamentos e finanças, esta Comissão não se pronuncia a respeito do assunto, na forma do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sr. Presidente, este é o parecer.

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS  
DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI 3.651-A, DE 1997

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foram apresentadas doze emendas ao substitutivo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da lavra do nobre e ilustre Sr. Deputado José Aníbal, ao Projeto de Lei nº 3.651-A, de 1997.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a admissibilidade dessas emendas. As emendas foram apresentadas pelos nobres e ilustres Parlamentares Fernando Zuppo, Aroldo Cedraz, com o apoio dos Deputados Inocêncio Oliveira, Luciano Pizzatto e Jovair Arantes, Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Somos pela admissibilidade de todas as emendas, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Enfrentamos uma emenda supressiva do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a cujo mérito também somos favoráveis.

Houve um acordo entre todas as Lideranças para retirar as expressões "economia e finanças, orçamento e indústria, políticas sociais e pesquisa" do art. 2º do substitutivo do Deputado José Aníbal.

Sr. Presidente, salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MATÉRIA VOTADA**  
**NA SESSÃO**  
**EXTRAORDINÁRIA**  
**DO DIA 19/01/99**  
**(TERÇA-FEIRA)**  
**(às 14h.)**

SEAUT - SGM



*M. Peribede*  
*19.1.99*

REQUERIMENTO

~~*M. Peribede*~~  
~~*19.01.99*~~

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao PL N° 3.651/97, da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 19.01.99

*[Assinatura]*  
Dep. Walter Pinheiro  
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / / .

Presidente

REQUERIMENTO

*Arnd*  
*19.1.98*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.651/97, do Poder Executivo, que "institui o o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1999.

*Arnd*  
Dep. Arnaldo Madeira  
Líder do Governo

*Walter...*  
*Antonio...*  
*ANNUNCIATO*  
*Inocencio...*  
*Oliveira*  
*Obafemi...*  
*Arli...*  
*...*

*Vagner...* - PMDB  
*...* - P103  
*...* - P103  
*...* - PPB  
*...* - PTB  
*...* PL

PL 3651/97 - res. unânime

### RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			<del>442</del>
NÃO			6
ABST.			1
TOTAL			441

434

*pastor  
projeto*

PARECERES AO  
PROJETO DE LEI Nº  
3.651-A, DE 1997

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997

**O SR. JOVAIR ARANTES** (PSDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.651-A, de 1997, do Poder Executivo, institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, com o objetivo de dar resposta efetiva à necessidade de municiar o Governo com informações estratégicas, oportunas e consistentes.

Sou favorável ao substitutivo do projeto, Sr. Presidente.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-A,  
DE 1997**

**O SR. AUGUSTO VIVEIROS** (PFL-RN. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, letras "b" e "e", da Constituição Federal, através da Mensagem nº 1.053, de 19 de setembro de 1997, submete à apreciação desta Casa o projeto de lei em exame, que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e dá outras providências.

O Sistema Brasileiro de Inteligência tem por finalidade fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional e será constituído pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos das atividades de inteligência e, em especial, aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa.

O projeto também cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, à qual incumbiria planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País.

O projeto pretende também criar dois cargos de natureza especial e 111 cargos em comissão.

Finalmente, constam do projeto as regras de transição da situação atual dos serviços de inteligência para a proposta.

---

Voto do Relator.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c com o art.32, inciso IX, letra "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PPA, Lei nº 9.276, de 9 de maio de 1996, para o quadriênio 96/99, não faz referência explícita à matéria em tela.

Por outro lado, a dotação orçamentária prevista no Projeto de Lei 41, de 1998, em fase final de votação e aprovado hoje no Congresso Nacional, prevê recursos da ordem de 108 milhões de reais para pagamento de pessoal no gabinete da Presidência da República para o exercício de 1999, sendo que no exercício de 1998 essas despesas se situaram ao redor de 83 milhões de reais. Esses dados permitem afirmar que existe uma margem para o acréscimo de despesas pretendidas.

Diante de tais considerações opinamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O projeto é pela adequação financeira e orçamentária.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO  
DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997**

**O SR. NILSON GIBSON** (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.651, de 1997, Mensagem nº 1.053, de 1997, institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi apresentado um substitutivo da lavra do nobre e ilustre Sr. Deputado José Aníbal, e cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar o substitutivo.

Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como no mérito pela aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, DE 1997

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1999.

  
Relator



ANEXO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

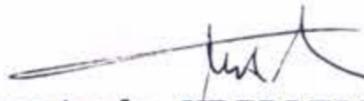
PS-GSE/ 23 /99

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.651, de 1997, do Poder Executivo, o qual "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade

às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

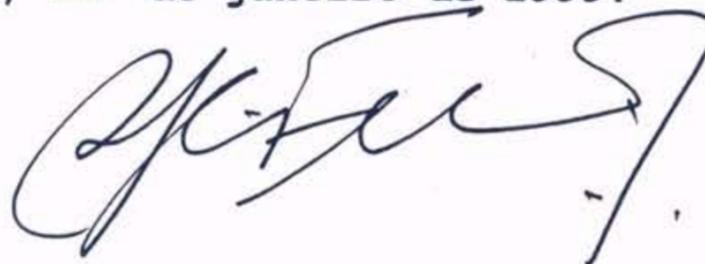
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "Oliveira", written over the date and location of the document.

## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

**EMENTA** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

( Cabendo à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional a supervisão da execução da Política Nacional de Inteligência).

PODER EXECUTIVO

(MSC nº 1.053/97)

## A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24,II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

03.10.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 27/09/97, pág. 30090, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

03.10.97

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

14.10.97

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANIBAL.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

08.12.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

13.12.97

Foram apresentadas 04 emendas assim distribuídas: de nº 01, pela Dep. Dalila Figueiredo; nº 02, pelo Dep. Paulo Delgado; nº 03, pelo Dep. Abelardo Lupion; nº 04, pelo Dep. José Genoíno.

Vide-verso.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

04.11.98 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANIBAL, a este, com substitutivo, e a emenda nº 02 e parcialmente a emenda nº 04 e contrário as emendas nºs: 01 e 03, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

05.11.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões, a partir de 09.11.98.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

17.11.98 Apresentadas 03 (três) emendas ao substitutivo pela Dep. JOANA D'ARC.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

07.01.99 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANIBAL, a este, com substitutivo, e a emenda nº 02 e parcialmente a emenda nº 04 e contrário as emendas nºs: 01 e 03, apresentadas na Comissão e favorável parcialmente a emenda nº 02, e contrário as emendas nºs: 01 e 03 apresentadas ao substitutivo.

PLENÁRIO

13.01.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA; Antonio Carlos Pannuzio, na qualidade de Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB e Arlindo Vargas, Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI., URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

19.01.99 Sobre a Mesa Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.01.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto: REJEITADO O REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA.

Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.01.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM- 434; NÃO-06; ABST-01; TOTAL-441.

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

20.01.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, com substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.01.99 Distribuído ao relator, Dep. AUGUSTO VIVEIROS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.01.99 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

MESA

22.01.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. José Genoíno, Sandra Starling, Luzaê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 3.651-A/97).

PLENÁRIO

26.01.99 Discussão em Turno Único.  
Adiada a discussão, face ao encerramento da sessão.

PLENÁRIO (21:43 horas)

27.01.99 Discussão em Turno Único.  
Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação deste e do Substitutivo do Relator da CREDN.

Continua.....

ANDAMENTO

27.01.99

PLENÁRIO (21:43 horas)

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Augusto Viveiros, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Luís Salomão, José Genoíno e Inocêncio Oliveira.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 12 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs 1 a 4 pelo Dep. Fernando Zuppo, Emendas nºs: 5 a 7 e 10 pelo Dep. Aroldo Cedraz, Emendas nºs: 8 e 9 pelo Dep. Luciano Pizzatto e Emendas nºs: 11 e 12 pelo Dep. Ursicino Queiroz.

Designação do Relator, Dep. José Anibal, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação das Emendas nºs: 10, 11 e 12 e pela rejeição das demais.

Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas nºs: 10, 11 e 12 e pela Emenda Supressiva apresentada pelo Relator. E pela rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Augusto Viveiros, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela não implicação em despesas e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs: 1 a 9 e pelo não pronunciamento com relação às Emendas de nºs: 10, 11 e 12.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em votação a Emenda Supressiva do Relator da CTASP: APROVADA.

Em votação o Substitutivo do Relator da CREDN: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 10, 11 e 12 com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação as demais Emendas de Plenário, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO (21:43 horas)

27.01.99

Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda de Plenário nº 03 com pareceres divergentes: APROVADA.

Prejudicado o projeto principal e demais matérias.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 3.651-B/97)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL 3.651/97

EMENTA:

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, DE 1997, que "institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências".

DESPACHO:

12/11/1999 - CREDN - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	16/11/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:	/ /
Comissão de:			

PROJETO DE LEI Nº 3.651 DE 1997 - C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, DE 1997, que "institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências".

CREDN - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.



§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade



às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.



Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

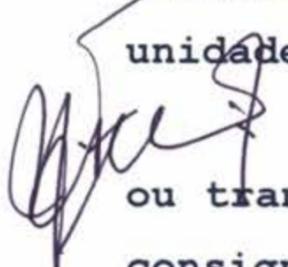
Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

 § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.



Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.



## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Trabalho de Adm. e Serviço Público, Finanças e Tributação (Art. 54, RI) e Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) do Senado Federal, em 12/11/99, Presidente

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências.



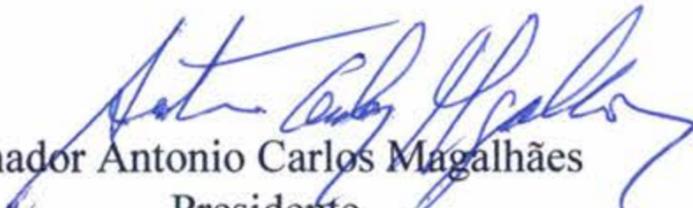
**Emenda nº 1  
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

Senado Federal, em 22 de novembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

Senado Federal, em 12 de novembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

**SF PLC 7/1999 de 19/09/1997**

**Identificação** Número na Origem: MENSAGEM - MSG 01053 1997 (em 19/09/1997)  
 Órgão de Origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
 SF PLC 7 /1999  
 CD MSC 1053 /1997  
 CD PL. 3651 /1997

**Autor** EXTERNO - EXECUTIVO FEDERAL

**Ementa** INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGENCIA, CRIA A AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Observações** (MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DE CONVOCAÇÃO DA SETIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, NO PERIODO DE 04 A 29 DE JANEIRO DE 1999).

**Indexação** CRIAÇÃO, SISTEMA, INTELIGENCIA, INTEGRAÇÃO, ATIVIDADE, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, OBJETIVO, FORNECIMENTO, SUBSIDIO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUNTO, INTERESSE NACIONAL, PRESERVAÇÃO, SOBERANIA NACIONAL, DEFESA, ESTADO DEMOCRATICO, PESSOAS, COMPOSIÇÃO, ORGÃO PUBLICO, ENTIDADE, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, RESPONSABILIDADE, DEFESA EXTERNA, SEGURANÇA INTERNA, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, INDUSTRIA, POLITICA SOCIAL, PESQUISA, ATO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, ESTADOS. CRIAÇÃO, (ABIN), ORGÃO DE ASSESSORAMENTO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, ORGÃO CENTRAL, SISTEMA, COMPETENCIA, PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE, ATIVIDADE, INTELIGENCIA, UTILIZAÇÃO, CAPACIDADE TECNICA, INFORMAÇÃO SIGILOSA, OBSERVAÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, AVALIAÇÃO, AMEAÇA, SEGURANÇA INTERNA, SEGURANÇA EXTERNA, ORDEM CONSTITUCIONAL, ESTADO, SOCIEDADE, DESENVOLVIMENTO, RECURSOS HUMANOS, EXECUÇÃO, POLITICA NACIONAL, FIXAÇÃO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SUPERVISÃO, CONSELHO DE GOVERNO, FISCALIZAÇÃO EXTERNA, COMISSÃO MISTA, CONGRESSO NACIONAL, LEGISLATIVO, COMPOSIÇÃO, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, PORTADOR, CREDENCIAL DE SEGURANÇA, SIGILO, POSSIBILIDADE, AGENCIA, CELEBRAÇÃO, CONVENIO, ACORDO, CONTRATO, DIREÇÃO, DIRETORIA GERAL, APROVAÇÃO, COMPETENCIA ADMINISTRATIVA, DECRETO FEDERAL, REGIMENTO, INTERNO, NORMAS, FUNCIONAMENTO, PUBLICAÇÃO, ATO, RESUMO, PRESERVAÇÃO, DADOS, INFORMAÇÕES, DOCUMENTO SIGILOSO, ESPECIFICAÇÃO, CARGO PUBLICO, DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO, CARGO EM COMISSÃO, CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, VINCULAÇÃO, UNIDADE, NATUREZA TECNICA, CASA MILITAR, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, TRANSFERENCIA, CARGO DE CONFIANÇA, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, (DAS), PATRIMONIO, SALDO, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONSIGNAÇÃO, ORÇAMENTO, (SAE), GABINETE, SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO, REALIZAÇÃO, CONTABILIDADE.

**Despacho Inicial** SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
 SF COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE

**Última Ação** Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO





Status: APROVADO (APRVD)

Texto: Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 98) À SSEXP.

Encaminhado em 11/11/1999 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

## Tramitação

PLC 00007/1999

- 28/01/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG  
ESTE PROCESSO CONTEM 46 (QUARENTA E SEIS) FOLHAS  
NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
LEITURA.
- 29/01/1999 MESA DIRETORA - MESA  
DESPACHO AS CCJ E CRE. DSF 30 01 PAG 2467 A 2478.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 29 DE JANEIRO DE 1999.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 29/01/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES -  
SACP  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 12/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
AGUARDANDO PARECER (AGPAR)  
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
- 04/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (ORDCOM)  
Devolvida pelo senador Romeu Tuma, matéria pronta para  
inclusão em pauta.
- 05/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
O relator conclui relatório pela aprovação da matéria, com a  
emenda nº 1 que apresenta. A presidência concede vista  
coletiva da proposição, pelo prazo regimental de 5 dias.
- 12/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
Em 12.05.99 - Senador José Eduardo Dutra apresenta 3 (três)  
Emendas de nºs 2, 3 e 4. Encaminhado ao Senador Romeu  
Tuma para Parecer sobre as Emendas.
- 19/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
Senador Romeu Tuma emite Relatório sobre as emendas nºs  
02 a 04 , concluindo pela rejeição. Discussão da matéria os  
senadores: José Eduardo Dutra, Lúcio Alcântara, Romeu  
Tuma, Bernardo Cabral, Jéfferson Peres e Djalma Bessa.  
Aprovado requerimento de destaque do Senador José Eduardo  
Dutra para as emendas nº 2 e 4. Comissão aprova Relatório,  
favorável ao Projeto e emenda nº 1(de relator); e contrário a  
emenda nº 3, ressalvados os destaques. Colocada em votação  
é rejeitada a emenda nº 2, ficando adiada a votação da  
Emenda nº 4.
- 26/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
Colocada em votação a Emenda nº 4(destacada  
anteriormente) é a mesma rejeitada. Anexado parecer  
favorável ao Projeto com a Emenda Nº 1-CCJ, que oferece



- (fls. 49 a 60) Ao SACP
- 27/05/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES SACP  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
A CRE para exame da matéria.
  - 31/05/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DISTRIBUÍDO AO SENADOR ROMEU TUMA PARA RELATAR.
  - 08/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
  - 08/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
PEDIDO DE VISTAS CONCEDIDO À SENADORA EMÍLIA FERNANDES. (COLETIVA).
  - 15/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DEVOLVIDO PELA SENADORA EMÍLIA FERNANDES COM A EMENDA Nº 01
  - 23/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
ANEXEI AS FOLHAS 61 A 66 DO PARECER DO SENADOR ROMEU TUMA FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01, APROVADO NESTA DATA PELA COMISSÃO.
  - 23/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
AO SACP.
  - 24/06/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
ENCAMINHADO À SSCLSF, A PEDIDO (ENSSCLSF)  
Recebido nesta data À SSCLSF.
  - 24/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ENCAMINHADO À ATA-PLEN. (ENCATA)  
Anexei, às fls. 68 a 79, legislação citada nos pareceres da CCJ e da CRE. Encaminhado ao SACP, com destino à CCJ, para anexar as emendas apresentadas perante a Comissão.
  - 29/06/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
RETORNA À CCJ
  - 29/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
ANEXADA (ANXDA)  
Anexei as emendas de nr. 02, 03 e 04 às folhas nr. 59A, 59B, 59C, 59D e 59E. À SSCLS.
  - 29/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ANEXADA (ANXDA)  
Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres.
  - 30/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
ANEXADA (ANXDA)  
Na Secretaria-Geral da Mesa, juntei, às fls. 80/82, notas taquigráficas da Ata da Reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, realizada em 23/06/99, na qual foi rejeitada a Emenda apresentada perante aquela Comissão, por ocasião da votação do Parecer.
  - 30/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
ANEXADA (ANXDA)



Leitura do Parecer nº 464, de 1999-CCJ, relator Senador Romeu Tuma, concluindo favoravelmente ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, que oferece. Leitura do Parecer nº 465, de 1999-CRE, relator Senador Romeu Tuma, concluindo favoravelmente ao projeto, inclusive com o acolhimento da Emenda nº 1-CCJ. Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa. À SSCLS.

- 05/07/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ANEXADA (ANXDA)  
Prazo para recebimento de emendas: 2 a 6.8.99.
- 06/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Juntada a Emenda nº 2, de Plenário, da Senadora Marina Silva, de fls. 84 e 85. Encaminhado ao Plenário para leitura do término de prazo para apresentação de emendas.
- 09/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou sexta-feira última o prazo com apresentação da Emenda nº 2 - PLEN, da Sra. Marina Silva à matéria. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional para exame da emenda. À SSCOM.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
À CCJ.
- 10/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Recebido nesta Comissão em 10.08.99. Ao Sen. Romeu Tuma para relatar a Emenda nº 02 de Plenário (aditiva).
- 17/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Recebido o relatório do Sen. Romeu Tuma em 17.08.99, pela rejeição da Emenda nº 2 de plenário. Pronto para inclusão em pauta.
- 02/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Concedido vista ao Sen. Jéfferson Péres e Sen. José Eduardo Dutra.
- 15/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Anexei às folhas 89 e 90 Voto em Separado de apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra..
- 15/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Anexei às folhas 87 e 88 Parecer do Senador Romeu Tuma pela rejeição da Emenda nº02 de Plenário, aprovado pela Comissão. Às folhas 89 e 90 Voto em Separado do Senador José Eduardo Dutra (prejudicado). Ao SACP.
- 27/09/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
À CRE.
- 28/09/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
DISTRIBUÍDO AO SENADOR ROMEU TUMA PARA RELATAR.
- 05/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
DEVOLVIDO PELO RELATOR PARA INCLUSÃO EM PAUTA COM PARECER FAVORÁVEL.
- 26/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE

ANEXEI AS FOLHAS DE 91 A 93 , CONTENDO PARECER DO SR. SENADOR ROMEU TUMA CONTRÁRIO AO VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY E, AINDA, CONTRÁRIO À EMENDA DE Nº2 APRESENTADA EM PLENÁRIO.

- 26/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE AO SSCLSF.
- 28/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres da CCJ e CRE.
- 04/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Leitura dos Pareceres nºs 892-CCJ e 893/99 - CRE, relator Senador Romeu Tuma, ambos pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN, da Sra. Marina Silva. (Publicado no DSF de 05/11/99, página À SSCLS.

- 04/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 05/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11/11/99. Discussão, em turno único.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

10:00 - Anunciada a matéria. Discussão encerra, sem debates. Aprovado, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra os Srs. Romeu Tuma, Jader Barbalho, Edison Lobão; a Sra. Heloisa Helena e Srs. José Roberto Arruda, Paulo Hartung, José Eduardo Dutra, Geraldo Melo e Geraldo Melo. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ, de parecer favorável. Rejeitada a Emenda nº 2-PLEN, de parecer contrário, com o seguinte resultado: Sim 12, Não 41, Total = 53. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 951/99-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 701/99, do Sr. Romeu Tuma, de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEXP.

- 11/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM APROVADO (APRVD)  
Procedida a revisão da Redação Final da Emenda. À SSEXP.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP APROVADO (APRVD)  
recebido neste órgão às 18:18 horas.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP APROVADO (APRVD)  
À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.
- 11/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF APROVADO (APRVD)  
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 98) À SSEXP.

• À CAMARA DOS DEPUTADOS EM 12/11/99. OFICÍO 1177/99

Voltar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 NOV 16 38 031538

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 1177 (SF)

Brasília, em 12 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999 (PL nº 3.651, de 1997, nessa Casa), que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

  
Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto  
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 12 / 11 / 19 99.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

  
Diogo Alves de Abreu Júnior  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99007.

Aprovada a Emenda do Senado Federal.

A Matéria vai à sanção.

Em 17/11/99



Mozart  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, de 1997, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências”. Pendente de pareceres das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os

tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao

Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições,

Emenda  
SF

Sl indog.  
Beto

à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

WJ. § 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

*W* - § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de janeiro de 1999.

ANEXO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências.

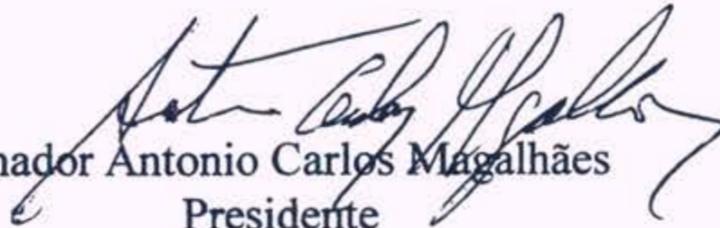
**Emenda nº 1**  
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

Senado Federal, em 22 de novembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

Identificação Número na Origem: MENSAGEM - MSG 01053 1997 (em 19/09/1997)  
 Órgão de Origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
 SF PLC 7 /1999  
 CD MSC 1053 /1997  
 CD PL. 3651 /1997

Autor EXTERNO - EXECUTIVO FEDERAL

Ementa INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGENCIA, CRIA A AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Observações (MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DE CONVOCAÇÃO DA SETIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, NO PERIODO DE 04 A 29 DE JANEIRO DE 1999).

Indexação CRIAÇÃO, SISTEMA, INTELIGENCIA, INTEGRAÇÃO, ATIVIDADE, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, OBJETIVO, FORNECIMENTO, SUBSIDIO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, ASSUNTO, INTERESSE NACIONAL, PRESERVAÇÃO, SOBERANIA NACIONAL, DEFESA, ESTADO DEMOCRATICO, PESSOAS, COMPOSIÇÃO, ORGÃO PUBLICO, ENTIDADE, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, RESPONSABILIDADE, DEFESA EXTERNA, SEGURANÇA INTERNA, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, INDUSTRIA, POLITICA SOCIAL, PESQUISA, ATO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, ESTADOS. CRIAÇÃO, (ABIN), ORGÃO DE ASSESSORAMENTO, PRESIDENTE DA REPUBLICA, ORGÃO CENTRAL, SISTEMA, COMPETENCIA, PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE, ATIVIDADE, INTELIGENCIA, UTILIZAÇÃO, CAPACIDADE TECNICA, INFORMAÇÃO SIGILOSA, OBSERVAÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, AVALIAÇÃO, AMEAÇA, SEGURANÇA INTERNA, SEGURANÇA EXTERNA, ORDEM CONSTITUCIONAL, ESTADO, SOCIEDADE, DESENVOLVIMENTO, RECURSOS HUMANOS, EXECUÇÃO, POLITICA NACIONAL, FIXAÇÃO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA, SUPERVISÃO, CONSELHO DE GOVERNO, FISCALIZAÇÃO EXTERNA, COMISSÃO MISTA, CONGRESSO NACIONAL, LEGISLATIVO, COMPOSIÇÃO, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL, PORTADOR, CREDENCIAL DE SEGURANÇA, SIGILO, POSSIBILIDADE, AGENCIA, CELEBRAÇÃO, CONVENIO, ACORDO, CONTRATO, DIREÇÃO, DIRETORIA GERAL, APROVAÇÃO, COMPETENCIA ADMINISTRATIVA, DECRETO FEDERAL, REGIMENTO, INTERNO, NORMAS, FUNCIONAMENTO, PUBLICAÇÃO, ATO, RESUMO, PRESERVAÇÃO, DADOS, INFORMAÇÕES, DOCUMENTO SIGILOSO, ESPECIFICAÇÃO, CARGO PUBLICO, DIRETOR GERAL, DIRETOR ADJUNTO, CARGO EM COMISSÃO, CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, VINCULAÇÃO, UNIDADE, NATUREZA TECNICA, CASA MILITAR, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, TRANSFERENCIA, CARGO DE CONFIANÇA, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, (DAS), PATRIMONIO, SALDO, DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, CONSIGNAÇÃO, ORÇAMENTO, (SAE), GABINETE, SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO, REALIZAÇÃO, CONTABILIDADE.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
 SF COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE

Última Ação Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Status: APROVADO (APRVD)

Texto: Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 98) À SSEX.

Encaminhado em 11/11/1999 para (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

## Tramitação

PLC 00007/1999

- 28/01/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG  
ESTE PROCESSO CONTEM 46 (QUARENTA E SEIS) FOLHAS  
NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
LEITURA.
- 29/01/1999 MESA DIRETORA - MESA  
DESPACHO AS CCJ E CRE. DSF 30 01 PAG 2467 A 2478.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 29 DE JANEIRO DE 1999.
- 29/01/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 29/01/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES -  
SACP  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 12/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
AGUARDANDO PARECER (AGPAR)  
RELATOR SEN ROMEU TUMA.
- 04/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (ORDCOM)  
Devolvida pelo senador Romeu Tuma, matéria pronta para  
inclusão em pauta.
- 05/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
O relator conclui relatório pela aprovação da matéria, com a  
emenda nº 1 que apresenta. A presidência concede vista  
coletiva da proposição, pelo prazo regimental de 5 dias.
- 12/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
Em 12.05.99 - Senador José Eduardo Dutra apresenta 3 (três)  
Emendas de nºs 2, 3 e 4. Encaminhado ao Senador Romeu  
Tuma para Parecer sobre as Emendas.
- 19/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania -  
CCJ  
TRAMITAÇÃO INTERNA (TRMINT)  
Senador Romeu Tuma emite Relatório sobre as emendas nºs  
02 a 04 , concluindo pela rejeição. Discutiram a matéria os  
senadores: José Eduardo Dutra, Lúcio Alcântara, Romeu  
Tuma, Bernardo Cabral, Jéfferson Peres e Djalma Bessa.  
Aprovado requerimento de destaque do Senador José Eduardo  
Dutra para as emendas nº 2 e 4. Comissão aprova Relatório,  
favorável ao Projeto e emenda nº 1(de relator); e contrário a

- emenda nº 3, ressalvados os destaques. Colocada em votação é rejeitada a emenda nº 2, ficando adiada a votação da Emenda nº 4.
- 26/05/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
Colocada em votação a Emenda nº 4 (destacada anteriormente) é a mesma rejeitada. Anexado parecer favorável ao Projeto com a Emenda Nº 1-CCJ, que oferece (fls. 49 a 60) Ao SACP
  - 27/05/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
A CRE para exame da matéria.
  - 31/05/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DISTRIBUÍDO AO SENADOR ROMEU TUMA PARA RELATAR.
  - 08/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
  - 08/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
PEDIDO DE VISTAS CONCEDIDO À SENADORA EMÍLIA FERNANDES. (COLETIVA).
  - 15/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
DEVOLVIDO PELA SENADORA EMÍLIA FERNANDES COM A EMENDA Nº 01
  - 23/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
ANEXEI AS FOLHAS 61 A 66 DO PARECER DO SENADOR ROMEU TUMA FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01, APROVADO NESTA DATA PELA COMISSÃO.
  - 23/06/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES - CRE  
APRECIADO NA(S) COMISSÃO (ÕES) (APRCDOCOM)  
AO SACP.
  - 24/06/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
ENCAMINHADO À SSCLSF, A PEDIDO (ENSSCLSF)  
Recebido nesta data À SSCLSF.
  - 24/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ENCAMINHADO À ATA-PLEN. (ENCATA)  
Anexei, às fls. 68 a 79, legislação citada nos pareceres da CCJ e da CRE. Encaminhado ao SACP, com destino à CCJ, para anexar as emendas apresentadas perante a Comissão.
  - 29/06/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES (TRCOM)  
RETORNA À CCJ
  - 29/06/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

## ANEXADA (ANXDA)

Anexei as emendas de nr. 02, 03 e 04 às folhas nr. 59A, 59B, 59C, 59D e 59E. À SSCLS.

- 29/06/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ANEXADA (ANXDA)  
Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres.
- 30/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

## ANEXADA (ANXDA)

Na Secretaria-Geral da Mesa, juntei, às fls. 80/82, notas taquigráficas da Ata da Reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, realizada em 23/06/99, na qual foi rejeitada a Emenda apresentada perante aquela Comissão, por ocasião da votação do Parecer.

- 30/06/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

## ANEXADA (ANXDA)

Leitura do Parecer nº 464, de 1999-CCJ, relator Senador Romeu Tuma, concluindo favoravelmente ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, que oferece. Leitura do Parecer nº 465, de 1999-CRE, relator Senador Romeu Tuma, concluindo favoravelmente ao projeto, inclusive com o acolhimento da Emenda nº 1-CCJ. Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa. À SSCLS.

- 05/07/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
ANEXADA (ANXDA)  
Prazo para recebimento de emendas: 2 a 6.8.99.
- 06/08/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Juntada a Emenda nº 2, de Plenário, da Senadora Marina Silva, de fls. 84 e 85. Encaminhado ao Plenário para leitura do término de prazo para apresentação de emendas.
- 09/08/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou sexta-feira última o prazo com apresentação da Emenda nº 2 - PLEN, da Sra. Marina Silva à matéria. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional para exame da emenda. À SSCOM.

- 10/08/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM  
À CCJ.
- 10/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Recebido nesta Comissão em 10.08.99. Ao Sen. Romeu Tuma para relatar a Emenda nº 02 de Plenário (aditiva).
- 17/08/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Recebido o relatório do Sen. Romeu Tuma em 17.08.99, pela

rejeição da Emenda nº 2 de plenário. Pronto para inclusão em pauta.

- 02/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Concedido vista ao Sen. Jéfferson Péres e Sen. José Eduardo Dutra.
- 15/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Anexei às folhas 89 e 90 Voto em Separado de apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra..
- 15/09/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Anexei às folhas 87 e 88 Parecer do Senador Romeu Tuma pela rejeição da Emenda nº02 de Plenário, aprovado pela Comissão. Às folhas 89 e 90 Voto em Separado do Senador José Eduardo Dutra (prejudicado). Ao SACP.
- 27/09/1999 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
À CRE.
- 28/09/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
DISTRIBUÍDO AO SENADOR ROMEU TUMA PARA RELATAR.
- 05/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
DEVOLVIDO PELO RELATOR PARA INCLUSÃO EM PAUTA COM PARECER FAVORÁVEL.
- 26/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
ANEXEI AS FOLHAS DE 91 A 93 , CONTENDO PARECER DO SR. SENADOR ROMEU TUMA CONTRÁRIO AO VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SR. SENADOR EDUARDO SUPPLY E, AINDA, CONTRÁRIO À EMENDA DE Nº2 APRESENTADA EM PLENÁRIO.
- 26/10/1999 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXT. E DEFESA NACIONAL - CRE  
AO SSCLSF.
- 28/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para leitura dos pareceres da CCJ e CRE.
- 04/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
10:00 - Leitura dos Pareceres nºs 892-CCJ e 893/99 - CRE, relator Senador Romeu Tuma, ambos pela rejeição da Emenda nº 2-PLEN, da Sra. Marina Silva. (Publicado no DSF de 05/11/99, página À SSCLS.
- 04/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 05/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11/11/99. Discussão, em turno único.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN



10:00 - Anunciada a matéria. Discussão encerra, sem debates. Aprovado, sem prejuízo das emendas, tendo usado da palavra os Srs. Romeu Tuma, Jader Barbalho, Edison Lobão; a Sra. Heloisa Helena e Srs. José Roberto Arruda, Paulo Hartung, José Eduardo Dutra, Geraldo Melo e Geraldo Melo. Aprovada a Emenda nº 1-CCJ, de parecer favorável. Rejeitada a Emenda nº 2-PLEN, de parecer contrário, com o seguinte resultado: Sim 12, Não 41, Total = 53. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 951/99-CDIR (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final da emenda do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 701/99, do Sr. Romeu Tuma, de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEX.

- 11/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM APROVADO (APRVD)  
Procedida a revisão da Redação Final da Emenda. À SSEX.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX APROVADO (APRVD)  
recebido neste órgão às 18:18 horas.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEX APROVADO (APRVD)  
À SSCLSF, para revisão dos autógrafos.
- 11/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF APROVADO (APRVD)  
Procedida a revisão dos Autógrafos (fls. 98) À SSEX.
- À CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/11/99. OFÍCIO 1177/99

Voltar

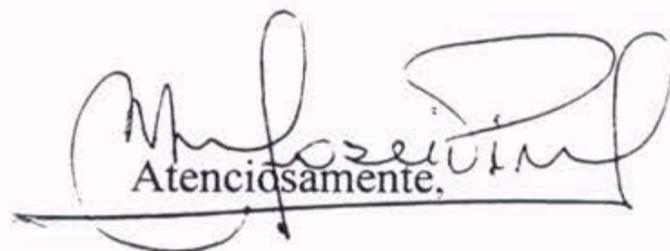
Ofício nº 1177 (SF)

Brasília, em 12 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999 (PL nº 3.651, de 1997, nessa Casa), que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - Abin, e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

  
Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jbs/plc99007.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, DE 1999

(Nº 3.651/97, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.



§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades



de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada



a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

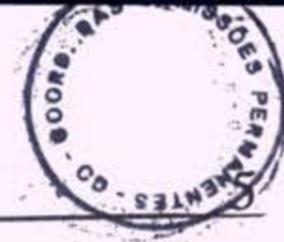
Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.



§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos



da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

##### CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80



Mensagem nº 1.053, de 19 de setembro de 1997,

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e Chefe da Casa Militar da Presidência da República, o texto do projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1997.

Fernando Henrique Cardoso

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 052-A - CMPR/MARE  
DE 29 DE AGOSTO DE 1997  
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA  
DO ESTADO E DO SR. CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA  
REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e dá outras providências.

A presente iniciativa resulta das diretrizes traçadas por Vossa Excelência para dar resposta efetiva à necessidade, essencial ao Estado Democrático de Direito, de municiar o Governo com informações estratégicas, produzidas em tempo hábil e em absoluta sintonia com a Constituição e as Leis do País, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional.



Para atender a esses objetivos, o novo sistema de inteligência e seu órgão central, a Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, proverão o Governo, a exemplo do que ocorre em outros países, de dados de natureza estratégica acerca das dificuldades, potencialidades e impedimentos ao cumprimento de suas elevadas funções, em todos os setores de sua atuação.

No art. 1º, o projeto institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as atividades de planejamento e execução dos procedimentos de inteligência no País. Introduce-se uma regra da mais alta importância para o disciplinamento das atividades de inteligência. Limitam-se as ações do Sistema à observância incondicional dos Princípios Fundamentais que a Constituição Federal estabeleceu para o País, no seu parágrafo único. Assim como a nossa Lei Máxima erigiu como regra inicial a imposição desses princípios, para dar expressiva demonstração de seu significado também o projeto procura erigir a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana como linhas mestras de cada ato administrativo a ser praticado pelos agentes públicos. Não se trata aqui de imagem de retórica, mas de definição de diretrizes para o efetivo controle que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário poderão e deverão fazer das atividades do setor.

No art. 2º, estabelecendo os setores governamentais que o compõem, procura-se aplicar as regras da moderna administração, evitando superposições, desperdícios de esforços e permitindo o aproveitamento total das ações no setor. Optou-se pela abertura deste parágrafo com expressão que enfatiza o respeito às autonomias e às atribuições de cada órgão setorial, com o que se evita a superposição de chefias e eventual afronta ao regime federativo.

Cria-se, no art. 3º, a Agência Brasileira de Inteligência, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que terá a função de órgão central do Sistema, tendo a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência. Em consequência terá a atribuição de elaborar o Plano de Inteligência do Poder Executivo Federal, no mais alto nível do Governo, de forma a integrar os trabalhos dos demais órgãos setoriais de inteligência do País.

No parágrafo único desse artigo, mais uma vez o projeto limita a atividade de inteligência, porque condiciona o uso de técnicas e meios sigilosos à irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, à fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

O art. 4º define a competência da ABIN, que deverá assessorar o Chefe de Estado no desempenho de suas elevadas funções, sobretudo em caráter preventivo, avaliando ameaças internas e externas à ordem constitucional e aperfeiçoando seu pessoal para o exercício de suas atribuições. O parágrafo único prevê a remessa à ABIN dos dados necessários à defesa das instituições.

O art. 5º estabelece que a fixação da Política Nacional de Inteligência incumbirá ao Chefe do Poder Executivo, como ocorre na maioria dos países desenvolvidos, cabendo à Câmara



de Relações Exteriores e Defesa Nacional, criada pelo Decreto 1.895, de 6 de maio de 1.996, na estrutura da Presidência da República, a supervisão dessa política.

O art. 6º estabelece o controle externo no Poder Legislativo sobre as ações da ABIN, através de Comissão Mista do Congresso Nacional. Também está sujeita à aprovação do Senado Federal a nomeação do Chefe da ABIN (parágrafo único do art. 10). Juntamente com as regras previstas no art. 1º e no art. 3º, o dispositivo procura assegurar conteúdo ético e transparência às atividades de inteligência no País.

O caráter estratégico inerente à nova entidade, a relevância e a amplitude do trabalho que deve realizar determinam, e justificam, o conteúdo do artigo 7º, que a autoriza a estabelecer convênios, acordos e contratos.

O art. 8º, e seus parágrafos, estabelece as premissas do funcionamento da ABIN e de suas regulamentações administrativas, sempre condicionadas à aprovação do Presidente da República.

O art. 9º busca fixar uma diretriz de preservação de dados e informações que, por eventual caráter sigiloso, possam comprometer o êxito de suas atividades.

No art. 10, inclusive no Anexo a lei, são estabelecidos os novos cargos requeridos em razão da criação da ABIN e do Sistema Brasileiro de Inteligência com pequeno acréscimo aos atualmente existentes, visando a atender ao aumento das responsabilidades desse órgão central da área de inteligência, entre as quais citam-se:

a) a ABIN terá atribuições extras, tais como a elaboração de relatórios e a realização de outras atividades requeridas pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que exercerá a fiscalização externa da atividade de Inteligência. Da mesma forma, a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo, exigirá da Agência trabalhos suplementares àqueles especificados para o desempenho de suas atividades sistemáticas e permanentes;

b) o Projeto de Lei de criação da ABIN abre a possibilidade de realizar ajustes com outras instituições públicas ou privadas, fato que dilata, em muito, a quantidade de informações a serem analisadas e integradas;

c) a criação de novas representações, em face da necessidade de se abranger todo o território nacional, nas áreas em que se manifestem tensões e questões de relevância para a preservação dos interesses do País;

d) a transformação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos em uma Escola de Inteligência, de abrangência nacional, destinada, inclusive, a desenvolver a pesquisa e a promover o aprimoramento da Doutrina Nacional de Inteligência; e



e) como atribuição adicional, o exercício de atividades de proteção ao conhecimento sensível, o que implicará, inclusive, em programas envolvendo entidades privadas do País.

Vale destacar, ainda, que a importância da atividade fica mais evidenciada na medida em que a unidade técnica encarregada das ações de inteligência passa de um simples órgão subalterno da Secretaria de Assuntos Estratégicos para assumir o nível de assessoramento direto e imediato do Presidente da República, e de coordenação de um sistema de abrangência nacional, caracterizando, assim, um aumento do *status* da estrutura, da sua nova organização e o reconhecimento de sua responsabilidade, no âmbito da Administração Pública Federal.

Os demais artigos (arts. 11, 12 e 13) dizem respeito às medidas transitórias e permanentes de caráter administrativo, orçamentário e de controle para o bom funcionamento da ABIN.

Com o presente projeto, Senhor Presidente, procura-se dotar o Estado brasileiro de mais um instrumento para a preservação de sua soberania, para a garantia de suas instituições com respeito absoluto à dignidade humana e aos direitos individuais. Busca-se, assim, fortalecer a capacidade de autopreservação do Estado Democrático de Direito.

Respeitosamente,

**LUIS CARLOS BRESSER PEREIRA**  
Ministro de Estado da Administração Federal e  
Reforma do Estado

**Gen Bda ALBERTO MENDES CARDOSO**  
Chefe da Casa Militar da Presidência da República

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.651, DE 1997

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.



Parágrafo único. O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos:

- a) a preservação da soberania nacional;
- b) a defesa do Estado Democrático de Direito;
- c) a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna, relações exteriores, economia e finanças, orçamento, indústria, políticas sociais e pesquisa, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

Parágrafo único. Mediante ajustes específicos, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º E criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, ademais do que lhe prescreve o art. 3º, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República.

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho de Governo.

Art. 6º A fiscalização externa das atividades da ABIN, na execução da Política Nacional de Inteligência, estará a cargo de Comissão Mista do Congresso Nacional, integrada por três Senadores e três Deputados.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata o caput deste artigo, no exercício do controle ali referido, serão considerados possuidores de credencial de segurança compatível com o sigilo dos assuntos tratados.



Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, a cada caso.

Art. 10. São criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 11. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 13. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

CARGO DE NATUREZA ESPECIAL

CODIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP.	01	6.400,00	6.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>		<b>12.800,00</b>

CARGOS EM COMISSÃO

CODIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	05	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	04	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
<b>TOTAL</b>	<b>111</b>		<b>189.971,80</b>

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 30-1-99



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 464 e 465, DE 1999

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999, (nº 3.615/97, na casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência \_ ABIN, e dá outras providências.

### **Parecer nº 464, de 1999, da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania**

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei da Câmara supra-epigrafado, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, já apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Principia a proposição por instituir -o Sistema Brasileiro de Inteligência, que *“integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional”* (art. 1º, caput).

O § 1º do art. 1º define os fundamentos do Sistema Brasileiro de Inteligência, a saber: *“a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado de Direito Democrático e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da*



*Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária". Observe-se, nessas definições, a clara sujeição da nova política de informações ao Estado de Direito e o seu compromisso com a defesa dos direitos individuais dos cidadãos, o que releva a consonância material da política que ora se institui com os princípios magnos da Constituição.*

Inteligência, para os efeitos desta Lei, estatui o § 2º do mesmo art. 1º, deve ser entendida como *"a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado"*, enquanto contra-inteligência é *"a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa"* (§ 3º do art. 1º).

Ato do Presidente da República, prescreve o art. 2º, *caput*, dará forma ao Sistema Brasileiro de Inteligência, definindo os órgãos e entidades da Administração Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

O § 1º do art. 2º indica as responsabilidades do Sistema Brasileiro de Inteligência, estabelecendo como suas atribuições a *"obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como a salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas e órgãos não autorizados"*. Pelo § 2º do mesmo artigo, as Unidades da Federação poderão compor o sistema, *"mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência"*.

O art. 3º cria a Agência Brasileira de Inteligência, ABIN, como *"órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiores traçadas nos termos desta Lei"*.

Pelo parágrafo único do art. 3º, *"as atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os*



*interesses e a segurança do Estado*". Esse dispositivo, de singular importância, pode aplicar-se, por exemplo, aos casos de escuta telefônica e atividades assemelhadas, que somente poderão ser realizadas nos termos e hipóteses previstos na legislação.

O art. 4º estabelece outras competências da ABIN, como "*planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República*" (inciso I); "*planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses da segurança do Estado e da sociedade*" (inciso II); "*avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional*" (inciso III), e "*promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência*" (inciso IV).

No exercício de atividades pertinentes ao Sistema Brasileiro de Inteligência, os seus órgãos componentes fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais, conforme prescreve o parágrafo único do art. 4º.

A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada em ato do Presidente da República, compete à ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo, nos termos do art. 5º, *caput*. O Presidente da República, antes de fixar a Política Nacional de Inteligência, a submeterá ao competente órgão de controle externo da atividade de inteligência (parágrafo único do art. 5º).

Diz o art. 6º que o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

Mediante o art. 7º, a ABIN é autorizada a firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes, "*observada a legislação e normas pertinentes*".

As atribuições do Diretor-Geral da ABIN serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional. A competência e o funcionamento das unidades da ABIN serão estabelecidos no regimento interno, o mesmo ocorrendo com as atribuições dos titulares dessas unidades. Compete ao Diretor-Geral elaborar e editar o regimento interno da ABIN, submetendo-o à aprovação do Presidente da República.



O art. 9º da proposição sob comento determina que a ABIN publicará em extrato os atos cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas. Dentre tais atos incluem-se aqueles referentes ao seu peculiar funcionamento, como os que dizem respeito às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação de seus titulares (§ 1º do art. 9º). A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe do caráter dos recursos utilizados (ostensivo ou sigiloso), nos termos do § 2º do art. 9º.

A Agência Brasileira de Inteligência somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou de um delegado seu. É o que prescreve o art. 10.

A criação dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor Adjunto da ABIN, ambos de natureza especial, assim como dos cargos em comissão é objeto do art. 11, cujo parágrafo único determina que são privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

A unidade técnica atualmente encarregada das ações de inteligência, vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN (art. 12). É o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência (§ 2º do art. 12). O remanejamento ou a transferência, para a ABIN, dos saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República são autorizados pelo § 3º do mesmo art. 12.

As despesas decorrentes da aplicação da lei em que o presente projeto se converter correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a teor do art. 13, cujo parágrafo único estabelece que o Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.



Preceitua o art. 14 que as atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

## II - VOTO

Parece-nos oportuna a iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República de propor ao Congresso Nacional o presente projeto de lei. Com efeito, urge que o Brasil tenha, como qualquer outro país, um órgão de inteligência, instituído nos marcos do regime democrático.

Do mesmo modo, afiguram-se, a nosso juízo, convenientes e consentâneos com o interesse público os termos em que a matéria está posta. Como ressalta a Exposição de Motivos Conjunta nº 052-A-CMPR/MARE, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 29 de agosto de 1998, e subscrita pelo Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, Luís Carlos Bresser Pereira, e pelo Senhor Chefe da Casa Militar da Presidência da República, General Alberto Cardoso, *verbis* :

.....  
*A presente iniciativa resulta das diretrizes traçadas por Vossa Excelência para dar resposta efetiva à necessidade, essencial ao Estado de Democrático de Direito, de municiar o Governo com informações estratégicas, produzidas em tempo hábil e em absoluta sintonia com a Constituição e as Leis do País, assegurando-lhe o conhecimento antecipado de fatos e fatores relacionados com o desenvolvimento e a segurança do Estado, em todas as áreas da vida nacional.*  
.....

Assim, as questões centrais indicadas ao chefe do Poder Executivo, autor da proposição, são, a nosso ver, possibilitar ao Estado um órgão de inteligência eficiente sem que, para tanto, seja necessário malferir qualquer direito individual consagrado na Constituição do País. Ou nas expressões utilizadas pelos Senhores Ministros de Estado na mencionada exposição de motivos, *“dotar o Estado brasileiro de mais um instrumento para a preservação de sua soberania, para a garantia de suas instituições com respeito absoluto à dignidade humana e aos direitos individuais”*.

O texto que ora examinamos, substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei inicial do Poder Executivo, foi feliz quanto a esse



desiderato, da mesma maneira que o fora a proposição original. Sobressai, no projeto e nas peças que o acompanham, a preocupação em afirmar que o funcionamento da ABIN se dará coerentemente com a defesa do Estado Democrático de Direito e o respeito à dignidade da pessoa humana, como se pode extrair, por exemplo, do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 3º. Para ilustrar o que asseveramos, vale a pena transcrever o texto do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei sob comento:

*“As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado”.*

Importa assinalar que, nos termos da proposição, a Agência Brasileira de Inteligência submete-se a controles interno e externo, cabendo aquele à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (art. 14), e este ao Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional (art. 6º).

Somos, assim, favoráveis ao projeto, no mérito. Entretanto, parecemos necessário aperfeiçoá-lo, de modo a deixar explícito, no texto, o papel do Congresso Nacional na fiscalização do sistema e a composição do órgão do Poder Legislativo incumbido de tal fiscalização, para determinar a participação, nele, dos líderes da Maioria e da Minoria, assim como dos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional de ambas as Casas do Congresso Nacional, nos termos da seguinte emenda:

### **Emenda nº 1-CCJ**

Acrescente-se ao art. 6º, os parágrafos 1 e 2º com a seguinte redação:

**“Art. 6º.** .....

§ 1º. Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, desde que adotada a Emenda nº 1, do Relator.

Sala da Comissão em

. Presidente

. Relator

Adendo ao Parecer nº 464, de 1999, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre as emendas apresentadas no âmbito da comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

## I - RELATÓRIO

Nesta Comissão, recebeu o projeto de lei em epigrafe três emendas, além da Emenda nº 1, do Relator.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, dá nova redação ao art. 6º, para definir que "*o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, por meio de suas comissões, na forma e com as atribuições previstas nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal*".

Já a Emenda nº 3, de autoria do Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, propõe acrescentar parágrafo ao art. 9º para determinar que “a classificação, guarda, conservação e acesso aos documentos públicos sigilosos ABIN observarão as regras dispostas na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e sua regulamentação”.

Finalmente, a Emenda nº 4, também de autoria do Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, propõe a supressão, no art. 11, da expressão, “e os em comissão, de que trata o Anexo a esta lei”, e, em consequência a tabela “Cargos em Comissão”, do anexo.

## II – VOTO DO RELATOR

Opinamos pela rejeição das emendas apresentadas ao PLC nº 7, à exceção da Emenda nº 1, de Relator de 1999, pelos motivos que se seguem:

**Emenda nº 2:** Parece-nos mais apropriado definir um órgão específico, destinado ao controle externo da atividade de inteligência, ao invés de inserir tal atividade no âmbito geral das atividades das comissões. Assim, nos parece, a fiscalização pode ser exercida com maior eficiência. Por outro lado, estamos seguros de que o Congresso Nacional, com a brevidade possível, aprovará o ato que regulamenta o controle externo.

**Emenda nº 3:** Embora ressaltando que o objetivo expresso na emenda é salutar, a sua adoção parece-nos despicienda, pois é curial que, sendo a ABIN um órgão público e públicos seus documentos, a legislação sobre a guarda de documentos públicos há de ser respeitada.

Por outra parte, há, na emenda, o recurso à técnica da remissão legislativa, que não é a melhor, nem a mais apropriada nos termos da Lei nº 95, que dispõe sobre a elaboração de leis.

**Emenda nº 4:** A criação dos cargos em comissão na ABIN, que esta emenda pretende eliminar, parece-nos, ao contrário, da maior necessidade. É da natureza do próprio trabalho a ser executado a noção de confiança, inerente aos cargos em comissão e às funções de confiança.

Ao mesmo tempo, importa destacar a importância do novo órgão a ser criado, que deixa de ser órgão subalterno da antiga SAE para assumir o nível de assessoramento imediato do Presidente da República. Apesar de sua importância, o novo órgão tem estrutura relativamente pequena, embora apropriada, nesse momento, ao bom desempenho de suas funções.



Dessa forma, votamos pela rejeição das Emendas nº 2, 3 e 4, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO NO DIA 26 DE MAIO DE 1999, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - José Agripino - Presidente
- 02 - Romeu Tuma - Relator
- 03 - Romero Jucá
- 04 - Bello Parga
- 05 - Carlos Wilson
- 06 - Pedro Piva
- 07 - Amir Lando
- 08 - Édison Lobão
- 09 - Álvaro Dias
- 10 - Sérgio Machado
- 11 - José Eduardo Dutra (vencido)
- 12 - José Fogaça
- 13 - Antônio Carlos Valadares (vencido)

## PARECER Nº 465, DE 1999

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### I - RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências”.



Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto ora examinado veio ao Senado da República, onde obteve parecer favorável, no mérito, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, recebendo, no entanto, cinco emendas, sendo a de nº 1 de autoria do próprio relator.

A proposição original visa a instituir o Sistema Brasileiro de Inteligência, que “integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional” (art. 1º, *caput*).

Cumprе relatar, ainda, que o § 1º do art. 1º define os fundamentos do Sistema Brasileiro de Inteligência, a saber: “a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado de Direito Democrático e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária”, sendo observados todos os requisitos exigidos pelo Estado Democrático de Direito, de sujeição ao mandamento constitucional de respeito aos direitos e garantias constitucionais consagrados no art. 5º de nossa Lei Maior.

Delimitando o entendimento do que se deva legalmente considerar “inteligência” e “contra-inteligência” em seu art. 1º, § 2º e 3º, o Projeto sob exame vincula a ABIN diretamente ao chefe do Poder Executivo (art. 3º), estabelecendo que se trata de “órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiores traçadas nos termos desta Lei”.

Pelo parágrafo único do art. 3º, “as atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua

extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado". Tal estipulação, observe-se, pode aplicar-se, por exemplo, aos casos de escuta telefônica e atividades assemelhadas, que somente poderão ser realizadas os termos e hipóteses previstos na legislação.

Estabelecendo em seus demais articulados todos os elementos formais essenciais à dinâmica da Agência proposta, o Projeto em tela contempla, inclusive, a absorção das atividades de inteligência exercidas pela Casa Militar da Presidência da República, nos termos de seu art. 12.

O Projeto que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a ABIN recebeu nesta Casa Congressual, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quatro emendas.

A Emenda nº 1 acresce ao art. 6º os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

A Emenda nº 2 dá nova redação ao art. 6º, para definir que “o controle e fiscalização externos da atividade de inteligência



serão exercidos pelo Poder Legislativo, por meio de suas comissões, na forma e com atribuições previstas nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”.

Já a Emenda nº 3 propõe acrescentar parágrafo ao art. 9º, para determinar que “a classificação, guarda, conservação e acesso aos documentos públicos sigilosos da ABIN observarão as regras dispostas na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e sua regulamentação”.

Finalmente, a Emenda nº 4 propõe a supressão, no art. 11, da expressão, “e os em comissão, de que trata o Anexo a esta lei”, e, em consequência, a tabela “Cargos em Comissão”, do anexo.

Cumprindo aduzir, com referência às Emendas propostas, que a Emenda nº 1 é conveniente e oportuna, de modo a deixar explícito, no texto, o papel do Congresso Nacional na fiscalização do sistema e na composição do órgão do Poder Executivo incumbido de tal fiscalização, para determinar a participação, nele, dos líderes da Maioria e da Minoria, assim como dos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional de ambas as Casas do Congresso Nacional. Quanto às Emendas subseqüentes, somos pela rejeição de todas elas, tendo em vista as razões que passamos a elencar.

**Emenda nº 2.** Parece-nos mais apropriado definir um órgão específico, destinado ao controle externo da atividade de inteligência, ao invés de inserir tal atividade no âmbito geral das atividades das comissões. Assim, parece-nos, a fiscalização pode ser exercida com maior eficiência. Por outro lado, estamos seguros de que o Congresso Nacional, com a brevidade possível, aprovará o ato que regulamenta o controle externo.

**Emenda nº 3.** Embora ressaltando que o objetivo expresso na emenda é salutar, a sua adoção parece-nos despicienda, pois é curial que, sendo a ABIN um órgão público e públicos seus



documentos, a legislação sobre a guarda de documentos públicos há de ser respeitada.

**Emenda nº 4.** A criação dos cargos em comissão na ABIN, que esta emenda pretende eliminar, parece-nos, ao contrário, da maior necessidade. É da natureza do próprio trabalho a ser executado a noção de confiança, inerente aos cargos em comissão e às funções de confiança.

## II – VOTO

Por todo o exposto, sendo o Projeto ora apreciado, quanto ao mérito, oportuno e conveniente aos interesses nacionais, e sendo, ainda, constitucional, legal e versado em boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação, a ele incorporando-se a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1999.

ASSINARAM O PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 07, DE 1999 EM 23 DE JUNHO DE 1999, OS SENHORES SENADORES:

1 – JOSÉ SARNEY, PRESIDENTE

2 – ROMEU TUMA, RELATOR

3 – WELLINGTON ROBERTO

4 – LÚCIO ALCÂNTARA

5 – CARLOS WILSON

6 – HUGO NAPOLEÃO

7 – MOZARILDO CAVALCANTI

8 – BERNARDO CABRAL

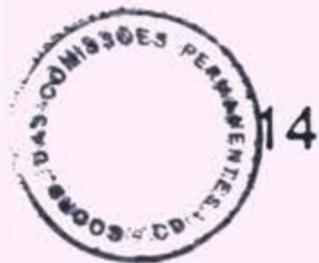
9 – MAURO MIRANDA

10 – JOÃO ALBERTO SOUZA

11 – GERALDO ALTHOFF

12 – ARTUR DA TÁVOLA

13 – EMÍLIA FERNANDES



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES  
EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, REALIZADA EM  
23/06/99:**

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião extraordinária da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

A nossa reunião de hoje é uma reunião extraordinária em virtude de ontem, que era o dia da realização de nossos trabalhos, não termos tido número, em face das votações no plenário que se prolongaram até o fim do expediente, e, além disso, o Regimento proíbe a reunião de comissões concomitantemente com o plenário.

Em votação a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)  
Aprovada.

Temos hoje dois projetos em pauta.

Item nº 1- Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria Agência Brasileira de Inteligência, Abin, e dá outras providências. Esta matéria já foi objeto de leitura do parecer nesta Comissão, tendo pedido vista a Senadora Emilia Fernandes. Foi concedida uma vista coletiva também solicitada pelo Senador Artur da Távola. Depois de duas semanas estamos trazendo mais uma vez o assunto para a decisão final da Comissão.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma, que é o Relator da matéria.

**O SR. ROMEU TUMA** - Sr. Presidente, como V. Ex<sup>a</sup> já afirmou, esta matéria já foi discutida e praticamente já tínhamos entrado em fase de votação. A Senadora Emilia Fernandes pediu vista na penúltima reunião e, pela sua ausência, V. Ex<sup>a</sup> suspendeu a discussão final, para que S. Ex<sup>a</sup> pudesse estar presente.

Rejeitei a emenda da Senadora Emilia Fernandes porque, embora um pouco nos moldes da emenda do Senador José Eduardo Dutra, que era contra a criação das DEAS, a respeito das quais forneci a explicação necessária e me pediram as contas do número de funcionários, se contrapõe um pouco às razões apresentadas pelo nobre Senador, considerando que havia número suficiente no antigo SNI, na Abin de hoje, para os estoques do Governo sobre os DEAS. Expliquei, então, e isso vem ao encontro da preocupação da Senadora Emilia, que é a renovação dos quadros. Parece-me que essa é a idéia principal de S. Ex<sup>a</sup>, que também acho justa, mas seria praticamente impossível se anular todos os funcionários que existem hoje na Abin, que foram transferidos para a Abin, e recomeçar com nomeações para todos os quadros. O Governo se propôs a criar um número de DEAS destinados à contratação de pessoal realmente qualificado e preparado para a agência, para poder inclusive atender com presteza a todas as informações solicitadas pelo Congresso, através da comissão que vai ser formada para fiscalizar as atividades da Agência Brasileira de Informações.

Rejeitamos, então, porque o projeto está perfeitamente enquadrado nas necessidades do País e a única emenda que fizemos foi definindo quais serão os membros dessa Comissão do Congresso, tanto pela Mesa da Câmara como pela Mesa do Senado.

Era isso que tinha a expor, em vista de já ser do conhecimento da maioria dos membros toda a discussão do projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra pela ordem ao Senador Artur da Távola.



**C SR. ARTUR DA TÁVOLA** - Sr. Presidente, está havendo uma concomitância de horários entre a Comissão de Relações Exteriores e a de Educação. Por coincidência, eu faço parte das duas, e mais da CPI.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - E o Presidente também faz parte da Comissão de Educação.

**O SR. ARTUR DA TÁVOLA** - E o Presidente também, exatamente. E como lá tenho umas tarefas de relatoria, pediria a V. Ex<sup>a</sup> e aos Pares que pudesse deixar o meu voto favorável já consignado - as formalidades estão todas cumpridas - e me retiraria para a Comissão de Educação, se V. Ex<sup>a</sup> não se importar.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Eu pediria a V. Ex<sup>a</sup> que ficasse um minuto para que tivéssemos a Comissão com a sua maioria.

**O SR. ARTUR DA TÁVOLA** - Tenho medo que a matéria entre em discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Mas eu queria submeter a matéria, porque sua discussão é exclusivamente a respeito da emenda da Senador Emilia Fernandes. Então, submeteria a votos a matéria ressalvada a emenda.

**O SR. ARTUR DA TÁVOLA** - Perfeito.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Em votação a matéria, ressalvada a emenda da Senadora Emilia Fernandes.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)  
Aprovada.

Assim, considero aprovado o parecer ressalvada a emenda da Senadora Emilia Fernandes.

**O SR. ARTUR DA TÁVOLA** - Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - Concedo a palavra a nobre Senadora Emilia Fernandes.

**A SR<sup>a</sup> EMILIA FERNANDES** - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, ilustre Relator, Senador Romeu Tuma, sem dúvida esse Projeto de Lei nº 07, de 1999, da Câmara, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e dá outras providências.

A matéria foi ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, veio a esta Comissão de Relações Exteriores. Nas duas oportunidades, o ilustre Senador Romeu Tuma foi o Relator. Na apreciação do projeto, foram apresentadas algumas emendas, sendo que uma delas foi acatada pelo Relator da Comissão e as outras, rejeitadas.

Além de ressaltar o excelente trabalho do Relator, quero aqui registrar que a emenda que S. Ex<sup>a</sup> acatou, na nossa avaliação, deu mais consistência ao texto, pois estabeleceu a competência daqueles que realmente devem fazer o controle de fiscalização externa das atividades de inteligência - os membros do Congresso Nacional.

Os pareceres do Senador mereceram o nosso apoio. No entanto, pedimos vista da matéria porque a consideramos importante e precisávamos analisá-la. Consideramos que o parecer atendeu, inclusive, aos ditames de técnica legislativa.

Mas, a título de contribuição, buscamos melhorar a proposição, tomando-a mais consistente com a realidade atual do País. Então, apresentamos uma emenda, que, lamentavelmente - respeitamos a decisão -, foi rejeitada pelo Relator. O nosso objetivo, até por razões de bom senso, era a não-transferência do pessoal da inteligência locado hoje na Casa Militar da Presidência da República para a nova agência a ser criada.

O Senador José Eduardo Dutra debateu essa matéria na Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que tentou impugnar a criação de votos



cargos em comissão para a estruturação da ABIN, sob o argumento, em síntese, de que não seria apropriado o aumento de despesas, nesta fase de contenção, pois bastaria deslocar o pessoal da Casa Militar para esse órgão.

A avaliação que fazemos, contudo - e acredito que a sociedade brasileira vem fazendo o mesmo - é que se trata de um fato público e notório e há um manto de incertezas - para não dizer suspeição - a respeito da conduta de alguns agentes - não queremos generalizar - da inteligência locados na Casa Militar da Presidência da República. Os fatos estão aí para comprovar.

Então, por isso estávamos pensando que, ao invés do que havia proposto o Senador Dutra, o mais adequado seria obstaculizar a transferência desse pessoal para a ABIN.

Acredito que essa questão do custo não seria a mais importante, mas, diante da negativa - e vejo que a decisão da maioria da Comissão é no sentido de apoiar o parecer contrário à nossa emenda -, apenas queremos registrar a nossa preocupação porque entendemos que hoje há fatos e dados que não estão suficientemente esclarecidos o que, de certa forma, nos preocupa.

Registramos, assim, nossa preocupação sobre a proposta que apresentamos; mas nos dobramos à decisão da maioria logicamente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney) - A matéria já foi aprovada, e a Senadora Emilia Fernandes pede apenas que se registre a sua posição e o seu voto favorável a sua emenda. A Ata fará constar o voto da Srª Senadora.

Sendo assim, considero aprovado o parecer pela Comissão.

O Item 2 é um requerimento do Senador Tião Viana no sentido de criarmos uma Comissão da Amazônia - patrimônio ameaçado.

Como o Senador Tião Viana está ausente, vou, então, adiar a matéria, se os Srs. Senadores concordarem. (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a reunião.

*(Levanta-se a reunião às 17h48min.)*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil  
**Constituição**

1988

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Lote: 76  
Caixa: 183  
PL Nº 3651/1997  
251



V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;



XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição:

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento:

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar:

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País:

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;



- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;



LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:



a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

## LEI N. 8.159 – DE 8 JANEIRO DE 1991

### Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, us, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.



Art. 4º Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

## CAPÍTULO II

### Dos Arquivos Públicos

Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

## CAPÍTULO III

### Dos Arquivos Privados

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.

Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.



## CAPÍTULO V

### Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

### Disposições Finais

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

LEI COMPLEMENTAR N. 95 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/07/1999

Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Brasília - DF



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N<sup>os</sup> 892 E 893, DE 1999 (Da Comissão Diretora)

Sobre a Emenda nº 2, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1999 (nº 3.651/97, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências.

**PARECER Nº 892, DE 1999**  
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Romeu Tuma

### I – Relatório

A eminente Senadora Marina Silva propõe seja aditado ao projeto novo artigo dispondo sobre a ocupação dos cargos em comissão na Agência Brasileira de Inteligência, para determinar que os mesmos sejam ocupados, na razão de dois terços, por servidores estáveis ou militares da ativa.

Na justificação, argumenta a eminente Senadora que julga adequada, de logo, fixar um percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão, chefia e assessoramento da ABIN, em conformidade com disposição constitucional, levando em consideração ser inconveniente a inexistência prolongada de algum percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores de ligação efetiva com o Poder Público, em área de natureza estratégica e sensível; ser possível a ocupação de tais cargos, tanto por servidores civis como militares, de acordo com o permissivo constitucional; e ser adequado o in-

tercâmbio entre as áreas militar e civil do Poder Público, tendo em vista a natureza hídrica do órgão, que ora se institui.

É o relatório.

### II – Voto

Entendemos a preocupação da eminente Colega. Entretanto, se é procedente a preocupação em reservar, nos diversos entes administrativos, parte dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos, acreditamos que tal preocupação não é pertinente quando se trata de uma agência de inteligência.

Nessa hipótese, deve o administrador contar com um certo espaço de liberdade e agilidade, que lhe permita tomar decisões com o máximo de rapidez e de eficiência. Nesse contexto, a confiança deve ser a maior possível.

A fixação de tal número mínimo inibiria o administrador de buscar colaboradores em áreas de excelência, como as universidades, áreas de ciência e tecnologia, além do concurso de servidores ativos e inativos, que é uma verdadeira tradição nesses serviços. Essa limitação poderia ter reflexos na qualidade dos serviços, prejudicando o desempenho da ABIN, com prejuízos para o Estado e a sociedade brasileiros.

Somos, por tais razões, pela rejeição da Emenda nº 2, de plenário apresentada pela Senadora Marina Silva.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1999. –  
José Agripino, Presidente – Romeu Tuma, Relator



**– Roberto Requião – Bello Parga – Álvaro Dias – Iris Rezende – José Fogaça – Romero Jucá – Renan Calheiros – José Alencar – Antonio Carlos Valadares – Édison Lobão – Bernardo Cabral.**

**VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA**

(Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Entende o Senador Romeu Tuma (PFL-SP), na qualidade de relator da matéria, que não se justifica a preocupação da autora em reservar parte dos cargos em comissão para servidores efetivos, por não ser isso "pertinente, quando se trata de uma agência de inteligência" aduzindo ainda Sua Excelência que nessa hipótese, deve o administrador contar com um certo espaço de liberdade e agilidade, que lhe permita tomar decisões com o máximo de rapidez e de eficiência. Nesse contexto, a confiança deve ser a maior possível.

Com a devida vênia, importa alertar ao relator, em primeiro lugar, ser pertinente a determinação de um número de vagas de cargos comissionados para servidores efetivos, inclusive no caso da ABIN, por expresso, comando constitucional. Diz a Constituição, em seu art. 37, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que os cargos comissionados, destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser preenchidos em condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Assim, a emenda visa a dar cumprimento ao mandamento da Constituição, tornando aplicável, na espécie, essa norma constitucional de eficácia limitada. O que, aliás, se impõem urgentemente, para que a ABIN não venha a nascer já contaminada com o vício de nomeação de "arapongas", via de regra ex-servidores da "comunidade nacional de informações", de tempos pretéritos e de triste memória. As mais recentes performances desses "arapongas" \_ "verdadeira tradição nesses serviços", como assinala o Senador Romeu Tuma \_ podem ser ilustradas por atividades ilegais de grampeamento telefônico, tais como os episódios Sivam e BNDES/Telebrás, nos quais, até hoje, ninguém foi ainda punido criminalmente por práticas ilícitas.

Tem razão o Senador Romeu Tuma, quando afirma que "nesse contexto, a confiança deve ser a maior possível". Ora, nos episódios retromencionados, o que menos se verifica é a relação de confiança entre os indigitados "arapongas" e as autoridades constituídas, que restaram em posição vulnerável pela ação de seus assessores "de confiança".

A verdadeira confiança é que leva a que se dê prioridade ao preenchimento de cargos por servidores efetivos e militares. Isso porque o seu compromisso maior (o de servidores efetivos e militares) é com as instituições públicas, e não eventuais interesses de quem quer que seja. Nesta matéria, hierarquia e a disciplina administrativa devem prevalecer;

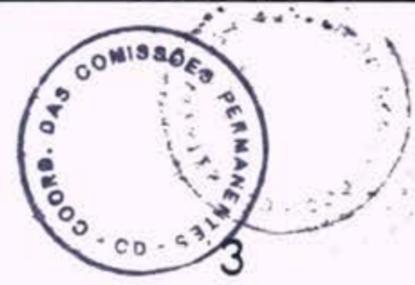
No caso dos militares, vale recordar que esses, consoante a própria exposição de motivos interministerial que fundamentou a proposição que se converteu na Emenda Constitucional nº 18, de 1998, são considerados "servidores do Estado", devendo ter similar estatura os servidores da ABIN. Vale registrar também que a nomeação de militares para tais postos está constitucionalmente autorizada e não constitui óbice à carreira militar. O indicado pode permanecer como "agregado ao respectivo quadro", nos termos do art. 142, § 3º, inciso III, da Carta Magna. O que se espera, obviamente, é que o Poder Executivo adote, neste caso, um sistema de rodízio, de forma a manter os militares nos cargos comissionados da ABIN por um prazo de até dois anos. Bom para o militar, bom para a corporação a que pertence, bom para a própria agência, em termos de capacitação, transmissão de conhecimentos, intercâmbio de procedimentos, sinergias e oxigenação.

Finalmente, concordamos com o relator, quando esse afirma que "o administrador deve contar com um certo espaço de liberdade e agilidade, que lhe permita tomar decisões com o máximo de rapidez e eficiência". Disse-o bem: "certo espaço", o que não se confunde com irrestrita discricionariedade. Disso dá conta, com acerto a emenda, ao reservar um terço das vagas, isto é 33% dos postos a preencher, ao critério de livre provimento.

Para o Senador Romeu Tuma "a fixação de tal número inibiria o administrador de buscar em áreas de excelência, como as universidades, áreas de ciência e tecnologia", os colaboradores mais adequados. Ora, no caso brasileiro, o supra-sumo de excelência nesses setores está exatamente entre os segmentos de servidores de entidades vinculadas à administração pública, que podem, portanto, ser absorvidos, exatamente na cota de 2/3 fixada pela emenda.

Pelas razões expostas, votamos favoravelmente à emenda de Plenários da nobre Senadora Marina Silva.

Sala das Reuniões, de setembro de 1999. \_  
Senador **José Eduardo Dutra.**



**PARECER Nº 893, DE 1999**  
(Da Comissão de Relações Exteriores e  
Defesa Nacional)

Relator: Senador **Romeu Tuma**

**I – Relatório**

A eminente Senadora Marina Silva propõe seja aditado ao projeto de lei, por meio da emenda citada, novo artigo dispondo sobre a ocupação dos cargos em comissão na Agência Brasileira de Inteligência, para determinar que os mesmos sejam ocupados, na razão de pelo menos dois terços, por servidores estáveis ou militares da ativa.

Na justificação, argumenta a eminente Senadora que julga adequado, desde logo, fixar um percentual mínimo de preenchimento dos cargos em comissão, chefia e assessoramento da Abin, em conformidade com disposição constitucional, levando em consideração ser inconveniente a inexistência prolongada de algum percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores de ligação efetiva com o Poder Público, em área de natureza estratégica e sensível; ser possível a ocupação de tais cargos, tanto por servidores civis como militares, de acordo com o permissivo constitucional; e ser adequado o intercâmbio entre as áreas militar e civil do Poder Público, tendo em vista a natureza híbrida do órgão, que ora se institui.

É o relatório.

**II – Voto**

Entendemos a preocupação da eminente Colega. Entretanto, se é procedente a preocupação em reservar, nos diversos entes administrativos, parte dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos, acreditamos que tal preocupação não é pertinente quando se trata de uma agência de inteligência.

Nessa hipótese, deve o administrador contar com um certo espaço de liberdade e agilidade, que lhe permita tomar decisões com o máximo de rapidez e de eficiência. Nesse contexto, a confiança deve ser a maior possível.

A fixação de tal número mínimo inibiria o administrador de buscar colaboradores em áreas de exce-

lência, como as universidades, áreas de ciência e tecnologia, além do concurso de servidores ativos e inativos, que é uma verdadeira tradição nesses serviços. Essa limitação poderia ter reflexos na qualidade dos serviços, prejudicando o desempenho da Abin, com prejuízos para o Estado e a sociedade brasileiros.

Somos, por tais razões, pela rejeição da Emenda nº 2, de plenário apresentada pela Senadora Marina Silva.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1999. –  
**Carlos Wilson**, Vice-Presidente, em exercício – **Romeu Tuma**, Relator – **Gilberto Mestrinho** – **Wellington Roberto** – **Tião Viana** (Voto Contrário) – **Moreira Mendes** – **Lúdio Coelho** – **Roberto Saturnino** (Voto Contrário) – **José Jorge** – **Pedro Piva** – **Marluce Pinto** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Sebastião Rocha**.

**VOTO EM SEPARADO DO**  
**SENADOR EDUARDO SUPlicy**  
(Na Comissão de Relações Exteriores e  
Defesa Nacional)

Faço minhas as palavras inseridas no Voto em Separado oferecido pelo Senador José Eduardo Dutra (PT-SE), acerca desta emenda, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, constante das folhas 89 e 90 deste processado.

Lamentavelmente, a “tradição nesses serviços” \_ conforme assinala o próprio relator da matéria \_ é a nomeação de servidores públicos aposentados para o exercício de cargos de confiança. A emenda pretende que, pelo menos dois terços desses cargos comissionados sejam preenchidos por servidores civis e militares da ativa, e não inativos. A juridicidade e constitucionalidade dessa iniciativa foram cabalmente demonstradas pelo ilustre parlamentar sergipano, à luz, do disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 1998, e art. 142, § 3º, inciso III, da Carta Magna.

Quanto à oportunidade, ou seja, quanto ao mérito, basta citar os envolvidos no episódio do “grampo telefônico” do BNDES, a propósito das negociações para privatização do Sistema Telebrás, para se verificar a pertinência da emenda da Senadora Marina



4

Sulva. São agentes comissionados dos serviços de inteligência da Presidência da República, que não possuem vínculo permanente com a Administração Pública. Senão, vejamos: Divany Carvalho Barros \_ oficial reformado do Exército; Temilson Resende \_ ex-agente do serviço Nacional de Informações \_ SNI; Waldeci Alves de Oliveira \_ ex-funcionário da Telerj e Célio Arêas Rocha \_ ex-agente da Polícia Federal.

Se quisermos passar o sistema de Inteligência brasileiro a limpo, fazendo com que a ABIN possa ser instituída "de roupa nova", impõe-se o acatamento da Emenda nº 2, de Plenário, oferecida ao PLC nº 7, de 1999.

Sala das Comissão, 26 de outubro de 1999. \_  
Senador **Eduardo Suplicy.**

Publicado no **Diário do Senado Federal** 5.11.99.

Lote: 76 Caixa: 183

PL N° 3651/1997

257

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Proposições / SGM (R: 7503)

Protocolo: 006428

16/11/99 22:46:29

Página: 001

## PL.-3651/97 (Emenda do Senado)

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 22/09/97

Prazo:

**Ementa:** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.  
Emendas do Senado Federal em 12/11/99.

**Despacho:** Às Comissões:  
Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Finanças e Tributação (Art.54,RI)  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
22/09/97	AVISO 1203/97	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-1053/97
12/11/99	OFÍCIO Nº 1177 (SF)	SENADO FEDERAL	Emenda	PLC-0007/99

**Destino dos Originais:** CCP

Recebi em 16 de novembro de 1999.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

**Cópias:**

SEPUB Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

CEL Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SINOPSE Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

CCP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEATAS Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SECOD Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SECAD Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SEAUT Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

SERCO Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_

COAPP Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**Quarta-feira, 17 de novembro de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento da Sra. Dep. Rita Camata (PMDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação da Mensagem nº 1485/99, do Poder Executivo, a qual "Submete à consideração do CN os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação."

**APROVADO.**

- Requerimento da Sra. Dep. Rita Camata (PMDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação da Mensagem nº 1.484/99, do Poder Executivo, a qual "Submete à consideração do CN os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego."

**APROVADO.**

- Requerimento da Sra. Dep. Rita Camata (PMDB) e Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 267/99, da Sra. Rita Camata, o qual "Dispõe sobre a instituição do dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes."

**APROVADO.**

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 990/99, do Sr. Jair Meneguelli, o qual "Dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências."

**APROVADO.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PL. 3651-C/97**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

Obs.: Apreciação da Emenda oferecida pelo Senado Federal.

**APROVADO:**

- a Emenda do Senado Federal.



**Resultado: A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.**

## Item 2

### PL. 1617-C/99

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de coordenação e apoio do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. WALTER PINHEIRO (PT).**

## Item 3

### PL. 0088-B/99

**Autor:** ALBERTO FRAGA

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. GERALDO MAGELA (PT).**

## Item 4

### PEC 0007-B/99

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

\*Matéria posicionada como quinto item da Ordem do Dia, devido à aprovação de Requerimento de Inversão de Pauta.



**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 5 PEC 0033-B/99

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

### APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando inversão da pauta para apreciação deste item anteriormente ao item 4 da Ordem do Dia.
- a Proposta de Emenda à Constituição em primeiro turno;  
VOTAÇÃO NOMINAL\*: SIM=329 NÃO=75 ABSTENÇÃO=19 TOTAL=423
- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a votação em globo dos Destaques Simples;

### REJEITADO:

- as Emendas nºs de 1 a 7, apresentadas na Comissão Especial, com parecer pela rejeição, ressalvados os Destaques;  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=9 NÃO=401 ABSTENÇÃO=7 TOTAL=417
- os Destaques Simples.

**Resultado: A MATÉRIA SERÁ INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA EM SEGUNDO TURNO, APÓS O INTERSTÍCIO DE CINCO SESSÕES, CONFORME PREVISTO NO § 6º DO ART. 202 DO RICD.**

## Item 6 PL. 4841-D/94

**Autor:** FABIO FELDMANN

**Ementa:** Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

\* Resultado diverso da listagem do sistema eletrônico de votação, em virtude de registro de votos no microfone.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, de 1999, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo  
Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

## RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo a instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao tempo em que cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, define sua estrutura, atribuições e estabelece mecanismos de controle do exercício da atividade de inteligência, compatíveis com o Estado Democrático em que vivemos.

A matéria foi remetida inicialmente a esta Casa que a aprovou na íntegra, tendo a seguir sido remetida ao Senado Federal, a quem coube o papel de Casa Revisora. Na Câmara Alta foi também aprovada a proposição, porém com uma emenda do seguinte teor:

“Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



2.º 0 2/0

CÂMARA DOS DEPUTADOS o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

A emenda do Senado visa a definir a composição do órgão de controle externo da atividade de inteligência, em vez de deixar a matéria a ser regulamentada por ato posterior do Congresso Nacional, conforme consta da versão aprovada pela Câmara dos Deputados. É de se notar que as atribuições e funcionamento deste órgão de controle da atividade de inteligência permanecem em aberto, carecendo, pois, a matéria de posterior regulamentação.

#### VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tão somente a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa da matéria, uma vez que a apreciação do mérito coube à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Quanto à constitucionalidade, não encontramos óbices que possam impedir a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997. Foi respeitada a iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, “e”, da CF), a matéria é de competência da União e encontra-se no rol das atribuições do Congresso Nacional.

O controle externo da atividade de inteligência a ser exercido pelos líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como pelos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional de ambas as Casas, conforme proposto pela emenda do Senado, não ofende o Princípio da Separação dos Poderes, ao contrário, é absolutamente consentâneo com o sistema de “freios e contrapesos” em que os Poderes se interpenetram, na busca de um equilíbrio e uma harmonia salutares ao exercício democrático.

Quanto à juridicidade e a técnica legislativa, também não encontramos máculas que possam impedir a tramitação da proposição em análise.

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO DA EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-A, DE 1997, QUE INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA, CRIA A AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... JOVAINIR FRANTES .....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... ~~EULZ CARLOS HAULY~~ .....  
Cairo Philia

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... ~~PAULO FUGA MARES~~ .....  
JOSE CARLOS ALELUIA

HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 3.651-C DE 1997.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten date: 17/11]*

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997  
(EMENDA DO SENADO - ABIN)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Arthur Virgilio*
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997  
(EMENDA DO SENADO - ABIN)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 ..... José Genesio
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ..... Arthur Virgílio
- 2 ..... Aldo Rebelo
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

**E M E N T A** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.  
( Cabendo à Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional a supervisão da execução da Política Nacional de Inteligência).

PODER EXECUTIVO

(MSC nº 1.053/97)

**A N D A M E N T O**

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24,II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

03.10.97

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCD 27/09/97, pág. 30090, col. 01.

03.10.97

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

14.10.97

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ ANIBAL.

08.12.91

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

13.12.97

COMISSÃO DE RELAÇÃO EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Foram apresentadas 04 emendas assim distribuídas: de nº 01, pela Dep. Dalila Figueiredo; nº 02, pelo Dep. Paulo Delgado; nº 03, pelo Dep. Abelardo Lupion; nº 04, pelo Dep. José Genoíno.

Vide-verso.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

04.11.98 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANIBAL, a este, com substitutivo, e a emenda nº 02 e parcialmente a emenda nº 04 e contrário as emendas nºs: 01 e 03, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

05.11.98 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões, a partir de 09.11.98.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

17.11.98 Apresentadas 03 (três) emendas ao substitutivo pela Dep. JOANA D'ARC.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

07.01.99 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANIBAL, a este, com substitutivo, e a emenda nº 02 e parcialmente a emenda nº 04 e contrário as emendas nºs: 01 e 03, apresentadas na Comissão e favorável parcialmente a emenda nº 02, e contrário as emendas nºs: 01 e 03 apresentadas ao substitutivo.

PLENÁRIO

13.01.99 Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Wagner Rossi, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PRONA; Antonio Carlos Pannuzio, na qualidade de Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB e Arlindo Vargas, Líder do PTB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI., URGÊNCIA para este projeto.

DCD 14, 01, 99, pág. 1684, col. 02

PLENÁRIO

19.01.99 Sobre a Mesa Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.01.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI. URGÊNCIA para este projeto: REJEITADO O REQUE-

RIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA.

Aprovado o Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.01.99, que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto: SIM- 434; NÃO-06; ABST-01; TOTAL-441.

DCD 20, 01, 99, pág. 2719, col. 02

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

20.01.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ ANÍBAL, com substitutivo.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.01.99 Distribuído ao relator, Dep. AUGUSTO VIVEIROS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.01.99 Distribuído ao relator, Dep. ALOYSIO NUNES FERREIRA.

MESA

22.01.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deps. José Genoíno, Sandra Starling, Luzaê Cobra, Joana D'arc e Jair Bolsonaro. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.  
(PL 3.651-A/97). DCD 26/01/99, Pág. 03762, Col. 01.

PLENÁRIO

26.01.99 Discussão em Turno Único.  
Adiada a discussão, face ao encerramento da sessão.

PLENÁRIO

27.01.99 Discussão em Turno Único.  
Adiada a discussão para a sessão extraordinária convocada para às 21:43 horas.

PLENÁRIO (21:43 horas) DCD 28/01/99, pág. 4279 col. 01

27.01.99 Discussão em Turno Único.  
Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer em substituição à CTASP, que con-  
clui pela aprovação deste e do Substitutivo do Relator da CREDN.

Continua.....

## ANDAMENTO

27.01.99

PLENÁRIO (21:43 horas)

Continuação da página anterior.

Designação do Relator, Dep. Augusto Viveiros, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Luís Salomão, José Genoíno e Inocêncio Oliveira.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 12 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emendas nºs 1 a 4 pelo Dep. Fernando Zuppo, Emendas nºs: 5 a 7 e 10 pelo Dep. Aroldo Cedraz, Emendas nºs: 8 e 9 pelo Dep. Luciano Pizzatto e Emendas nºs: 11 e 12 pelo Dep. Ursicino Queiroz.

Designação do Relator, Dep. José Anibal, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação das Emendas nºs: 10, 11 e 12 e pela rejeição das demais.

Designação do Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas nºs: 10, 11 e 12 e pela Emenda Supressiva apresentada pelo Relator. E pela rejeição das demais Emendas.

Designação do Relator, Dep. Augusto Viveiros, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CFT, que conclui pela não implicação em despesas e pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs: 1 a 9 e pelo não pronunciamento com relação às Emendas de nºs: 10, 11 e 12.

Designação do Relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em votação a Emenda Supressiva do Relator da CTASP: APROVADA.

Em votação o Substitutivo do Relator da CREDN: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário nºs: 10, 11 e 12 com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação as demais Emendas de Plenário, 1, 2, 4 e 6, com pareceres contrários: REJEITADAS.

## ANDAMENTO

PLENÁRIO (21:43 horas)

27.01.99

Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda de Plenário nº 03 com pareceres divergentes: APROVADA.

Prejudicado o projeto principal e demais matérias. (retiradas as Emendas de Plenário 05, 07 a 09).

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 3.651-B/97)

DCD 28/01/99, pág. 4368, col. 01

MESA

28.01.99

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PE-GSE/23/99.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.651-D, DE 1997

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

A large handwritten 'X' mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

A blue ink signature mark, consisting of a large 'X' shape, is located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999

Relator

DEP. CAIO RIELA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

PS-GSE/344/99

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda oferecida por essa Casa ao Projeto de Lei nº 3.651, de 1997 (07/99, no Senado Federal), de autoria do Poder Executivo, o qual "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

*pasta  
projeto*

AVISO/PS-GSE/015/99

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 015/99, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.651, de 1997, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*UBIRATAN AGUIAR*  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

Excelentíssimo Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

N E S T A

*aviencpl.sam*

MENSAGEM N° 15/99

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish that extends to the right and then curves back down.

parta  
projeto

PL 3651/97

Sanção

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

27 1

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presi-

ny v

dentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

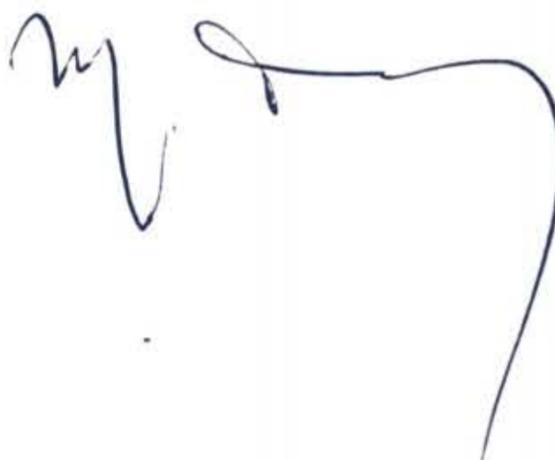
Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located in the lower right quadrant of the page, below the typed text.

## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

*pasta do  
projeto*

PARECERES AO  
PROJETO  
DE LEI Nº 3.651-C,  
DE 1997

---

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, À  
EMENDA DO SENADO FEDERAL OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº  
3.651-C, DE 1997

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, a emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.651-B, de 1997, evidentemente vem complementar o que o projeto, originariamente aprovado por nós na Comissão, referenciava no seu art. 6º.

O art. 6º dizia que

*art. 6º - O controle e fiscalização externos da atividade de  
inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo...*

Friso as palavras "pelo Poder Legislativo".

*...na forma a ser estabelecida em ato do Congresso  
Nacional.*

Esse é o texto que foi por nós aprovado. Posteriormente, o Senado Federal aprovou a Emenda nº 1, que complementa o texto por nós discutido e votado.

Diz o seguinte a Emenda nº 1:

*Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º, com a seguinte  
redação:*

*§ 1º - Integrarão o órgão de controle externo da atividade  
de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara  
dos Deputados e no Senado Federal, assim como os*

---

*Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

É importante destacar que aqui se garante que essa atividade será de controle externo. Portanto, não vai haver ingerência direta no trabalho operacional da Agência Brasileira de Inteligência. Assegura-se ainda a representação das diferentes facções políticas, uma vez que se garantem os Líderes da Maioria e da Minoria, além dos Presidentes de Comissão.

O § 2º diz:

*§ 2º - O ato a que se refere o **caput** deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos, com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.*

O texto foi aprovado recentemente no Senado Federal e vem à Câmara dos Deputados para votação. Parece-me que complementa de forma totalmente adequada aquilo que foi a nossa intenção na Comissão de Relações e Exteriores e de Defesa Nacional.

Assim sendo, Sr. Presidente, entendo que a emenda é boa. Do ponto de vista do mérito, ela aperfeiçoa o projeto originariamente votado por nós na Comissão de Relações e Exteriores e de Defesa Nacional. Desta forma, a nossa recomendação é pela aprovação da emenda do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, À  
EMENDA DO SENADO FEDERAL OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº  
3.651-C, DE 1997**

**O SR. AYRTON XERÊZ** (PPS-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, do ponto de vista constitucional, a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.651-B, de 1997, é adequada. Não se pode conceber um Estado, no mundo moderno, que não esteja dotado de uma agência, de um serviço de informações, que o mantenha a par do que ocorre na jurisdição territorial da qual emanam as suas decisões.

Portanto, repito, nós entendemos ser adequada, do ponto de vista constitucional, a emenda que provém do Senado Federal. No mérito, somos pela aprovação, entendendo que essa emenda aperfeiçoa o projeto da Câmara dos Deputados que nós iremos votar.

Essa é a posição.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Parecer pela aprovação.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997**

**O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA** (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisaremos a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.651-C, de 1997, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência e cria a Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, e dá outras providências.

Autor do projeto: Poder Executivo.

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo a instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao tempo em que cria a Agência Brasileira de Inteligência — ABIN, define sua estrutura, atribuições e estabelece mecanismo de controle do exercício das atividades de inteligência compatíveis com o Estado Democrático em que vivemos.

A matéria foi remetida inicialmente a esta Casa, que a aprovou na íntegra, e seguiu para o Senado, a quem coube o papel de Casa Revisora. A Câmara Alta aprovou também a matéria, com a seguinte emenda:

*Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º, com o seguinte teor:*

*§ 1º. Integrarão os órgãos de controle externo da atividade de inteligência os Líderes da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados e do Senado, assim como os Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

---

*O ato a que se refere o **caput** deste artigo definirá o funcionamento dos órgãos de controle e a forma de desenvolvimento de seus trabalhos, com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.*

Sr. Presidente, analisando a medida, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tão somente analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, uma vez que a apreciação do mérito coube à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto à constitucionalidade, não encontramos óbice que possa impedir a aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997.

Foi respeitada a iniciativa legislativa, na forma do art. 61, §1º, da Constituição Federal. A matéria é de competência da União e encontra-se no rol das atribuições do Congresso Nacional.

O controle externo da atividade de inteligência, a ser exercido pelo Líder da Maioria e da Minoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assim como pelo Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme proposta do Senado Federal, não ofende o princípio da separação dos Poderes. Ao contrário, é absolutamente consentâneo com o sistema de freios e contrapesos, em que os Poderes se interpenetram, na busca do equilíbrio e da harmonia salutares ao exercício democrático.

---

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa também não encontramos mácula que possa impedir a tramitação da proposição em análise.

Portanto, nosso parecer é pela aprovação.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, portanto, pela aprovação.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-B, de 1999, que “institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

## RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo a instituição do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao tempo em que cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, define sua estrutura, atribuições e estabelece mecanismos de controle do exercício da atividade de inteligência, compatíveis com o Estado Democrático em que vivemos.

A matéria foi remetida inicialmente a esta Casa que a aprovou na íntegra, tendo a seguir sido remetida ao Senado Federal, a quem coube o papel de Casa Revisora. Na Câmara Alta foi também aprovada a proposição, porém com uma emenda do seguinte teor:

“Acrescente-se ao art. 6º os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.



2.º O I.

CÂMARA DOS DEPUTADOS o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.”

A emenda do Senado visa a definir a composição do órgão de controle externo da atividade de inteligência, em vez de deixar a matéria a ser regulamentada por ato posterior do Congresso Nacional, conforme consta da versão aprovada pela Câmara dos Deputados. É de se notar que as atribuições e funcionamento deste órgão de controle da atividade de inteligência permanecem em aberto, carecendo, pois, a matéria de posterior regulamentação.

#### VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tão somente a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa da matéria, uma vez que a apreciação do mérito coube à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Quanto à constitucionalidade, não encontramos óbices que possam impedir a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997. Foi respeitada a iniciativa legislativa (art. 61, § 1º, “e”, da CF), a matéria é de competência da União e encontra-se no rol das atribuições do Congresso Nacional.

O controle externo da atividade de inteligência a ser exercido pelos líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como pelos Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional de ambas as Casas, conforme proposto pela emenda do Senado, não ofende o Princípio da Separação dos Poderes, ao contrário, é absolutamente consentâneo com o sistema de “freios e contrapesos” em que os Poderes se interpenetram, na busca de um equilíbrio e uma harmonia salutares ao exercício democrático.

Quanto à juridicidade e a técnica legislativa, também não encontramos máculas que possam impedir a tramitação da proposição em análise.

---

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DO SENADO  
FEDERAL OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.651-C, DE 1997**

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.651-B, de 1997, que cria a Agência Brasileira de Inteligência recebeu emenda no Senado da República.

A Comissão de Finanças e Tributação nada tem a opor quanto à adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - O parecer é pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

1449

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 08/12/99 às 5:20 horas

*Dem. Moraes* 4.766  
Assinatura ponto

Aviso nº 2.137 - C. Civil.

Em 7 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997 (nº 7/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,

*Pedro Parente*  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em 09/12/1999. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~*Ubiratan Aguiar*  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário~~

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.810

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'F. Cardoso', is written below the date. The signature is stylized and cursive.

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar

Fl. 2 da Lei nº 9.883, de 7.12.99

as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convenios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Fl. 3 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Fl. 4 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fernando', is written in a cursive style. The signature is positioned centrally on the page, below the date and above a small horizontal dash.

ANEXO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

Sanção

7/12/55

*[Handwritten signature]*

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

*[Handwritten mark]*

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:



I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presi-

dentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 1999.



## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

Aviso nº 2.137 - C. Civil.

Em 7 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997 (nº 7/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

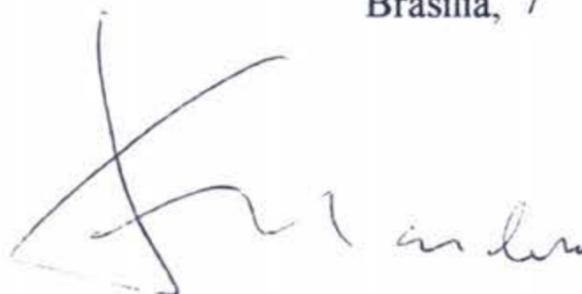
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.810

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized and somewhat cursive.

LEI Nº 9.883 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar

Fl. 2 da Lei nº 9.883, de 7.12.99

as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Fl. 3 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Fl. 4 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fernando', written in a cursive style.

ANEXO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

Aviso nº 2.137 - C. Civil.

Em 7 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.651, de 1997 (nº 7/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.810

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Brasília, 7 de dezembro de 1999.



Fernando Collor

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar

Fl. 2 da Lei nº 9.883, de 7.12.99

as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Fl. 3 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Fl. 4 da Lei nº 9.883, de 7.12.99.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178<sup>o</sup> da Independência e 111<sup>o</sup> da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando", is written in a cursive style. The signature is positioned centrally on the page, below the date and location text.

ANEXO

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

PS-GSE/46/199

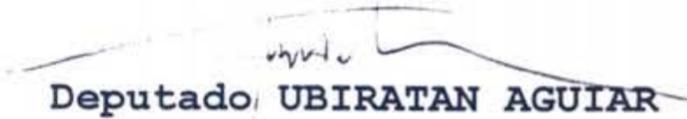
Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.651, de 1997 (nº 7/99 no Senado Federal), o qual "Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

  
Deputado, UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 234

QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	13
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*) .....	17
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*) .....	22
MINISTÉRIO DA DEFESA (*) .....	23
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	24
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*) .....	25
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*) .....	27
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*) .....	28
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*) .....	49
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*) .....	50
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*) .....	51
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*) .....	52
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*) .....	62
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*) .....	62
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*) .....	62
MINISTÉRIO DA POLÍTICA FUND. E DO DESENV. AGRÁRIO .....	62
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*) .....	65
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*) .....	65
PODER JUDICIÁRIO (*) .....	66
ÍNDICE .....	67

(\*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisório do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão de assessoramento direto ao Presidente da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e a segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o caput deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regimento interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como as atribuições, a atuação e as especificações dos respectivos cargos, e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 10 A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou um seu delegado.

Art. 11 Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial, e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada a Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Amaury Guilherme Bier  
Martus Tavares  
Alberto Mendes Cardoso

## ANEXO

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
NAT. ESP	1	6.400,00	6.400,00
TOTAL	2		12.800,00

## CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5	5.200,00	26.000,00
DAS 101.4	18	3.800,00	68.400,00
DAS 102.4	4	3.800,00	15.200,00
DAS 101.3	40	1.027,48	41.099,20
DAS 102.2	32	916,81	29.337,92
DAS 102.1	12	827,89	9.934,68
TOTAL	111		189.971,80

LEI Nº 9.884, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor global de R\$ 76.000.000,00, para os fins que especifica.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei.  
Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial no valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de cancelamento de dotações orçamentárias no valor de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais), conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999, 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Martus Tavares

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES		39101 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES		R\$ 1,00		CREDITO ESPECIAL					
MEIO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ES	USO	PL	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JRNS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE				76.000.000					76.000.000		
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO				76.000.000					76.000.000		
PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS				76.000.000					76.000.000		
16.000.0003.1700 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS				76.000.000					76.000.000		
PROPORCIONAR O EQUILÍBRIO ACIONÁRIO, MANTENDO O CAPITAL REGISTRADO DA UNIBANCO				76.000.000					76.000.000		
INSTALAÇÃO PORTUÁRIA AMPLIADA (UNIDADE) - I				76.000.000					76.000.000		
16.000.0003.1700.0000				76.000.000					76.000.000		
COMPANHIA LOCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMPLIAÇÃO E				76.000.000					76.000.000		
MELHORAMENTO DO PORTO DE SANTOS - SP				76.000.000					76.000.000		
INSTALAÇÃO PORTUÁRIA AMPLIADA (UNIDADE) - I				76.000.000					76.000.000		
TOTAL FISCAL				76.000.000					76.000.000		

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6/Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS  
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.  
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial